

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

AZARIAS MALUZANE CHUNGUANE

**DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE: um estudo
sobre o uso da força em manifestações públicas**

São Leopoldo

2017

Azarias Maluzane Chunguane

DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE: um estudo
sobre o uso da força em manifestações públicas

Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade do
Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS
Área de concentração: Direito Público

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2017

C559d Chunguane, Azarias Maluzane.
Direitos humanos e segurança pública em Moçambique : um estudo sobre o uso da força em manifestações públicas / Azarias Maluzane Chunguane. – 2017.
147 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.
“Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato.”

1. Direitos humanos – Moçambique. 2. Segurança pública – Moçambique. 3. Violência policial. 4. Direitos fundamentais. I. Título.

CDU 342.7(679)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecário: Flávio Nunes – CRB 10/1298)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE: um estudo sobre o uso da força em manifestações públicas**" elaborada pelo mestrando **Azarias Maluzane Chunguane**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 29 de março de 2017.


Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

Membro: Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy

Membro: Prof. Dr. Henrique Abel





Para a Leopoldina.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação foi possível graças ao apoio e colaboração de instituições e individualidades, às quais endereço a minha maior gratidão.

Ao CNPq, pela concessão da bolsa de estudo de Mestrado em Direito.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, por ter me acolhido e prestado todo apoio necessário para a minha formação. Endereçando um particular agradecimento à Senhora Vera Regina Schwade Loebens que antes e durante a minha estadia no Brasil me ajudou em diversas ocasiões. Não há dinheiro que pague o quanto a senhora foi importante para mim.

À minha orientadora, Professora Fernanda Frizzo Bragato, pelos aprendizados acadêmico e social, pela paciência e cometimento durante a orientação.

Ao Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS, pelo acolhimento, convivência e debate de ideias.

À minha família, por tudo e por serem tudo para mim, em particular a minha esposa pelo incansável apoio e por estar sempre presente apesar da distância que nos separou durante estes 2 anos de mestrado.

Ao Ministério do Interior, nas pessoas de Suas Excelências Ministro de Interior e Secretário Permanente, por me autorizarem a vir ao continuar com os meus estudos e o apoio logístico proporcionado.

Aos meus compatriotas, colegas e amigos Anselmo Chizenga, Bernardo Sicoche, Cláudio Laisse, David Nota e Filomeno Inroga, pelas conversas, discussões e contribuições proporcionadas ao longo da pesquisa.

Ao Centro de Espiritualidade Cristo Rei, nas pessoas do Irmão Afonso, o Senhor Filipe, Senhora Elisiane Zorzi, Dona Zilma e Dona Lorena, por terem me acolhido nesse lugar lindo que é o CECREI.

Aos colegas e amigos com os quais vivi e convivi no CECREI/Casa Cardoner, uma miscigenação ímpar de culturas e de conhecimento.

Aos meus amigos Alex Silveira, Aline Andrighetto, Amado Tsucana, Ana Patrícia Sá Martins, Ana Voges, André Júnior, Bianka Adamatti, Celso Massingue, Custódio Mondlane, Érica Fabrícia, Helena Lazzarin, Mwalimo (Professor) Jean-Bosco Kakozi Kashindi, Karina Fernandes, Matheus Back, Patrícia Martins, Paulo Júnior Andrade dos Santos, Paulo Víctor Schröder, Pedro Bigolin, Renato Barcelos

e Susan Eilert, por fazerem da amizade uma componente indispensável para a vida acadêmica.

À comunidade de estudantes moçambicanos em Porto Alegre, pela convivência e companheirismo durante minha estadia no Rio Grande do Sul.

RESUMO

A República de Moçambique é um Estado de Direito Democrático, que regida pela Constituição (2004), garante, nos seus princípios fundamentais, que o Estado respeite os direitos e liberdades fundamentais do Homem. Porém, apesar da Constituição estabelecer esses princípios orientadores do Estado de Direito, várias questões têm posto em causa os Direitos Humanos, a Segurança Pública e a própria afirmação do Estado de Direito Democrático. Dentre essas questões, destacam-se uma justiça deficitária, violação de Direitos Humanos e o uso excessivo e desproporcional da força por agentes policiais contra cidadãos que se manifestam em prol de seus direitos. Isto impõe a necessidade de promover mudanças na vida diária da instituição policial e nas atitudes do seu pessoal em prol do respeito e salvaguarda dos Direitos Humanos. Isto significa que os Direitos Humanos devam ser sempre observados no processo da atividade de comando e liderança, na captura de pessoas, no tratamento de detidos, no uso da força, em suma, em toda a atividade policial coletiva e individual. Visando a observar as causas que concorrem para a violação dos Direitos Humanos por parte da Polícia, analisar o nível de conhecimento dos Direitos Humanos por parte da Polícia da República de Moçambique (PRM) e expor situações de violação dos Direitos Humanos por parte da Polícia da República de Moçambique (PRM), desenvolvemos nosso estudo, inicialmente, sob o aporte teórico do conceito de Estado Democrático de Direito, liberdades de expressão, reunião e manifestação, Direitos Humanos, Segurança Pública, Polícia e sua função. A segunda parte é essencialmente qualitativa e coadjuvada pela abordagem quantitativa, sendo que o método qualitativo será adequado para compreender o estágio do respeito dos Direitos Humanos pela Polícia da República de Moçambique (PRM). Por fim, apresentamos nosso contexto e sujeitos colaboradores da pesquisa, para, então, a partir de seus discursos, identificar os fatores que concorrem para o uso da força na atuação policial moçambicana durante manifestações públicas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Liberdades. Polícia.

ABSTRACT

The Republic of Mozambique is a State of Democratic Right, governed by the Constitution (2004), insures, in its fundamental principles, that the State respects fundamental human rights and freedoms. However, although the Constitution establishes these guiding principles of the Rule of Law, several issues have challenged Human Rights, Public Security and the very affirmation of the State of Democratic Right. Among these issues are deficient justice, violation of human rights, and excessive and disproportionate use of force by police officers against citizens who speak out for their rights. This imposes the need to promote changes in the daily life of the police institution and in the attitudes of its personnel in order to respect and safeguard Human Rights. This means that Human Rights must always be observed in the process of command and leadership activity, in the capture of people, in the treatment of detainees, in the use of force, in short, in all collective and individual police activity. In order to observe the causes that contribute to the violation of Human Rights by the Police, analyze the level of knowledge of Human Rights by the Police of the Republic of Mozambique (PRM) and expose situations of violation of Human Rights by the Police of the Republic of Mozambique, we developed our study, initially, under the theoretical support of the concept of the Democratic State of Law, freedom of expression, assembly and demonstration, Human Rights, Public Security, Police and its function. The second part is essentially qualitative and supported by the quantitative approach, and the qualitative method will be adequate to understand the stage of respect for human rights by the PRM. Finally, we present our context and collaborating subjects of the research, and then, from their discourses, identify the factors that compete for the use of force in the Mozambican police action during public demonstrations.

Key-words: Human Rights. Freedoms. Police.

Lista de Figuras

<i>Figure 1: Organograma da PRM</i>	100
---	-----

LISTA DE SIGLAS

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CEDEAO – Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CERs – Comunidades Económicas Regionais

CIDH – Corte Interamericana dos Direitos Humanos

CRM - Constituição da República de Moçambique

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EACJ – Tribunal de Justiça da África Oriental

ICERD – Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milénio

OIT – Comissão da Liberdade de Associação

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

PEPRM – Plano Estratégico da Polícia da República de Moçambique

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PRM – Polícia da República de Moçambique

SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

SARPCCO – Organização Regional de Cooperação das Polícias da África Austral

TPIR – Tribunal Penal Internacional para o Ruanda

UA – União Africana

UIR – Unidade de Intervenção Rápida

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DAS LIBERDADES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A FUNÇÃO DA POLÍCIA	21
2.1. O Estado pós-colonial em África	21
2.2. Conceito de Estado Democrático de Direito.....	28
2.2.1. Direito às Liberdades Públicas no Estado Democrático de Direito.....	39
2.2.1. Liberdade de expressão	44
2.2.2. Liberdades de reunião e manifestação.....	51
2.3. Conceito de Direitos Humanos.....	59
2.3.1. Direito à vida	63
2.3.2. Direito à integridade da pessoa.....	66
3 DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE POLÍCIA	71
3.1. Do Direito de (a) Polícia e do Poder de (a) Polícia.....	80
3.2. Princípios da Atuação Policial	85
4 POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (PRM)	94
4.1. Gênese e Estrutura	96
4.2. Funções e enquadramento jurídico da PRM	100
4.3. Legislação aplicável na atuação da polícia nas manifestações públicas	103
5 ATUAÇÃO DA POLÍCIA NAS MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS EM MOÇAMBIQUE	107
5.1. Discursos e representações sobre a atuação policial em manifestações populares em Moçambique	107
5.2. A Percepção dos agentes policiais a respeito dos Direitos Humanos na sua atuação	113
5.2.1. Apresentação e análise de dados	113
5.2.2. Análise da atuação policial.....	122
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS	131
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO	142
APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	145
ANEXO A – MAPA DE MOÇAMBIQUE	147

1 INTRODUÇÃO

Moçambique é um País localizado na costa sudeste da África, no hemisfério meridional, entre os paralelos 10° 27' e 26° 52' de latitude sul e entre os meridianos 30° 12' e 40° 51' de longitude sul. Conforme informações disponíveis no portal oficial do governo moçambicano, faz fronteira ao norte com a Tanzânia; a noroeste com o Malawi e a Zâmbia; a oeste com o Zimbabué e a África do Sul; ao sul com Suazilândia e ainda África do Sul e a leste com o Oceano Índico. Possui uma faixa costeira de cerca de 2.470 Km, numa área de aproximadamente 799.380 Km², e, segundo dados do Instituto Nacional de Estatística (2016), tem uma população de 26.423.623 habitantes, sendo majoritariamente composta pelo sexo feminino, com densidade populacional de 24 habitantes por Km². Nhacuongue (2011) afirma que, embora possua 20 idiomas locais, a língua oficial, como dispõe o art. 10º da Constituição da República de Moçambique (2004), é o português, resultado da colonização portuguesa terminada oficialmente no dia 25 de junho de 1975 com a independência do país.

Segundo a Constituição da República de Moçambique (2004), o presidente do país deve ser eleito por sufrágio universal direto, secreto e pessoal. O poder executivo é exercido pelo Conselho de Ministros, que corresponde ao governo, cujos membros são nomeados e exonerados pelo Chefe do Estado. O Conselho de Ministros é igualmente presidido pelo presidente da República, o que significa que ele é, simultaneamente, Chefe do Estado, Chefe do Governo, Chefe das Forças de Defesa e Segurança (art.146). O Chefe do Estado pode ainda dissolver a Assembleia da República (art.188).

O poder legislativo cabe à Assembleia da República, cujos 250 membros são também eleitos por sufrágio universal direto, secreto e pessoal. O Presidente da Assembleia da República é um dos deputados eleitos e deve ser conduzido a tal posição, mediante a proposta da bancada dos partidos eleitos e, posteriormente, votada pelos deputados. O Presidente da Assembleia da República é o substituto legal do Chefe do Estado em caso de ausência, doença, renúncia, morte, incapacidade permanente comprovada por junta médica (art.151-2).

O poder judicial pertence aos tribunais que se dividem em Tribunal Supremo, Administrativo e Judicial. No nível dos órgãos da administração da justiça, o

Presidente da República é quem nomeia os juizes do Tribunal Supremo, o Procurador Geral da República (representante máximo do Ministério Público), e o Comandante Geral da Polícia da República de Moçambique¹.

Cada província, que se comparado ao Brasil seria um Estado, é conduzida por um Governador Provincial nomeado pelo Presidente da República. O Governador Provincial dirige as províncias, auxiliado por uma equipe de diretores provinciais, que representam os respectivos ministérios e os administradores dos distritos da província. No nível do distrito, funcionam governos distritais, constituídos por diretores distritais dos diferentes sectores, que é dirigido pelo administrador do distrito. O representante máximo da Polícia nas províncias é o Comandante Provincial da PRM, quem representa genericamente as instituições sob alçada do Ministério do Interior (migração, bombeiros, identificação civil) e, estritamente, o Comando Geral da PRM (polícia de proteção, de trânsito, forças especiais e de reserva, etc.).

No âmbito da descentralização administrativa foram criadas as autarquias locais (municípios=prefeitura), que são pessoas coletivas públicas, dotadas de órgãos próprios, cujo presidente e deputados são eleitos à altura de cada localidade e visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos nacionais.

Neste sentido, em apenas algumas cidades e vilas foram constituídos municípios, em número de trinta e três, a nível de todo o país, os quais tem sob sua alçada as polícias municipais, que velam pelas contravenções em cada cidade.

Na perspectiva de Borges (2012), desde o momento em que se iniciou a transição para a independência de Moçambique (20 de setembro de 1974), o combate à criminalidade sempre representou um desafio prioritário na reconstrução da sociedade pós-colonial que, alicerçada sobre a expectativa de constituir um Estado socialista, considerava o crime como um problema social, originado pelas desigualdades resultantes da profunda opressão, humilhação e exploração gerados pelas sociedades colonizadoras. Por isso, pode-se afirmar que, dentre as instituições públicas, a Polícia figurava em uma posição de destaque na construção

¹ Órgão que dirige a Polícia da República de Moçambique (PRM)

do novo Estado que se pretendia igualitário, justo e livre de todas as formas de desigualdade.

O Estado nas suas diversas esferas (governo, sociedade civil, acadêmicos e cidadãos em geral - preocupados com os pilares básicos do Estado de Direito Democrático) tributam especial atenção à proteção dos Direitos Humanos e à garantia da Ordem, Segurança e Tranquilidade Públicas. Estas garantias tornam-se ainda mais importantes na medida em que estão contidas nas normas constitucionais que, por sua vez, constituem o critério, o limite e o fundamento de atuação do Estado Moçambicano.

O Relatório da Amnistia Internacional (2008) informa que Moçambique é um Estado parte de diversos tratados internacionais e regionais que contêm normas de Direitos Humanos relevantes para o policiamento. Estas incluem a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção contra a Tortura). Moçambique é também membro da Organização Regional de Cooperação das Polícias da África Austral (SARPCCO), que adotou um Código de Conduta para os Agentes da Polícia em agosto de 2001. O Código de Conduta contém treze artigos, considerados as “normas mínimas” para o policiamento na região. Estas incluem normas sobre o respeito pelos Direitos Humanos; não discriminação; uso proporcional da força; proibição da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; proteção das pessoas sob custódia; e tratamento compassivo das vítimas de crimes.

O referido Relatório (2008) acrescenta ainda que o acordo de paz que pôs termo à guerra civil de quinze anos em 1992 comprometeu o governo de Moçambique a reestruturar e a oferecer nova formação à Polícia, o que inclui as áreas da gestão da ordem pública, técnicas de investigação e Direitos Humanos. Em 1997, teve início um projeto em duas fases para formar a Polícia, sob a coordenação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Entre 1997 e 2004, quando o projeto terminou, agentes da Guarda Civil Espanhola formaram Instrutores da Polícia que, por sua vez, deram formação a outros agentes no país. Uma terceira fase do projeto, entre 2004 e 2007, teve como objetivo ajudar a Polícia da República de Moçambique (PRM) a melhorar a responsabilização e transparência

da Polícia. No dia 31 de maio de 2004, o Ministério do Interior adoptou o Plano Estratégico da Polícia da República de Moçambique (PEPRM). Este plano colocou uma ênfase especial no aumento da proteção dos Direitos Humanos em Moçambique. Além disso, os Direitos Humanos fazem agora parte integrante do currículo de formação da Polícia.

Acrescenta-se a tais informações que Moçambique é estado-membro da Organização das Nações Unidas (ONU), desde 16 de setembro de 1975 no decurso da 30ª sessão da Assembleia Geral, e, como tal, tem a responsabilidade de aplicar as diversas normas relativas ao policiamento que foram adoptadas pela ONU, como vem plasmado no nº 2 do artigo 17 Constituição de 2004².

Estas normas incluem nomeadamente: Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Código de Conduta); Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Princípios Básicos); Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Reclusos (Regras Mínimas Padrão); Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (Conjunto de Princípios); Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias; Regras para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade; Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça).

Tais normas, se forem total e eficazmente implementadas, reduzirão grandemente a incidência das violações dos Direitos Humanos pela Polícia, assim como a falha de não apresentar os infratores à justiça.

Segundo a Constituição de 2004, a República de Moçambique é um Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem. Porém, apesar da Constituição estabelecer esses princípios orientadores do Estado Democrático de Direito, várias questões têm posto em causa

² A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

os Direitos Humanos, a Segurança Pública e a própria afirmação do Estado de Direito Democrático.

Dentre essas questões, destacam-se uma justiça deficitária, violação de Direitos Humanos, como o direito à manifestação e o uso excessivo e desproporcional da força por agentes policiais contra cidadãos que se manifestam em prol de seus direitos. Os acontecimentos de violência policial na cidade de Maputo, capital de Moçambique, e em outros pontos do país, apontam desafios significativos em termos da afirmação do Estado Democrático de Direito no país.

Deste modo, torna-se pertinente a promoção de mudanças na vida diária da instituição policial e nas atitudes do seu pessoal em prol do respeito e salvaguarda dos Direitos Humanos. Isto significa no processo de atividade de comando e liderança a polícia observe os Direitos Humanos, na captura de pessoas, no tratamento de detidos, no uso da força, em suma, em toda a atividade policial coletiva e individual. A diferença entre transgressores e os policiais não deve ser o seu poder de fogo, mas o treinamento profissional, efetuado pelo Estado (LIMA, 1997).

A não responsabilização pelas violações dos Direitos Humanos não só implanta a impunidade no seio da Polícia como envia também a mensagem de que os métodos policiais que violam os Direitos Humanos são aceitáveis. Esta impunidade deriva de fracos sistemas de responsabilização (prestação de contas) da Polícia, que se manifestam na falha dos superiores em instituir procedimentos disciplinares e, nos casos apropriados, em apresentar os infratores à justiça.

Luca Bussotti e Virgínia Olga João (2015), ao desenvolverem um estudo sobre a cobertura dos Direitos Humanos na imprensa moçambicana, argumentam que a ‘descoberta’ dos Direitos Humanos é relativamente recente em Moçambique. Os autores frisam que o regime samoriano³ (1975-1986) não atribuía grande importância à vertente dos direitos individuais. Complementam ainda que uma sensibilidade diferente em relação aos Direitos Humanos manifestou-se a partir da nova Constituição de 1990, seguida da assinatura dos Acordos de Paz de Roma (1992) e da ‘abertura’ para o multipartidarismo e a liberdade de informação e de expressão.

³ Samora Moisés Machel, Primeiro Presidente de Moçambique, na altura designado República Popular de Moçambique, de 1975 a 1990.

De acordo com Bussotti e João (2015), em Dezembro de 1990, o Parlamento moçambicano aprovou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, junto com o segundo pacote de medidas que visam abolir definitivamente a pena de morte; simultaneamente, se formam as organizações da sociedade civil que começam a ‘fiscalizar’ a ação do Estado em relação aos cidadãos, graças inclusive ao financiamento das cooperações e das grandes ONGs ocidentais, que acabam tornando o respeito pelos direitos humanos como uma das variáveis para medir o grau de confiabilidade política do novo Moçambique. Uma das ONGs moçambicanas mais relevantes é certamente a Liga dos Direitos Humanos, fundada em 1995, que anualmente publica um relatório sobre o estado dos direitos humanos em Moçambique. Os Direitos Humanos sempre tiveram, desde os anos noventa, um elevado valor político, além de humanitário no sentido *lato*.

Neste sentido, a presente pesquisa aborda as relações entre Direitos Humanos e Segurança Pública, que constituem um dos principais temas no debate jurídico em Moçambique. Por isso, pretende contribuir para o aprimoramento e fortalecimento dos Direitos Humanos, da Segurança Pública e do fortalecimento do Estado de Direito.

O problema de partida pode ser formulado da seguinte forma: em que medida a formação dos agentes policiais em Direitos Humanos e a aplicação de sanções às violações aos agentes infratores desses direitos contribuem para evitar o uso excessivo e desproporcional da força na atuação policial, especialmente em sua atuação nas manifestações públicas em Moçambique?

A hipótese da pesquisa é a de que a formação adequada⁴ de agentes policiais de acordo com as normas protetoras de Direitos Humanos, consentâneas com os objetivos do Estado Democrático de Direito, podem contribuir para o aprimoramento da atuação policial no que diz respeito aos direitos dos cidadãos. Por consequência, a carência de conhecimentos de legislação em matéria de Direitos Humanos, por parte dos agentes da PRM, e a ineficiência na aplicação de sanções

⁴ O processo de formação deve disponibilizar ao policial os conhecimentos necessários para o desempenho de sua atividade cotidiana. A preparação adequada do policial resulta diretamente na ampliação do poder discricionário, com conseqüente redução das desigualdades pertinentes da ação policial do Estado, contudo, o uso adequado da discricionariedade, está condicionado ao conhecimento que o agente possui do seu papel social.

disciplinares àqueles que violam estas normas têm contribuído para uma situação de continuidade e repetição destes casos.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar o papel dos Direitos Humanos na estrutura político-jurídica moçambicana e sua influência na formação dos agentes da Polícia da República de Moçambique. Como objetivos específicos, esta pesquisa pretende realizar uma revisão bibliográfica sobre noções-chave da estrutura político-jurídica moçambicana, explorando os conceitos de Estado Democrático de Direito, liberdades públicas, com destaque para as liberdades de expressão e reunião, elencar princípios da atuação policial, identificar o nível de conhecimento dos Direitos Humanos por parte dos agentes da Polícia da República de Moçambique (PRM). Por fim, pretende avaliar como a formação policial em Direitos Humanos implica nas atuações dos agentes em manifestações públicas e se as sanções impostas serviram para a mudança de comportamento por parte dos agentes da PRM, no que concerne ao respeito dos Direitos Humanos.

O presente estudo é, na primeira parte, teórico, pois faz a fundamentação teórica do conceito de Estado Democrático de Direito, liberdades no Estado Democrático de Direito, liberdades de expressão, reunião e manifestação, Direitos Humanos, Polícia e sua função. A segunda parte é essencialmente qualitativa e coadjuvada pela abordagem quantitativa, sendo que o método qualitativo será adequado para compreender o estágio do respeito dos Direitos Humanos pela Polícia da República de Moçambique (PRM).

Neste contexto, um primeiro enfoque pautou-se pelo conceito de Estado Democrático de Direito, abordar sobre o direito às liberdades públicas no Estado Democrático de Direito, onde nos debruçamos sobre as liberdades de expressão, manifestação e reunião, iremos trabalhar com o conceito de Direitos Humanos, esclarecendo a que Direitos Humanos estamos nos referir quando usamos esse termo, neste caso, direito à vida e direito à integridade da pessoa. Abordamos também sobre o conceito de polícia e elencamos um conjunto de princípios que sustentam o seu modo atuação e, por fim, falamos do poder de polícia.

No segundo capítulo, damos a conhecer a Polícia da República de Moçambique (PRM), sua gênese, estrutura, enquadramento jurídico e funções, das normativas nacionais e internacionais a serem observadas pela polícia durante a sua atuação numa manifestação, ou seja, legislação aplicável na atuação da polícia

perante manifestações públicas, em seguida, expomos algumas reportagens da imprensa moçambicana, escrita e audiovisual, sobre algumas situações de manifestações em que a polícia interviu para que as mesmas não se realizassem e, por fim, apresentamos os dados obtidos durante a nossa pesquisa de campo, onde expomos e analisamos os pontos de vista dos agentes da PRM no que concerne aos Direitos Humanos durante a sua atuação e o que eles entendem sobre estes.

Para esta pesquisa, foi utilizado um questionário com questões semiabertas, que foi disponibilizado a cada pesquisado no momento do seu turno. Os sujeitos da pesquisa foram esclarecidos sobre a temática e o objetivo do trabalho, assim como as possíveis dúvidas em relação às questões. Os mesmos tiveram 15 minutos para devolver o questionário respondido.

O universo ou população do estudo, no que se refere aos dados quantitativos populacionais, foi composto por agentes policiais com idades entre 23 e 47 anos, que atuam no policiamento ostensivo, que neste caso são os agentes das classes Guarda e Sargento.

A amostra do estudo foi composta por agentes nas classes de Guardas e Sargentos, em número de 22, homens e mulheres, dos Comandos Distritais da PRM em Moma (Província de Nampula, Norte de Moçambique), Nicoadala (Província da Zambézia, Centro de Moçambique) e Cidade da Beira (Província de Sofala, Centro de Moçambique). É de realçar que a Cidade da Beira é considerada a segunda maior do país, suplantada pela capital Maputo. A escolha destas subunidades⁵ deu-se pelo fato de serem realidades diferentes e distanciadas buscando uma zona mais rural, Distrito de Moma, uma zona de corredor de pessoas e bens, que conseqüente cria um maior aglomerado de pessoas, Distrito de Nicoadala e uma zona urbana, Cidade da Beira, como referido supra, a segunda maior cidade de Moçambique.

Não pudemos realizar esta pesquisa na capital do país, Maputo, por razões burocráticas e, também, pelo fato de não haver abertura por parte dos agentes da polícia em nos fornecer as informações de que necessitávamos, por temerem represálias, apesar de termos apresentado e explicado o termo de consentimento livre e esclarecido. A mesma dificuldade também foi encarada nos pontos em que foi

⁵ Engloba todos órgãos da PRM afiliados ao Comando Provincial (esquadras ou delegacias, comandos distritais e postos policiais).

possível recolher os dados que iremos apresentar, mas houve por parte dos inquiridos disponibilidade em responder ao nosso questionário.

Importa referir que a classe dos Guardas da Polícia moçambicana abarca os Guardas Estagiários⁶, os Guardas e os 1º e 2º Cabos, enquanto que a classe dos Sargentos abarca os Sargentos e os Sargentos Principais. As restantes classes, de Oficiais e Subalternos não estão inclusos nesta pesquisa porque maioritariamente ocupam cargos de comando e liderança.

A análise dos resultados foi feita de acordo com as respostas obtidas e os resultados sistematizados em gráficos e/ou tabelas com as referidas considerações da pesquisa.

Por fim, cabe salientar, que a partir de depoimentos colhidos, debruçamo-nos sobre as práticas e as experiências concretas de atuação dos agentes da polícia para, compreendermos as razões das violações dos Direitos Humanos durante a sua atuação. Aqui analisamos as respostas obtidas tendo em conta os anos de serviço do agente, a sua patente e função.

⁶ Agentes da Polícia como menos de 2 anos de serviço, agentes em período probatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DAS LIBERDADES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A FUNÇÃO DA POLÍCIA

2.1. O Estado pós-colonial em África

Pretender construir uma imagem completa do processo da democratização no continente africano seria demasiado ambicioso. O continente africano tem sido vítima do seu próprio passado, palco de intermináveis ajustes de contas, daí a dificuldade em se situar em um presente de tolerância e a democracia e, ao mesmo tempo, em projetar-se em desenvolvimento (CÁ, 2004).

A disputa pela África e o período mais ativo de colonização durou menos de um século. Estes acontecimentos, que envolveram a maior parte do continente africano, ocorreram entre o final do século XIX e meados do século XX. Embora na história africana a experiência colonial represente apenas um breve momento da perspectiva de hoje, este momento é ainda carregado e controverso, pois, pelo menos, significava uma nova forma histórica e a possibilidade de tipos de discursos radicalmente novos sobre a África Tradições e culturas. Poderia se pensar que esta nova forma histórica significou, desde suas origens, a negação de dois mitos contraditórios, a saber: o "quadro hobbesiano de uma África pré-europeia, em que não havia relato do tempo, artes, cartas, nenhuma sociedade e, o que é pior de tudo, medo continuado e perigo de morte violenta"; e "o quadro rousseauiano de uma época de ouro africana de perfeita liberdade, igualdade e fraternidade" (MUDIMBE, 1988).

Kashindi e Mancera (2014) assinalam que, em 1885, o "bolo da África" foi dividido entre as potências da Europa Ocidental, onde limites arbitrários foram criados e o poder do Estado está na mão de estrangeiros, embora com diferentes métodos de acordo com cada potência colonial.

Coelho (1997), nos elucida sobre a existência das fronteiras africanas antes da chegada dos colonizadores, que traz mais luz a respeito daquilo que afirmamos a pouco:

“É sabido que as fronteiras de um país ou de um Estado são, geralmente, demarcadas por elementos que são afeitos à natureza (rio, lagos ou lagoas, montanhas, florestas, etc.). Mas há casos em que as marcas dessas fronteiras se estabelecem pela produção de discursos elaborados por outros povos que vivem em espaços limítrofes ou contíguos ao território em questão ou então pela produção da informação por outros povos vindos do exterior, como é o caso, dos conquistadores portugueses.”

Campos (2015) critica que, infelizmente, quando se fala da África, a imagem que o mundo tem é de aspetos negativos. Logo sobressaem a pobreza, má governação, guerras, doenças e fome. No máximo tem se lembrado, também, de leões, girafas, animais selvagens e safaris. Os fatos verídicos e históricos, como a África sendo o berço da humanidade, são escondidos ou esquecidos devido à maioria dos noticiários que manipulam a mente daqueles conformados com o que escutam. Foi assim que os Estados Unidos e a Europa conseguiram passar ao resto do mundo a imagem de que seus respectivos povos são os criadores da democracia, estabilidade e exemplo de governação global.

Na Europa, muitos ainda exaltam a Era dos descobrimentos, afirmando que as Grandes Navegações contribuíram para o progresso civilizacional. Tal ideia é negada pelo Professor Chris Thornhill (2016)⁷, o qual afirma que até aos meados dos anos 60 do século XX, os Estados Unidos e a Europa ainda não tinham se assumido completamente como país e continente democratizados, lembrando a questão racial vivida nos Estados Unidos e a questão da discriminação da mulher na Europa.

Batsíkama (2010) pondera que não se deve retirar o mérito europeu na contribuição científica, ou até mesmo religiosa, que teve para a humanidade. Porém, é necessário também incluir outros continentes, como, por exemplo, a África na lista dos principais contribuintes para a evolução humana. Não somente por ser o berço da humanidade, mas por ser responsável pelo desenvolvimento de vários aspectos que hoje são indispensáveis numa sociedade moderna.

Ainda segundo o autor, está comprovado que existiu um povo muito influente no norte da Angola, em que já praticava a democracia muito antes de haver o contato com os europeus. Este Estado era chamado de Kôngo, onde os próprios portugueses quando os conheceram nomearam de “os gregos da África”. Foi um Estado criado e organizado por 12 chefes de 144 tribos africanas que elegeram através de um Grande Conselho (Lûmbu, na língua kikongo falada na época nesta região) seu primeiro líder chamado Nimi’a Lukeni. Ao chegarem ao norte da Angola, os portugueses encontraram uma sociedade organizada através de um aparelho institucional (o Lûmbu) que além de regular as eleições, atuava na esfera militar e na separação dos poderes executivo,

⁷ Ideia partilhada durante o Seminário Global Constitutional Law and Global Politics, realizado a 14 de outubro de 2016 na UNISINOS.

religioso e judiciário. A escravidão não era uma questão social, mas sim jurídica, pois ninguém que pertencia ao povo Kôngo poderia ser escravizado ou vendido e o rei era eleito ou indicado através de um sufrágio.

A democracia, no sentido mais amplo, é um valor africano anterior ao período colonial. O historiador burquinense Joseph Ki-Zerbo (1922-2006) destaca no livro *Para Quando a África?* que em muitas sociedades tradicionais era comum a família votar quanto às decisões que a afetassem. Vêm de longe também, de acordo com ele, os conflitos étnicos, que seriam antes de tudo contendas sociais. Alguns grupos, que foram privilegiados economicamente na época da colonização, depois acabaram formando partido.

Apesar das dificuldades inicialmente apontadas, nem tudo vai mal no continente africano. No que tange à democracia, o que mais tem manchado a realidade africana é a recusa por parte de alguns dirigentes em abandonar o poder, como está a acontecer recentemente na Gâmbia e na República Democrática do Congo (EURONEWS, 2016).

Ainda na visão de Cá (2004), o continente africano (África Subsaariana) tem sido um lugar de gente desesperada, cansada da miséria e de tudo. Na própria democracia forçada pelo ocidente, aliás, quase todos os países africanos foram obrigados a aderir ao sistema multipartidário, mas continuavam a mercê de manipulações de golpes de seus dirigentes. Apesar disso, alguns países obtiveram vitórias nas eleições, isto é, beneficiaram-se da proliferação dos partidos políticos de oposição e da incapacidade destes em se unirem para derrotar os partidos no poder nas urnas.

O que é relatado por Cá (2004) de certa forma vai de encontro com o que aconteceu em Moçambique, no que concerne a mudança de regime, pois o multipartidarismo e a democracia foram imposições das organizações supranacionais, como a União Europeia, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. O cumprimento das imposições foi facilitado pela debilidade econômica de alguns países africanos, como Moçambique, causada por guerras civis que foram posteriores às independências nacionais.

Na ótica de Kashindi e Mancera (2014), os Estados Africanos, em sua maioria, são formados a partir da lógica da exploração colonial. E na mesma esfera, Dias (2010) sustenta que não sendo propriamente uma invenção colonial, a partir de meados do século XIX, concomitantemente com a consolidação da dominação territorial colonial, o

Estado adquire na África, em termos de dimensão e de complexidade, uma importância desmesurada quando comparado com situações anteriores.

Dias (2010) salienta ainda que, passadas várias décadas das independências, o Estado pós-Colonial não só não conseguiu desfazer-se totalmente do dualismo herdado da época colonial como, ainda, não conseguiu impor a multiétnica e laicidade ao conjunto da comunidade nacional que está na origem da própria ideia de Estado moderno. Isto é, o Estado pós-colonial africano, marcado pela endêmica crise econômica e pelo insucesso da sua democratização, continua a caracterizar-se como um Estado dualista, formado por um Estado central hegemônico e frequentemente violento e por um “estado local camponês”, dito “étnico” ou “tribal”, e suportado por uma noção “vazia” de sociedade civil. Em vários aspectos, o Estado pós-colonial não possui o monopólio do controle da “nação”, das estruturas políticas e da “sociedade civil”. Como constata Kashindi e Mancera (2014), o poder do Estado não é para as pessoas, mas é exercido contra o povo (a prioridade são as necessidades das metrópoles: matérias-primas para suas indústrias). Em consequência de tais práticas, houve uma lacuna entre o estado e a nação ou povo, entre os líderes e os liderados.

O continente africano de hoje caracteriza-se pela coexistência de vertentes tradicionais e modernas da sociedade. Como é o caso das sociedades tradicionais em todo o mundo, o reconhecimento de valores como a dignidade humana, a proibição do dano a outrem e os ideais de governança benevolente podem ser encontrados em muitas sociedades africanas - as mesmas normas que fundamentam grande parte da noção moderna de direitos humanos. No entanto, a noção moderna ou completa de direitos humanos difere da noção tradicional de que a ideia de aplicação dessas normas é tipicamente ausente ou não bem desenvolvida nas sociedades tradicionais. Na medida em que as pessoas podem ser consideradas portadoras de direitos humanos nessas sociedades, esses direitos são direitos no sentido fraco da palavra - o dever correspondente que eles impõem é, na melhor das hipóteses, moral ou aspirativo. Os governos abusivos, no termo frequentemente usado, têm que ser suportados como o tempo (HARRIS et al., 2010).

O continente africano tem sido vítima do seu próprio passado, palco de intermináveis ajustes de contas, daí a dificuldade em se situar em um presente de tolerância e a democracia e, ao mesmo tempo, em projetar-se em desenvolvimento (CÁ, 2004).

Na verdade, não podemos ver a África, no seu todo, como um continente problemático. Assumimos sim que existem problemas na maioria dos países que a compõem, mas, seria desmedido estarmos a trucidar ou criticar o continente inteiro. Tomando em conta os exemplos da África do Sul, Botswana, Namíbia, entre outros, depois das suas independências se tornaram países político e economicamente tolerantes, respeitando os preceitos de um Estado Democrático de Direito. Se o continente africano fosse intolerante, a África do Sul, depois da sua independência, poderia ter vivido um período de razia e violência pois, poderia ter assumido uma postura de vingança para com todos os cidadãos brancos que faziam parte da elite colonizadora. Mas, ao invés disso foi adoptada uma postura de África de Sul para todos, sem discriminação e sem violência.

Enquanto há um crescente reconhecimento dos direitos humanos em África no sentido forte da palavra, o continente ainda enfrenta uma miríade de desafios para a realização dos direitos humanos de seu povo. As violações dos direitos humanos na África, como em outros lugares, assumem muitas formas. A repressão estatal foi a marca do domínio colonial em muitas partes da África. Depois da independência, políticos de oposição, jornalistas e defensores de direitos humanos continuam a ser perseguidos em muitos países do continente (HARRIS et. al, 2010).

A República de Angola ilustra exemplarmente a tendência da existência de um fosso muito significativo entre a retórica dos direitos humanos (assumida de forma mais ou menos sincera por todos os países do mundo) e a prática dos direitos humanos, que, apesar dos progressos inegáveis das últimas décadas, continua a ficar muito aquém dos padrões internacionais definidos sob a égide das Nações Unidas.

Esta discrepância entre os compromissos assumidos internacionalmente pelos Estados e a tutela que estes efetivamente asseguram às pessoas presentes nos respectivos territórios não é uma característica privativa do mundo lusófono, que, de resto, cobre quatro continentes distintos. Todos os países do mundo, por mais desenvolvidas que sejam as suas sociedades e estáveis as suas democracias, têm, pelo menos, alguns problemas na concretização dos padrões internacionais de direitos humanos. Estes problemas podem ter a ver com a proteção dos imigrantes, com a promoção da igualdade de género, com a garantia de uma justiça imparcial e célere, com o respeito pela liberdade de imprensa, com o combate à pobreza, etc..Os problemas variam consoante as circunstâncias específicas de cada país, mas o que qualquer análise

comparativa do estado dos direitos humanos no mundo nos mostra é que, em todos os lugares, a proteção plena dos direitos humanos de todos os seres humanos continua a ser um objetivo a alcançar, um work in progress, com muitos desafios pelo caminho (JERÓNIMO, 2013).

A pobreza e as violações dos direitos humanos andam de mãos dadas na África, como é o caso em outras partes do mundo. No entanto, a situação é particularmente pronunciada em África, tendo em conta os elevados níveis de pobreza. A maioria dos países africanos não tem feito progressos significativos na realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) e na realização de outros direitos socioeconómicos em África, um processo de globalização mais equitativo também seria benéfico. A crise económica mundial também corre o risco de diminuir ainda mais os recursos disponíveis para a realização dos direitos humanos no continente (HARRIS et al., 2010).

Direitos humanos e integridade financeira internacional estão intimamente ligadas. Onde a pobreza é generalizada, direitos civis, políticos e económicos muitas vezes ficam por não ser realizados. Hoje, grandes saídas de dinheiro ilícito — muitas vezes maior do que toda assistência de desenvolvimento — agravam consideravelmente a pobreza e opressão em muitos países em desenvolvimento.

O debate vigente sobre a governabilidade nos PALOP é uma manifestação não só da crise do Estado, mas também da crise do conceito da democracia e desenvolvimento. A constante pressão exercida pela comunidade internacional em relação aos direitos humanos e o sistema de partido único coincidiram, a partir da década de 80, com a evolução de insuportáveis contradições internas resultantes da aplicação de programas económicos que se tornaram visivelmente desastrosos para a grande maioria dos cidadãos desses países. Para fazer uma análise holística do problema, leva a concluir que a luta externa (contra as pressões da população), da mesma forma que ocorreu durante a luta pela libertação, em que o objetivo de conquistar a independência uniu vários grupos étnicos de interesse no país, nesta segunda transição, também deveria ocorrer uma união de forças (CÁ, 2014).

O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos começou por se desenvolver no seio da Organização de Unidade Africana (OUA), atual União Africana. O seu principal instrumento de direitos humanos é a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, tratado de âmbito generalista adoptado em 1981, embora existam também instrumentos mais específicos (nomeadamente em matéria de direitos das mulheres e

das crianças). Como principais órgãos de direitos humanos, foram criados uma Comissão e um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

Os princípios fundamentais da OUA eram a igualdade soberana e a não interferência nos assuntos internos dos Estados. Estes princípios foram mantidos no Ato Constitutivo da UA. No entanto, é notório que uma série de novos objetivos foram adicionados na lei. Estes incluem o objetivo de promover os direitos humanos e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981, e outros instrumentos relevantes de direitos humanos (HARRIS et al., 2010).

A Carta da Organização da Unidade Africana (Carta da OUA), adotada em 1963, fez poucas referências aos direitos humanos. No entanto, a Carta estabeleceu a tarefa para a nova organização de aplicação das normas de direitos humanos ao reconhecer o objetivo de pôr fim ao colonialismo e ao apartheid na África. No final dos anos 70, na sequência dos assassinatos em massa dos regimes de, por exemplo, Idi Amin no Uganda, a OUA começou a prestar alguma atenção à situação dos direitos humanos nos seus Estados-Membros (HARRIS et al., 2010).

A solidez de uma democracia também está relacionada à alternância de poder. Independente dos britânicos em 1957, Gana viveu golpes militares intercalados por breves governos civis. Só em 1992, com a aprovação de uma constituição, foram permitidos partidos de oposição. Em 2001, a chegada da oposição à presidência marcou a primeira transferência democrática de poder desde a independência. Os governistas foram batidos em 2008, com uma nova transição pacífica (MARTINS, 2010).

Com eleições democráticas na África do Sul, em abril de 1994, a OUA conseguiu finalmente o seu principal objetivo de libertação da África do colonialismo e do apartheid. Se que a OUA necessitava de transformação e, em 2000, a Assembleia da OUA adotou o Ato Constitutivo da União Africana (UA). A UA foi lançada em Durban, África do Sul, em 2002. A sede da UA permanece em Addis Abeba, na Etiópia (HARRIS et al., 2010).

Sobre direitos humanos na África por organizações intergovernamentais não se limita à UA. A ONU assume um papel importante por meio de órgãos, procedimentos especiais, presenças de campo e assim por diante. A impunidade está sendo tratada, entre outras questões, através do trabalho do Tribunal Penal Internacional e do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR). Além disso, as organizações

intergovernamentais sub-regionais africanas têm aumentado o interesse pelos direitos humanos. A UA reconheceu oito Comunidades Económicas Regionais (CERs) como blocos de construção para uma Comunidade Económica Africana. O mais ativo desses campos de direitos humanos é a Comunidade Económica do Estado da África Ocidental (CEDEAO). O Tribunal Comunitário de Justiça da CEDEAO pode ouvir queixas sobre violações de direitos humanos nos Estados membros sem a exigência do esgotamento dos recursos locais. Entre a sua jurisprudência podem citar-se casos de detenção arbitrária na Gâmbia e escravidão no Níger (HARRIS et al., 2010).

O Tribunal de Justiça da África Oriental (EACJ) e o Tribunal da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), de que Moçambique é membro, não têm competência explícita para tratar as queixas de violações de direitos humanos; foram considerados como constituindo violações de seus respectivos tratados de fundação. Algumas CERs também têm estado ativas na definição de padrões de direitos humanos. Por exemplo, um Protocolo da SADC sobre Gênero e Desenvolvimento foi adotado em 2008 (HARRIS et al., 2010).

A nível nacional, todos os 53 Estados membros da UA têm constituições escritas que reconhecem os direitos humanos (HARRIS et al., 2010).

O avanço da democracia no continente faz com que alguns países da África comecem a atuar com maior desenvoltura no cenário mundial e a negociar questões de seu interesse. Hoje, despontam focos de autonomia política e económica que servem como balizas para a construção de um novo futuro.

É sobre este pano de fundo que precisam ser compreendidas as categorias que serão trabalhadas a seguir e que servirão de arcabouço teórico para analisar a atuação da Polícia da República de Moçambique nas manifestações públicas no que concerne aos direitos humanos das pessoas envolvidas.

2.2. Conceito de Estado Democrático de Direito

A ideia de Estado Democrático tem raízes no séc. XVIII, e está ligada a ideia de certos valores da dignidade humana, organização e funcionamento do Estado e a participação popular. No entanto, na antiguidade, o indivíduo tinha valor relativo; só

alguns participavam das decisões, ou seja, apenas os cidadãos, aqueles que eram homens e tinham bens; ou segundo Aristóteles (384 – 322 a. C), no seu livro III, de “A Política”, cidadão era aquele que tivesse autoridade deliberativa ou judiciária, jamais um artesão ou mercenário, isso porque a virtude política, que é a sabedoria para mandar e obedecer, só pertence àquele que não tem necessidade de trabalhar para viver. Conforme Dallari (1998), percebe-se, pois, que a ideia de povo é restrita à cidadão, não sendo compatível com a ideia de povo do século XVIII, época em que a burguesia, economicamente poderosa, estava às vésperas de suplantar a monarquia e a nobreza no domínio do poder político.

Dallari (1998) destaca ainda que à base do conceito de Estado Democrático, está na noção de governo do povo, e que tal locução deriva etimologicamente do termo democracia. Faz menção também aos três grandes movimentos político-sociais responsáveis pela condução ao Estado Democrático: Revolução Inglesa, com a influência de John Locke e expressão mais significativa no *Bill of Rights* de 1689; Revolução Americana, com seus princípios expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas em 1776, e Revolução Francesa, com influência de Rousseau, dando universalidade aos seus princípios, devidamente expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

As ideias de democracia impostas pelas Revoluções Inglesa e Francesa ligaram o governo do povo no sentido de interesse geral, em que todos devem escolher a fórmula ou processo pelo qual todos sejam conduzidos aos resultados (condução voluntária, porque todos quiseram a forma ou processo), de modo que a parte vencida nos resultados fique obrigada a respeitar a decisão da maioria.

Saliente-se que a tendência na atualidade, é para que se assegurem e garantam interesses, que são das minorias, demonstrando-se que estes são elementos representados insuficientemente resguardados.

De acordo com Araújo (2009), a ideia de Estado tem sua origem, sobretudo, na construção, desde os primórdios da civilização, da necessidade de disciplinar-se o comportamento humano em comunidades, objetivando assegurar a coexistência pacífica dos indivíduos, restringindo a liberdade de ação em figura de algum comando coordenador da respectiva coletividade. Ou seja, o Estado é uma entidade abstrata, criada pelo homem para disciplinar a vida dos indivíduos no interesse geral.

Nascida e comprometida com o pensamento filosófico, tendo suas raízes no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores, deste modo, as grandes transformações e os grandes debates sobre ele (Estado), nos dois últimos séculos (sistemas políticos do século XIX e da primeira metade do século XX) acabaram por embasar uma nova compreensão de mundo e do ser humano, que necessariamente desenvolvem-se das expectativas econômicas, políticas, e do direito, que demonstram-se indissociáveis, interagindo entre si, determinando uma realidade única: a de convivência humana politicamente e organizada (PASSOS, 1988).

No plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e, sobretudo, dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos (MENDES, 2008).

Com relação à Revolução Inglesa, Mendes (2008) ressalta dois pontos básicos que tinham por objetivo assegurar a proteção dos direitos naturais dos indivíduos e a intenção de estabelecer limites ao poder absoluto do monarca e a influência do protestantismo. Quanto à Declaração da Independência, o autor destaca a garantia de supremacia da vontade do povo, a liberdade de associação e a possibilidade de manter um permanente controle sobre o governo.

No tocante à Revolução Francesa, Mendes (2008) afirma ser um movimento consagrador das aspirações democráticas. Este movimento evidencia a sociedade política que tem por fim a preservação da liberdade do homem e a inexistência da imposição de limites que não sejam decorrentes de lei (expressão da vontade geral), bem como o direito dos cidadãos de concorrer, pessoalmente ou através de seus representantes, para a formação da vontade geral.

O Estado Democrático de Direito consubstancia o marco contemporâneo do constitucionalismo. Tem como fulcro o processo de transformação política, cultural e jurídica que ocorreu a partir dos finais da Segunda Guerra Mundial, na realidade histórica do Ocidente. Ele se expressa, em um primeiro momento, nas Constituições da França (1946), Itália (1947) e Alemanha (1949), todas de fins da década de 1940. Esse marco, contudo, continuou a se elaborar em textos constitucionais que

surgiram nas décadas posteriores, como a de Constituição de Portugal, de 1976, a da Espanha, de 1978, além da Constituição do Brasil, de 1988 (DELGADO, 2007).

Para Delgado (2007), o conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, concebida como democrática e inclusiva.

O Estado constitucional carece da legitimidade do poder político e da legitimação desse mesmo poder. O elemento democrático não foi apenas introduzido para «travar» o poder (*to check the power*); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder.

Se quisermos um Estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no Estado de direito; (2) outra é a legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político no Estado democrático. O Estado «impolítico» do Estado de direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular, segundo o qual «todo o poder vem do povo», assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de «charneira» entre o «Estado de direito» e o «Estado democrático», possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático (CANOTILHO, 1993).

Canotilho (1993) sustenta que o Estado de direito é democrático e só o sendo é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só o sendo é que é democrático. Há, assim, uma democracia de Estado de direito e um Estado de direito de democracia.

Desse modo, o Estado de Direito e Democracia situa-se numa correlação dialética e formam uma simbiose viva fazendo com que se incorpore um componente revolucionário de transformação do *status quo*, evidentemente não corresponde a uma simples reunião formal dos respectivos elementos, perpassa-se a mera formalidade dando assim razão (vida) aos preceitos de uma Constituição Democrática (CALAMANDREI, 1960).

Calamandrei (1960) observa que para que haja correlação entre o Estado de Direito e a Democracia, deve-se instituir esta por meio de um ordenamento democrático, em que a lei expressa (ou deveria expressar) uma exigência popular que vive na consciência de todos os integrantes de uma sociedade, portanto, a salvação nos regimes democráticos radica na circunstância de que para fazer viver uma democracia não é suficiente razão codificada por preceitos de uma Constituição Democrática, mas sim o que se requer por detrás da Lei Fundamental se encontra na laboriosa presença dos costumes democráticos com as que se pretenda e se seja traduzida, dia-a-dia, em uma concreta, razoada e razoável realidade.

E da correlação dialética entre Democracia e Estado, Streck e Morais (2006) afirmam que vale buscar sua definição, retomando os princípios básicos que o envolvem e que estão relacionados entre si, para que se tenha uma compreensão fiel deste modelo, importante, aqui, que se apresentem os princípios deste Regime Político que ganha espaço por meio de sua constitucionalização. Os princípios do Estado Democrático de Direito são a Constitucionalidade, vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; organização Democrática da Sociedade; sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao ser humano uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; Justiça Social como mecanismos corretivos das desigualdades; igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa, assim, o princípio da legalidade apresenta-se como um freio aos abusos e autoritarismos e personalismos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos pessoais e coletivos.

O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania; divisão dos Poderes ou de Funções, entendida como princípio impositivo da vinculação dos atos estaduais a uma competência, constitucionalmente definida, e de uma ordenação relativamente separada de funções, princípio da legalidade da administração, independência dos tribunais (institucional, funcional e pessoal) e

vinculação do juiz à lei, garantia da proteção jurídica e abertura da via judiciária, para assegurar ao cidadão uma defesa sem lacunas (CANOTILHO,1993).

A legalidade aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; Segurança e Certeza Jurídicas (STRECK E MORAIS, 2006).

Desta análise, vê-se que os princípios arrolados regem o Estado Democrático de Direito e tem como tarefa fundamental, “superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (SILVA, 2000).

Assim, o Estado Democrático de Direito ultrapassou as formulações “do Estado Liberal de Direito”, como também, o Estado Social de Direito vinculado ao *Welfare state* neocapitalista – impondo à ordem jurídica e a atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade. Dito de outro modo, o Estado Democrático é o *plus* normativo em relação às formulações anteriores (STRECK E MORAIS, 2006).

O Estado Democrático envolve necessariamente a soberania popular e Silva (2007) propõe que o Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

O Estado Democrático de Direito representa o advento estabelecido pela modernidade, sendo orientado pela noção de governo do povo, que lapidou-se nas Constituições Modernas organizando-se pelo complexo entre o poder em torno das instituições públicas, administrativas e políticas, sob a égide da cidadania democrática, do princípio da supremacia constitucional, e na vigência plena das garantias e das liberdades, dos direitos individuais e sociais, que vem a estabelecer o bem comum, ou seja, o *ethos* público, em determinado território, e de acordo com os preceitos da justiça social, da soberania popular em consoante com a integralidade do conjunto orgânico dos direitos humanos, no tocante ao

conhecimento e a defesa e promoção destes mesmos valores humanos (DALLARI, 1998).

A organização política do Estado de acordo com os princípios democráticos é assim despertada pelas garantias de direitos consagrados nas Constituições Modernas, que formando um conjunto orgânico dos direitos fundamentais que fundamentam-se basicamente pelas liberdades variadas e pela igualdade, ambas passaram a ser considerados elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais (MENDES, 2008).

A dignidade humana compõe não apenas o elenco da Declaração de Direitos vigente, como também se impõe enquanto elemento do conceito de Estado Democrático de Direito. A fundamentação dos direitos essenciais deve ser haurida do valor da pessoa humana, condensado através da norma-princípio da dignidade humana ao qual se compromete a ordem jurídica de concretizar. Nesse diapasão, a ambiência própria para a frutificação dos regimes dos direitos fundamentais e a materialização do princípio da dignidade humana como norte a ser seguido é o consubstanciado por meio de um regime político-econômico pautado pela democracia participativa sob a égide de leis legitimamente postas. O Estado Democrático de Direito é, portanto, a condição sem a qual a dignidade humana não florescerá, assim como a concretização desta é que confere legitimidade àquele (JACINTHO, 2009). Para este autor o conceito de Estado Democrático de Direito compreende a promoção e garantia dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecido como o fundamento que legitima o próprio Estado Democrático de Direito, através do cânone que revela a superioridade de sentido a que se destina proteger. Inerente à pessoa em sua qualidade humana, desdobra-se em várias vertentes no intuito de garantir a própria existência humana.

No ponto de vista de Barreto (2010), a dignidade humana se apresenta como um qualitativo do gênero humano, que torna possível identificar todos os homens como pertencentes a um mesmo gênero. A identificação que faz com que todos os homens façam parte da humanidade reside no fato de que todos têm uma mesma qualidade de dignidade no quadro da humanidade.

Para enfatizar a ideia supra, Melo (2009), defende que o Estado de Direito democrático caracteriza-se por um vasto conjunto de valores e princípios materiais e estruturantes, cuja Constituição enuncia de forma inequívoca, destacando-se a dignidade da pessoa humana que implica a impossibilidade moral e jurídica do seu titular ser tratado como objeto, como meio, como instrumento para a realização de qualquer fim, ou seja, “cada pessoa é, sempre e em todas as circunstâncias, um fim em si mesma, não tem preço e nem é trocável por nada”.

O Estado Democrático de Direito deve calcar-se por normas democráticas, com eleições e livres, periódicas, no qual o povo escolhe seus representantes para decidirem os caminhos e destinos da nação, onde há investidura e alternância no poder, e conseqüentemente ao pluralismo, o poder delegado por estes a seus representantes não é absoluto, conhecendo várias limitações, dentre elas a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas (BAEZ, 2007).

Os cidadãos passaram, com este modelo de Estado, a ter direitos políticos, sendo que a soberania passou a ser uma soberania popular, formando assim, um sistema representativo, em que o povo delega ao legislativo o processo de elaboração das leis, e com o respeito e submissão, pelos demais poderes a essas mesmas leis. Nessa nova etapa o Poder Judiciário, tem papel fundamental, para assegurar o princípio democrático, elevando-o à sua proteção jurídica (NOVAIS, 1987).

É correto afirmar que com o Estado Democrático veio a se superar o famigerado princípio da legalidade apregoado ao exagero formalista, acaba por desprender-se de sua fundamentação clássica, agregando conteúdo material frente à igualdade para que se alcance realmente sua concretização, que se dá não pela generalidade do comando normativo, mas pela realização, através dele, de intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade (STRECK E MORAIS, 2006).

Neste mesmo sentido, fala-se que a lei é produzida pela vontade popular, desencadeada aos fins sociais dos cidadãos representados diante de um “crescente processo de democratização que força a mudança perfil da lei” (CLÉVE, 2000).

Para Habermas (1997), Estado de direito e democracia aparecem a nós como objetos inteiramente separados. Há boas razões para isso. Porque o governo

político é sempre exercido na forma jurídica, o sistema legal pode existir onde a força política não foi ainda domesticada pelo Estado de Direito. E o Estado de Direito existe onde o poder de governar não foi ainda democratizado. Enfim, há governos ordenados legalmente sem as instituições de Estado de Direito sem constituição democrática. Naturalmente, esses fundamentos empíricos para a divisão do trabalho no tratamento acadêmico dos dois assuntos não implicam que, de um ponto de vista normativo, o Estado de Direito possa existir sem Democracia. No mesmo caminho, Streck (2006) observa que a democracia tem como atitudes hierárquicas, que se acrescenta em um perfil mutante, do conteúdo das normas, intervindo constantemente o novo, portanto, não pode significar o aprisionamento, o congelamento, de uma vez por todas, de seu conteúdo. Não pode significar o fim da democracia.

Neste mesmo sentido, aponta Espyndola (2015) que o Estado Democrático de Direito pressupõe uma série de tarefas políticas, sociais, econômicas, culturais, traduzidas por normas tarefas e normas fins, por missões constitucionais plasmadas no texto fundamental, que se expressam através do que tradicionalmente chamamos de normas programáticas; também o amplo leque de direitos fundamentais individuais, econômicos, políticos e culturais que encontramos no sistema de direitos e garantias fundamentais, expressam os principais valores a serem perseguidos e realizados em um Estado Democrático de Direito. Sem a jurisdição constitucional, nos tempos atuais, apoucada estaria a ideia de Estado de Direito, a ideia de Estado Democrático.

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual; a definição desses direitos denominados “fundamentais” envolve diferentes aspectos. Numa acepção material, podemos afirmar que eles dizem respeito aos direitos básicos que o indivíduo, natural e universalmente, possui em face do Estado; em acepção formal, os direitos são considerados fundamentais quando o direito vigente em um país assim os qualifica, normalmente estabelecendo certas garantias para que estes direitos sejam respeitados por todos (PINHO, 2005).

Tal como são um elemento constitutivo do Estado de Direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente, os direitos fundamentais têm uma função democrática dado

que o exercício democrático do poder: 1 - significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio direito de igualdade e da participação política); 2 – implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por ex., direitos constitutivos do próprio princípio democrático; 3 – envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivo de uma democracia econômica, social e cultural. Realce-se esta dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjetivos de participação e associação, que se tornam, assim, fundamentos funcionais da democracia (CANOTILHO, 2005).

Canotilho (2005) entende os direitos fundamentais como direitos subjetivos de liberdade, criando um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático, e como direitos legitimadores de um domínio democrático asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática (princípio maioritário, publicidade crítica, direito eleitoral). Por fim, como direitos subjetivos à prestação sociais, econômicas e culturais, os direitos fundamentais constituem dimensões impositivas para o preenchimento intrínseco, através do legislador democrático, desses direitos.

O Estado Democrático de Direito deve ser entendido como o Estado propenso e organizado ao Direito, em que se deixa de lado e põe como centro a lei, é um Estado ou organização político-estatal com tarefas e atividades limitadas pelo direito e pelos direitos fundamentais. A justiça é melhor alcançada quando as leis são criadas pelas próprias pessoas por meio da democracia, onde estes cidadãos devem assim obedecê-las primando pela regulação dos atos que efetivamente permeiam a vida cotidiana. O Estado democrático de direito é caracterizado por respeitar as liberdades civis, os direitos humanos e as liberdades fundamentais por uma proteção jurídica, pois, todo indivíduo, incluindo as autoridades, que antes de sê-la, integram a sociedade como cidadãos civis, estão amparados sob tal égide constitucional. Em linhas gerais, trata-se de um modelo de Estado que atribui ao ordenamento jurídico a tarefa de definir os limites da ação do Estado no exercício de seu poder coativo.

Para Silva (2006), direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, da soberania popular.

Silva (2006) aponta como características dos Direitos Fundamentais a historicidade, sendo que os direitos fundamentais são históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. A inalienabilidade dos direitos fundamentais deve-se ao fato de serem direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis. Quanto à imprescritibilidade (...) vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis, pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge os direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Os direitos fundamentais são irrenunciáveis porque alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados.

Assim os direitos fundamentais – como princípios – podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição (BARROSO, 2008).

Num Estado de Direito Democrático, a pessoa humana e o respeito pela sua dignidade surgem como fim último de qualquer atividade que aí se exerce, o que implica a existência de mecanismos de controle, ordem e segurança. Assim, O conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual que é a pessoa humana, com sua dignidade, a sociedade política, concebida como democrática e inclusiva e a sociedade civil, concebida como democrática e inclusiva.

2.2.1. Direito às Liberdades Públicas no Estado Democrático de Direito

No século XIX, a Europa foi sacudida por ideias anarquistas, comunistas e socialistas, que criticavam os ideais liberais e denunciavam como embuste a alegação de que o povo teria participação política. Para os revolucionários, a suposta liberdade burguesa só era possível à custa da miséria da classe operária, muitas vezes submetida a condições cruéis e desumanas de trabalho e sem acesso a nenhum dos três poderes do Estado. Essas lutas adentraram o século XX. As críticas ao liberalismo repercutiram na Constituição do México (1917), da Alemanha (1919), e de modo mais radical e contundente, na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), que afirmavam que o Estado tinha obrigação de assegurar a todo e qualquer cidadão direitos econômicos, sociais e culturais, como acesso à educação e à saúde gratuitos e de qualidade, além de fomentar o acesso e o desenvolvimento cultural e artístico. Teve início assim mais uma fase dos direitos, que depois seriam chamados de direitos humanos, a fase da igualdade ou da liberdade por intermédio do Estado. Porém, os desdobramentos políticos da primeira metade do século XX, marcado por duas guerras mundiais, não permitiram que as constituições mexicana e alemã se tornassem um modelo de proteção dos direitos sociais (ARANHA E MARTINS, 2009).

Após a aprovação da Declaração Universal em 1948, os esforços para criar tratados internacionais de direitos humanos foram prejudicados pela Guerra Fria, mas seguiram em frente de qualquer maneira. Entre a Declaração Universal de 1948 e a aprovação pela Assembleia Geral da Convenção sobre o Genocídio e do Pacto Civil e Político e da Aliança Social em 1966, muitos países africanos e asiáticos, recentemente libertos do governo colonial, entraram nas Nações Unidas. Esses países geralmente estavam dispostos a acompanhar o empreendimento humano, mas o modificaram para refletir seus próprios interesses e preocupações, como o fim do colonialismo, o apartheid na África do Sul e a discriminação racial em todo o mundo (NICKEL, 2007).

O desenvolvimento da teoria do Estado Democrático de Direito conduziu à reformulação do princípio da separação dos poderes, que, ao longo da história, perdeu o caráter rígido, relativizando-se o império absoluto da lei positiva. A ideia de democracia, conseqüentemente, também foi dotada de natureza transformadora,

deixando de simbolizar somente o critério majoritário da representação política. Ao contrário, a democracia passou a ser compreendida como um regime de governo direcionado ao contexto do debate público e da participação das diversas camadas sociais no processo de reconhecimento dos seus próprios direitos perante as instâncias do poder institucional (NICKEL, 2007).

O Estado Democrático de Direito modificou o próprio conceito de democracia, que deixou de estar fundado somente na representação popular e passou a conter em si a ideia de democracia participativa. O conceito de soberania foi igualmente ampliado, e a relação entre o Estado e a sociedade começou a se delinear nos moldes da teoria comunicativa do discurso. O debate público, com a participação dos cidadãos, tornou-se o parâmetro essencial da formulação das leis e do exercício das esferas institucionais (DURÃO, 2009).

Em linhas gerais, o Estado Democrático de Direito trata-se de um modelo de Estado que atribui ao ordenamento jurídico a tarefa de definir os limites da ação do Estado no exercício de seu poder coativo de um lado, e de outro abrir portas para o exercício da democracia pela efetivação vertical e horizontal dos direitos humanos e fundamentais. Passando a adquirir o Estado dupla função, Estado ativo e Estado reativo, onde tal Estado faz muito mais do que adotar umas quantas políticas e programas de bem-estar. (DAMASKA, 1986).

Silva (2011) enfatizou que a liberdade é uma e a sua divisão em formas apenas representa um modo de compreendê-la em uma determinada relação, por isso a necessidade de segmentá-la em liberdades de pensamento, de consciência ou religião, de expressão, de locomoção, de reunião, de associação etc. E o que se concebe de liberdade é a garantia legal do livre poder de ação humana, oponível perante o Estado e perante os demais cidadãos. Quando se adjetiva a liberdade de pública, apenas se ressalta o dever fundamental do Estado de proteger a liberdade, seja qual for a sua tipicidade. Por isso, liberdades públicas pressupõem intervenção estatal, por meios de mecanismos legais, capazes de resguardar o direito fundamental do ser humano de ser livre de todos os obstáculos que podem reprimir o pleno exercício da liberdade.

Nas esferas política e filosófica, a modernidade forjou o ideal de liberdade negativa e liberdade positiva ou política. Sendo que a liberdade negativa é uma liberdade de uma gama de direitos, como liberdade de pensamento, expressão,

culto religioso, associação e iniciativa comercial, entre outros, que devem ser respeitados pelo Estado. Por outro lado, a liberdade positiva é a liberdade no Estado, ao cidadão é garantida por lei a possibilidade de participar ativamente no exercício dos poderes estatais, sejam eles legislativos, executivos ou judiciários, trata-se da liberdade como autonomia (ARANHA E MARTINS, 2009).

Na ótica de Bobbio (2000), a primeira ampliação do conceito de liberdade ocorreu com a passagem da teoria da liberdade como não impedimento para a teoria da liberdade como autonomia. Com o conceito de autonomia, a liberdade não consiste mais na ausência de leis, mas sim na presença de leis internamente desejadas e internamente estabelecidas.

É importante dar destaque que não se pode ver sinonímia entre direitos fundamentais e liberdades públicas, pois estas têm conteúdo restrito e aqueles possuem raio de atuação mais extenso, alcançando, em nível de direito positivado, “aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência, digna, livre e igual de todas as pessoas” (SILVA, 2011).

Quando se atribui aos direitos fundamentais a prerrogativa de tutores da dignidade, liberdade e igualdade, vislumbra-se a profundidade da dimensão dos bens que são tutelados por esses direitos. Estão mais próximos do princípio da dignidade da pessoa humana, que se trata de um *super* princípio que atende à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança (MENDES, 2012).

Tendo em conta o ponto de vista de Guerra Filho (2009), as liberdades públicas constituem o núcleo de direitos fundamentais e a eles foram agregados, primeiro, os direitos econômicos e sociais, depois os direitos de solidariedade, mas estes outros direitos não renegam essas liberdades, visam antes completá-las.

Segundo Barreto (2010), o sistema jurídico tem por objetivo principal assegurar a preservação da liberdade do indivíduo diante da ameaça constante de sua negação. A liberdade torna-se, assim, no conceito fundador dos direitos humanos, da liberdade política e de todos os direitos que asseguram ao homem o pleno exercício de uma vida política.

Feres (2010) ao se referir ao termo liberdade sublinha a “plêiade de sentidos e significados” que este termo pode incluir. Contudo, iremos buscar a explanação que melhor irá se enquadrar aos nossos objetivos dentro da presente pesquisa. E com base em Feres (2010) a liberdade pode ser entendida como o acesso igualitário do sujeito a todos os meios eficazes de participação no debate público, sendo necessário mais que um acesso desimpedido, mas essencial uma abertura à participação concreta na esfera pública.

Além de abordar acerca da estrutura do Estado e os seus princípios fundamentais, a Constituição da República de Moçambique consagra direitos e liberdades fundamentais. Esses se referem a todos os cidadãos. A democracia não pode sobreviver num sistema onde os direitos e as liberdades cívicas não tenham qualquer proteção eficaz (CAPPELLETTI, 2008).

As liberdades de pensamento, de expressão, de associação e de reunião, muitas vezes descritas como liberdades fundamentais, estão intimamente ligadas aos direitos civis e políticos. A garantia de cada um é necessária para o gozo do outro e mesmo para o exercício de todos os direitos humanos. Assim, a liberdade de expressão é necessária para que a liberdade de pensamento seja exercida. Por sua vez, a liberdade de expressão tem pouco significado sem que o indivíduo tenha liberdade para pensar. A liberdade de expressão é essencial quando as pessoas se reúnem para prosseguir os seus interesses através de outras associações tais como sindicatos, partidos políticos ou grupos comunitários (HARRIS et al., 2010).

Na visão contemporânea, as liberdades públicas, ou, como por muito tempo a elas se chamou no Brasil, os *direitos fundamentais*, constituem o núcleo dos direitos fundamentais. A eles se agregaram primeiro os direitos econômicos e sociais, depois os direitos de solidariedade, mas estes outros direitos não renegam essas liberdades, visam antes a completá-las. Em termos técnico-jurídicos essas liberdades são direitos subjetivos. São poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos. E, eventualmente, a antes a eles assimilados. O seu sujeito ativo, o titular do poder de agir, é todo e cada um dos seres humanos. Isto era justificado no século XVIII pela igual natureza de todos os seres humanos; hoje prefere-se enfatizar a sua igual dignidade, para desvincular esses direitos de sua conotação jusnaturalista (FERREIRA FILHO, 2009).

A localização consecutiva das liberdades em todos os textos internacionais sobre os direitos humanos, iniciado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸, reflete sua natureza complementar. O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de crença, o artigo 19, a liberdade de opinião e de expressão e o artigo 20, as liberdades de associação e de reunião. Cada uma das liberdades é fundamental para o direito do indivíduo à participação democrática, um direito proclamado no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Cada liberdade também precisa ser entendida como integrando o direito à igualdade e à não discriminação no artigo 2 (HARRIS et al., 2010).

Cada liberdade como definida no direito internacional é expressa como uma liberdade do indivíduo, mas também tem uma dimensão coletiva. Portanto, o artigo 18 prevê que a liberdade de pensamento, religião ou crença deve ser desfrutada isoladamente ou em comunhão com os outros. A liberdade de expressão inclui não apenas o direito dos outros de ouvir o que o orador tem a dizer. Por definição, a liberdade de associação ou de reunião diz respeito às atividades coletivas dos indivíduos (HARRIS et al., 2010).

O artigo 18 da Constituição da República de Moçambique, que fala sobre o Direito internacional, afirma que os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique e as normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

Um país que ratifica um tratado de direitos humanos da ONU concorda em respeitar e implementar os direitos que o tratado cobre. Ele também concorda em aceitar e responder ao escrutínio internacional e crítica de seu registro. O Pacto Civil e Político, que foi ratificado por 152 países, ilustra o sistema padrão das Nações Unidas para a implementação de uma Carta de Direitos internacional (NICKEL, 2007).

⁸ Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Deste modo, as normativas internacionais referidas anteriormente serão válidas para o ordenamento jurídico moçambicano, pois Moçambique é membro da Organização das Nações Unidas e ratificou algumas convenções e pactos como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes de Tratamento ou Penas, ratificado a 14 de Setembro de 1999, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à abolição da pena de morte a 21 de Julho de 1993 e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a 18 de Abril de 1983, só para enumerar alguns.

2.2.1. Liberdade de expressão

O direito de as pessoas se expressarem livremente esteve presente nas primeiras elaborações sobre democracia, já que era tido como condição fundamental para a garantia de um regime que se diferenciava das oligarquias e das autocracias (STIGERT, 2010).

A especial importância da liberdade de expressão é confirmada por uma frase conhecida do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma: Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos que ultrajaram a consciência bárbara humanidade; e que foi proclamado como a mais alta aspiração do homem, o advento de um mundo em que os seres humanos, livres do medo e querem, desfrutar de liberdade de expressão e liberdade de crença (...). A Comissão de Direitos Humanos considera que "a liberdade de informação e expressão são pilares de qualquer sociedade livre e democrática". A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) fez o mesmo ponto, afirmando que: "A liberdade de expressão como uma pedra angular de uma sociedade democrática é uma condição essencial para que a sociedade esteja suficientemente informada" (O'DONELL, 2012).

A liberdade de expressão está consagrada nos quatro principais instrumentos universais e interamericanos de direitos humanos. Liberdade de reunião também é reconhecida por cada um destes instrumentos. Muitas vezes a expressão liberdade

está associada à liberdade de pensamento, enquanto a liberdade de reunião está ligada à liberdade de associação (O'DONELL, 2012).

A liberdade de expressão inclui não só o direito de transmitir informações e ideias, mas também a liberdade de investigação e o direito de "receber" informação e opiniões. A doutrina reconhece outros direitos decorrentes da interação entre o direito de investigar e tomar parte na gestão de assuntos públicos, que é o direito a ter acesso às informações, arquivos estatais e instituições públicas (O'DONELL, 2012).

O direito à liberdade de expressão está inserido em um sistema normativo complexo, formado de regras e princípios, no qual a interpretação sistemática é essencial para a compreensão da amplitude de uma garantia (BARROSO, 2008).

A liberdade de expressão tem sido descrita como a pedra de toque de todos os direitos. Não só a liberdade de expressão é inseparável da liberdade de pensamento, de associação e de reunião, é essencial para o gozo de todos os direitos, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais. É uma liberdade vital para o desenvolvimento, o funcionamento da democracia e as economias modernas (HARRIS et al., 2010).

A liberdade de expressão e de opinião está contida no artigo 19 da DUDH e nos artigos 19 e 20 do PIDCP. Encontra-se em formulações semelhantes, mas não idênticas nos instrumentos regionais de direitos humanos. Há também importantes disposições da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial (ICERD), em particular o artigo 4º, que diz respeito à proibição de discursos e organizações racistas. O CRC reconhece o direito da criança à liberdade de expressão. Desde 1993 existe a posição de Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, que agora é nomeado pelo Conselho de Direitos Humanos (HARRIS et al., 2010).

O artigo 19 do PIDCP garante a liberdade de opinião e de expressão. Os seres humanos têm opiniões diversas e diferentes sobre todos os tipos de assuntos, incluindo os assuntos políticos e sociais. O artigo 19, n.º 1, prevê que todas as pessoas têm o direito de se pronunciar sem inércia. Ninguém pode ser forçado a pensar de maneira particular. A Carta Africana Dos Direitos Humanos e dos Povos, no nº 2 do artigo 9 afirma que toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as

suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos. Ninguém deve sofrer preconceito, discriminação ou repressão por causa de suas opiniões ou opiniões. A liberdade de opinião não pode ser restringida. Nas palavras do Comitê de Direitos Humanos: "é um direito ao qual a Convenção não admite nenhuma restrição". Em outras palavras, as pessoas podem pensar o que quiserem (HARRIS et al., 2010).

O artigo 19 (2) do PIDCP estabelece o significado positivo da liberdade de expressão no direito internacional. Seu alcance é extenso. O direito é definido como incluindo a liberdade de buscar, receber, bem como transmitir informações e ideias de todos os tipos. A liberdade de procurar inclui o jornalismo ativo e investigativo no interesse público. A liberdade de receber foi interpretada pelo Tribunal Europeu como incluindo o direito do público a ser informado e o dever dos meios de comunicação social de transmitir informações ao público. A liberdade de transmitir se estende a todo tipo de informação e ideia expressa através de qualquer mídia, quer oralmente, por escrito ou na forma impressa, (ou) na forma de arte. Como a Corte observou, a liberdade é aplicável não apenas às informações ou ideias que são favoravelmente recebidas ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também às que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer outro setor da população (HARRIS et al., 2010).

A Constituição da República de Moçambique de 2004 garante, no seu Artigo 48º, as liberdades de expressão e de imprensa, bem como o direito à informação. Este artigo reconhece que cada um pode ter as próprias opiniões e pode manifestá-las aos outros. As pessoas têm o direito de falarem aquilo que sentem, desde que isso não prejudique o bem comum. Todos os cidadãos podem trocar ideias com os outros e manifestar as suas próprias opiniões sem medo.

Contra este direito vai a proibição de exprimir as próprias opiniões. Também contra a lei é quando alguém está sendo condenado porque ele tinha a coragem de manifestar as suas ideias. O nº 6 do mesmo artigo afirma que "o exercício dos direitos e liberdades referido neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana".

Apesar de que Moçambique não tenha ratificado todos eles, são vários os instrumentos internacionais que protegem os direitos à liberdade de expressão. Dentre eles destacam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): artigos 18º, e 19º, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789): artigos

2º, 4º, 10º, e 11º; a Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950): artigos 9º e 10º; a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional (1966): artigo VII; e por último o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966): artigos 12º e 13º.

Os instrumentos legais que regulam as liberdades de expressão em Moçambique são a Lei 9/91 de 18 de Julho, que refere que a Constituição da República de Moçambique de 1990, Constituição já revogada, no Título IIº, dedicado aos direitos, deveres e liberdades dos cidadãos, consagra o direito à liberdade de reunião. Este direito, encontra-se inserido nos direitos gerais dos cidadãos ligados à formação da opinião pública, constitui um pressuposto necessário do Estado de direito e democrático por que se tem pugnado no nosso país. Mostrando-se necessária a delimitação do âmbito este direito por forma a assegurar-se a sua máxima e correta efetividade, designadamente, o exercício pelos cidadãos de se reunirem livre e pacificamente com outros ou manifestarem, do direito, à proteção do Estado contra atos praticados por terceiros que possam impedir a concretização deste direito constitucionalmente garantido, urge que se proceda a regulação do exercício dos direitos de reunião e de manifestação.

A Lei 7/2001 de 7 de julho veio alterar alguns artigos da Lei 9/91 de 18 de julho, concretamente os artigos 3. 4, 7, 8, 16 e 17.

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total (MAGALHÃES, 2008).

Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões. Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação (TÔRRES, 2013).

⁹ Esta disposição ainda existe na atual constituição moçambicana (CAPÍTULO II DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES)

Sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais. Sendo assim, a liberdade de expressão tem limites nos direitos dos outros. Há, no entanto, atos que a lei pune como calúnia ou difamação. O terceiro parágrafo do artigo 19 do PIDCP regula as restrições suportadas da seguinte forma: O exercício do direito previsto no n.º 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais.

Portanto, ele pode estar sujeito a certas restrições, que devem, no entanto, ser expressamente fixadas pela lei e que são necessárias: a) ao respeito dos direitos e da reputação de outrem; b) a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas (O'DONELL, 2012).

Outras restrições decorrentes do artigo 20 do PIDCP exigem que os Estados proibam "qualquer propaganda de guerra" e "toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou à violência". Esta obrigação está consagrada no parágrafo 5 do artigo 13 da Convenção Americana.

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial consagra uma obrigação mais ampla para proibir "qualquer disseminação de ideias baseadas na superioridade ou ódio racial mesmo que nenhuma constitua incitamento à discriminação racial ou a violência" (art. 4).

A Convenção Americana, como o PIDCP permite restrições a esta lei que são projetadas para proteger os bens jurídicos acima referidos e em conformidade com os princípios da legalidade e necessidade (art. 13.2). A Convenção também estabelece um requisito muito importante que não está no PIDCP, que é a proibição da censura prévia (art. 13.2). Apenas isenta desta exigência de censura prévia de *shows* por causa da necessidade de proteger moral da infância e adolescência (art. 13.4). A proteção fornecida pelo artigo 13 da Convenção é mais completa com o seu n.º 3, que exige que o direito de expressão não pode ser restringido por vias ou meios indiretos.

Não se questiona a especial relevância que a liberdade de expressão revela no propósito de consolidação da democracia. Contudo, como enuncia Reale Júnior (2010), os valores consagrados nas normas constitucionais que podem ser

ameaçados pela liberdade de expressão, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, constituem-se também como pilares sobre os quais se ergue o Estado Democrático. Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de imprensa e de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

Em um Estado Democrático de Direito, a formação da opinião pública deve ser caracterizada pela pluralidade de canais comunicativos que efetivamente viabilize a expressão dos diferentes setores da sociedade, inclusive das minorias. Com esse propósito, a regulamentação do direito de liberdade de expressão apresenta-se como questão de ordem pública.

Regular e dar efetividade aos direitos fundamentais – entre eles a liberdade de expressão – significa lutar em prol da meta constitucional de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Com esse objetivo, a abstração e sobreposição hierárquica do direito fundamental de liberdade de expressão pode acarretar a distorção de sua finalidade, na medida em que submete seu exercício às relações de poder que almejam a manutenção dos privilégios oriundos das injustiças que configuram o quadro social e político atual, obstando sua evolução crítica e contribuindo para a conformação de uma sociedade passiva e apática perante os problemas jurídicos e políticos do País. O compromisso com a transformação desse cenário aponta para a percepção da extrema necessidade da norma infraconstitucional no que tange à imprensa, pois o exercício de sua liberdade, desde que devidamente regulamentado, pode dar-se de modo a viabilizar a cidadania efetiva, a evolução do pensar social, dos quadros políticos e da legitimidade democrática do Estado.

Dentro das liberdades e dos direitos fundamentais existe um conteúdo que não pode jamais ser objeto de ponderação legislativa restritiva, pois sua afetação resultaria em substancial violação de seu fundamento. Dito de outra forma, a regulação infraconstitucional da liberdade de expressão deve atentar para a primazia da dignidade da pessoa humana (REALE JÚNIOR, 2010).

É possível, portanto, cogitar de um núcleo essencial dos direitos fundamentais que, em hipótese alguma, pode ser atingido pela restrição ou pelo abuso de um direito. O núcleo essencial compreende determinadas dimensões garantísticas básicas, cuja eliminação poria em causa a própria subsistência, ou o sentido útil, na

perspectiva do seu titular, além de comprometer decisivamente aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana (MACHADO, 2002).

Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão tem como fim garantir a dignidade humana. Nenhum exercício de direito pode ser reconhecido como legítimo quando se dá no sentido contrário a seu objetivo e fundamento. Quando o abuso de direito for tamanho que ameace a dignidade, tem-se violação capaz de liquidar a finalidade da garantia constitucional, desfigurando-a.

Uma democracia real requer um espaço público fortalecido, aberto e que permita o confronto franco e liberal de ideias ali expostas (STIGERT, 2010).

A liberdade de expressão deve ser apreciada sem fronteiras, ou seja, não para nas fronteiras do Estado. Esta cláusula destinava-se a proibir formas de censura como a prática da Guerra Fria de interferência de rádio de sinais de radiodifusão estrangeiros e estende-se na era digital de hoje, por exemplo, ao bloqueio do acesso à internet ou aos telefones celulares (HARRIS et al., 2010).

Contudo, se as pessoas podem pensar o que quiserem, nem sempre podem dizer ou escrever o que quiserem. Em oposição à liberdade de opinião, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Nos termos do artigo 19 (3) do PIDCP, o seu exercício tem os seus deveres e responsabilidades especiais. Essa linguagem reconhece o poder dos meios de comunicação, mas também a justificação da restrição quando é necessário respeitar os direitos ou a reputação dos outros e quando for necessário por razões de segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou moral. É possível examinar apenas algumas destas razões aqui. Mas, como discutido acima, é crucial como as restrições são aplicadas porque, se erroneamente ou excessivamente invocados, eles podem "arrefecer" a liberdade ou até mesmo eliminá-lo. Assim, um fundamento como a segurança nacional no contexto da luta contra o terrorismo é muitas vezes mal aplicado ou abusado em detrimento da liberdade de expressão (HARRIS et al., 2010).

A relação entre liberdade de expressão e o direito dos povos de se governarem foi sublinhada pela Comissão de Direitos Humanos, em seu Comentário Geral sobre o artigo 25 do PIDCP: A livre comunicação de informações e ideias sobre questões públicas e políticas entre os cidadãos, candidatos e representantes eleitos é essencial para garantir o pleno exercício dos direitos protegidos pelo artigo

25. Isso implica a existência de uma imprensa e uma imprensa livre capazes de comentar sobre questões públicas, sem censura ou restrição, bem como para informar a opinião pública (O'DONELL, 2012).

A Comissão de Direitos Humanos também abordou esta questão na sua decisão sobre o caso *Aduayom c. Togo*, da seguinte forma: O Comitê observa que a liberdade de informação e de expressão são os pilares de qualquer sociedade livre e democrática. É inerente a essência de tais sociedades que seus cidadãos podem aprender sobre sistemas e diferentes partidos políticos que estão no poder e aberta e publicamente criticar seus governos, avaliar sem medo de interferência ou de punição, nos limites estabelecidos no n.º 3 do artigo 19 do PIDCP.

Por conseguinte, a liberdade de expressão em questões políticas está abrangida pelos artigos 19 e 25 do PIDCP. Esta decisão explica: "Deve-se considerar que os direitos consagrados no artigo 25 incluem a liberdade para se envolver em atividades políticas, pessoalmente ou como membro de um partido político, a liberdade de debater assuntos públicos, para criticar o Governo e para publicar material político".

2.2.2. Liberdades de reunião e manifestação

O direito de reunião protege reuniões não-violentas, organizadas em público e privado, tanto dentro como fora. Uma ampla gama de assembleias é abrangida, incluindo político, econômico, artístico, e encontros sociais. O direito também se estende aos contraprotostos, embora os estados tenham a obrigação de garantir que os contra manifestantes não interfiram com a demonstração inicial. Assim, as propriedades não devem apenas se abster de interferir com o direito, mas também são obrigados a tomar medidas positivas para proteger as assembleias pacíficas. Embora o direito preveja encontros temporários, também protege protestos políticos de massa que podem durar semanas ou meses (HARRIS et al., 2010).

O PIDCP e a Convenção Americana contêm disposições relativas à legalidade de restrições sobre esta liberdade que são semelhantes entre si e semelhante às disposições de ambos os instrumentos de restrições às outras liberdades, como expressão, associação e movimento. Especificamente, o artigo 21

do PIDCP e 15 da Convenção Americana reconhecem a legalidade das restrições que protegem a segurança nacional, a segurança e a ordem saúde e da moral pública, os direitos e liberdades de outrem, e respeitando os princípios da legalidade e necessidade. A Convenção Americana recorda que esta liberdade diz respeito ao direito de realizar reuniões "desarmado" e que o requisito da necessidade exige que a restrição é "necessária uma sociedade democrática ". Apesar destas diferenças, o artigo 21 do PIDCP e do artigo 15 da Convenção são, no fundo, substancialmente idênticos. Eles também são muito semelhantes às disposições sobre restrições liberdade de expressão contidas nos artigos 19.3 e 13.2 do PIDCP Convenção. Estas semelhanças significam que, em geral, a jurisprudência acima descrita sobre a necessidade de medidas que afetam a liberdade de expressão, salvar a sua relevância para a necessidade de restrições à liberdade de reunião.

Nem a Comissão de Direitos Humanos ou o Sistema Interamericano adotaram qualquer doutrina da liberdade de reunião, e sua jurisprudência sobre o assunto não é extensa. Em contrapartida, a Comissão de Liberdade de Associação OIT desenvolveu uma doutrina importante. Esta doutrina foi desenvolvida em uma lei internacional quadro regulamentar diferente, direito internacional do trabalho ou social, que tem suas próprias características. Em particular, os instrumentos liberdade internacional de associação não expressamente consagrar a liberdade de reuniões, mas é considerado pela doutrina como um elemento intrínseco da liberdade de associação.

Pode considerar-se que a maior parte desta doutrina, no que respeita à liberdade de reunião como direito consuetudinário, pode servir como uma referência para a interpretação do alcance da liberdade de reunião sob os sistemas universais e interamericanos de direitos humanos. Isto porque, em primeiro lugar, como conteúdo o direito consuetudinário, alcance e limites não dependem os termos precisos de qualquer instrumento, e em segundo lugar, porque o conteúdo da liberdade de reunião como um elemento de liberdade de associação não pode ser menos do que o seu conteúdo como um direito de cada pessoa consagrado no direito internacional dos direitos humanos.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos concluiu que as condenações e execuções de quatro ativistas indígenas Ogoni violaram seu direito à vida e seu direito de reunião. O governo alegou que os ativistas foram responsáveis

pela morte de quatro homens após uma manifestação pelos direitos indígenas. Os ativistas não foram acusados de perpetrar as mortes, mas foram responsabilizados porque sua assembleia pacífica "incitou" os assassinatos. A comissão considerou que as execuções eram parte de uma tentativa generalizada de intimidar os manifestantes e limitar as manifestações (HARRIS et al., 2010).

A liberdade de reunião e de manifestação é uma das mais importantes garantias fundamentais do Estado de direito democrático, podendo-se avaliá-la pelo nível de democracia alcançado numa dada sociedade. A democracia do Estado de direito tem-se aperfeiçoado aos poucos nas últimas décadas, principalmente em países onde a liberdade de reunião e de manifestação necessita de uma reflexão com detalhes (SOUSA, 2011).

A Lei 9/91 de 18 de julho nos n.º 1 e 2 do artigo 2, de Moçambique, define a reunião como um ajuntamento de várias pessoas pré-ordenadas em lugares públicos abertos ou particulares, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou coletivas e à ordem ou tranquilidade públicas. O ajuntamento de pessoas tem um carácter temporário, organizado e não institucionalizado.

As liberdades de reunião e associação estão contidas num artigo da DUDH e da CEDH. A ICPR, artigo 21, e outros instrumentos regionais separam os direitos. Apesar dos direitos de reunião e de associação estarem intimamente ligados, são distintos. São ambas as liberdades democráticas vitais que permitem aos indivíduos agir coletivamente para promover seus interesses. A liberdade de reunião é qualificada como um direito de reunião pacífica na CADHP um direito de reunião pacífica, sem armas. Os tipos específicos de assembleias, tais como as assembleias religiosas, são adicionalmente protegidos pelo artigo 18 do PIDCP, assim como as assembleias particulares em casa pelo artigo 17 do PIDCP (HARRIS ET AL, 2010).

Antes de mais, a figura jurídico-constitucional da "reunião" não se confunde com os meros ajuntamentos e aglomerações de pessoas, por razões fortuitas ou, por exemplo, para assistir a um espetáculo. Para haver reunião em sentido jurídico-constitucional não é suficiente o simples encontro de várias pessoas. Este é sem dúvida indispensável, mas, para além dele, tem de haver a realização de um fim comum, que assegura uma ligação interna entre os presentes (SOUSA, 2011).

A exigência de um fim comum entre os presentes na reunião suscita algumas questões nem sempre fáceis de resolver. Uma delas assenta na distinção entre a formação e a manifestação da opinião, importando saber se o fim comum tem de existir nas duas, ou se pode verificar-se apenas em relação a uma delas. Por outro lado, o fato de se tratar de reuniões em lugares públicos ou abertos ao público (reuniões públicas, isto é, acessíveis a qualquer pessoa) coloca a questão de saber se o assunto objeto de reunião tem de ser, também ele, público, ou se pode ser discutido qualquer tipo de assunto. Outra importante questão consiste na delimitação que deve ser feita entre reuniões públicas e não públicas, consoante haja ou não a possibilidade de acesso a ela de qualquer pessoa.

As reuniões e manifestações públicas ou abertas ao público são antes de mais aquelas cujo acesso é aberto a qualquer pessoa, mas também aquelas que por natureza são reservadas a determinados grupos de pessoas. Para o carácter público ou não público da reunião é determinante a existência de um convite individual ou, inversamente, de apelo dirigido ao público em geral de um organizador. O carácter público de uma reunião não depende de ter ou não havido um controle à entrada para o local de reunião (por exemplo, de uma secção local de um partido político), o qual se pode dever a razões de segurança. Importante é que “o carácter público de uma reunião deve ser analisado também conjuntamente com a possibilidade que o organizador ou dirigente tem de, eventualmente, no caso concreto, excluir determinadas pessoas ou grupos de pessoas, por exemplo, através da emissão de convites (SOUSA, 2011).

O direito a manifestação como direito fundamental, significa o reconhecimento da autonomia ética do homem individual e baseia-se num critério material ou reconduzível ao princípio da dignidade humana, por sua vez mediatizado ou explicitado pelo princípio democrático-pluralista, constituindo a liberdade à própria manifestação original do ser da pessoa (CARVALHO, 1986).

É importante delimitar o conceito de manifestação, que quando licitamente exercido corresponderá ao exercício de um direito consagrado na consagração, de outros movimentos de massas, com carácter mais ou menos violento, como os tumultos, os ajuntamentos, as insurreições e, mesmo, o direito de resistência.

A liberdade de manifestação consiste na possibilidade de os cidadãos se agruparem na via pública, para exprimirem uma mensagem, opinião pública,

sentimento ou protesto através da sua presença e/ou da sua voz, abrangendo gestos, emblemas, insígnias, bandeiras, cantos, gritos, aclamações, entre outras formas, sem exclusão do silêncio. Pelo contrário, os ajuntamentos, tumultos, amotinacões são formas delituais de agrupamento na via pública, de forma espontânea, acidental, inorganizada ou organizada com carácter armado ou susceptível de perturbar a tranquilidade pública. Diferentemente, a manifestação é um agrupamento de pessoas “intencional, concertado e premeditado” (TERCINET, 1979).

Para afirmar-se, com Tercinet, que qualquer manifestação é suscetível de assumir a forma de um ajuntamento ou tumulto, sendo certo, porém, que um ajuntamento, por exemplo, se for acidental, não tem sempre na sua base uma manifestação (TERCINET, 1979).

A liberdade de manifestação permite ao indivíduo a expressão de ideias e opiniões, contribuindo para acentuar as virtualidades da democracia, assim como reconhecer a natureza social do homem, permitindo-lhe, em conjunto, a divulgação das suas ideias e a difusão dos seus interesses. Deste modo, a liberdade de manifestação é um dos meios que os cidadãos dispõem para, nomeadamente, afirmarem as suas crenças e reivindicarem os seus direitos, através da prática da democracia direta (TAVARES, 2009).

Como procedimentos para a autorização de uma reunião ou manifestação a Lei 9/91 de 18 de julho, no seu artigo 10 fundamenta que as pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito, do seu propósito e com a antecedência mínima de quatro dias úteis, as autoridades civis e policiais da área. O aviso deve ser assinado por dez dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de pessoas coletivas, pelos respectivos órgãos de direção. Deste aviso constará a indicação da hora, local e objeto da reunião e se se tratar de cortejos, desfiles e outras formas de manifestação a indicação do trajeto a seguir. A entidade que receber o aviso emitirá documento comprovativo da sua recepção nos devidos termos.

Ainda no nº 1 do artigo 3 da já mencionada lei, se garante que todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.

O não cumprimento da normativa acima têm feito com que diversas manifestações ou reuniões fossem consideradas ilegais e para reprimir as mesmas o Estado tem usado a polícia para dispersar ou impedir as mesmas, muitas vezes recorrendo violência.

Podem ser impostas restrições à reunião pacífica nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do PIDCP, desde que tal seja previsto por lei e seja necessária numa sociedade democrática para a segurança nacional, a segurança pública, a ordem pública, a proteção da saúde pública ou da moral, proteção dos direitos e liberdades de terceiros. A proibição absoluta de uma demonstração pode ser necessária, mas exige claramente a mais forte justificação. No caso *Öllinger v.s. Áustria*, o Tribunal Europeu considerou que o dever do Estado de proteger o direito de reunião, na medida do possível, deveria ter incluído alternativas à proibição total de um contraprotesto em um cemitério no Dia de Todos os Santos onde uma comemoração deveria ter lugar para ex-soldados SS (HARRIS et al., 2010).

Qualquer restrição de montagem deve ser demonstrada como necessária numa sociedade democrática. Em *Oscar Elias Biscet et al. v.s. Cuba*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que as restrições ao direito de reunião são ilegais se usadas apenas para suprimir a oposição. Os petionários reivindicaram suas reuniões semanais. A Comissão concluiu que as condenações constituíam uma restrição arbitrária à liberdade de reunião, uma vez que o seu principal objetivo era restringir a oposição política (HARRIS et al., 2010).

A decisão mais significativa da Comissão de Direitos Humanos sobre o assunto é sobre uma pessoa condenada por convocar uma "reunião pública", sem notificação prévia às autoridades. A condenação foi baseada no fato de que 25 membros de uma organização liderada pelo acusado apareceram diante do palácio presidencial no momento da chegada do chefe de Estado de outro país para protestar contra a ação deste último no domínio dos direitos humanos após a distribuição de folhetos e exibindo um banner. Para a convocação de uma reunião pública deveria se notificar a polícia, pelo menos seis horas antes da reunião, e o não cumprimento deste procedimento poderia se considerar a manifestação como ilegal. No Estado, essas vinte e cinco pessoas participaram de uma manifestação, uma vez que o seu comportamento tinha sido diferente da dos outros membros do público presente. Segundo o Estado, a obrigação de notificação prévia não deve ser

considerada como uma restrição à liberdade de reunião, mas como uma medida para garantir que a montagem e manifestantes pacíficos exterior poderia exercer esse direito sem prejudicar a ordem pública e segurança. O peticionário considerou que ela e seus companheiros só tinham exercido a sua liberdade de expressão e não a liberdade de reunião (O'DONELL, 2012).

A Comissão de Direitos Humanos disse que a exigência uma notificação para a polícia seis horas antes, sobre a intenção de fazer uma manifestação em um lugar público não era, em si, incompatível com o artigo 21 do PIDCP. No entanto, a Comissão também considerou que não deve ser vista como uma manifestação a realização de uma reunião de várias pessoas no local das cerimônias de boas-vindas de um chefe de Estado estrangeiro em visita oficial e que as autoridades do Estado Parte tinham anunciado publicamente avançar. Além disso, o Comitê afirmou que, mesmo no pressuposto pode-se considerar que o comportamento do grupo, como por exemplo a exposição de um banner tornou a presença dessas pessoas em uma demonstração. A aplicação da legislação sobre as manifestações de encontro com estas características não estaria em conformidade com os requisitos instituído pelo artigo 21 da PIDCP. Portanto, sentenciar e outros interferência nas atividades do grupo foram considerados como tendo violado a Artigos 19 e 21 do PIDCP.

A Comissão de Direitos Humanos também abordou a questão da liberdade encontrando em suas observações finais sobre os relatórios apresentados por alguns Estados Partes do PIDCP. Em uma dessas observações, a Comissão comentou que embora certas restrições às assembleias nas ruas principais de interesse de ordem pública são elegíveis (...) as restrições absolutas sobre o direito de celebrar reuniões nas principais ruas não estão em conformidade com o princípio da necessidade e, portanto, incompatível com o artigo 21 da PIDCP. Em outra ocasião a Comissão observou a necessidade de um processo de recurso a negação autorização para realizar uma manifestação ou reunião pública (O'DONELL, 2012).

O direito de discordar e de se manifestar, a liberdade de se reunir com outras pessoas em associações independentes para promover interesses comuns e a liberdade de demonstrar são todos essenciais para que uma sociedade democrática baseada na participação de seus membros funcione com sucesso. A garantia de liberdade para todos os meios de comunicação social e os trabalhadores dos meios de comunicação social é também crucial numa democracia para garantir o livre fluxo

de informação e a responsabilidade dos que exercem as suas forças políticas, económicas ou outras sobre os outros (HARRIS et al., 2010).

Antes de fecharmos este item consideramos apresentar uma situação de exercício das liberdades ocorrido no Brasil, chamada “Marcha da Maconha”, que consistia numa manifestação em prol da legalização da maconha no Brasil. Sobre a mesma os relatores do Supremo Tribunal Federal afirmaram, em acórdão, que a “Marcha da Maconha” – manifestação legítima, por cidadãos da República, de duas liberdades individuais revestidas de carácter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim) – a liberdade de reunião como pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do Aparelho de Estado – consequente legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião – estrutura constitucional do direito fundamental de reunião pacífica e oponibilidade de seu exercício ao poder público e aos seus agentes – vinculação de carácter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento – dois importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a íntima correlação entre referidas liberdades fundamentais (Supremo Tribunal Federal, 2011).

A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas – o direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias – abolição penal (“abolitio criminis”) de determinadas condutas puníveis - debate que não se confunde com incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso – discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis – o sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitem com o pensamento e os valores

dominantes no meio social – caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (cf, art. 5º, incisos iv, v e x; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, § 5º) – proteção constitucional à liberdade de pensamento como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevalecentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais – o princípio majoritário, que desempenha importante papel no processo decisório, não pode legitimar a supressão, a frustração ou a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, sob pena de comprometimento da concepção material de democracia constitucional – a função contra majoritária da jurisdição constitucional no estado democrático de direito – inadmissibilidade da “proibição estatal do dissenso” – necessário respeito ao discurso antagônico no contexto da sociedade civil compreendida como espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de “livre mercado de ideias” – o sentido da existência do *“free marketplace of ideas”* como elemento fundamental e inerente ao regime democrático (Supremo Tribunal Federal, 2011).

2.3. Conceito de Direitos Humanos

Os direitos humanos, como entendido atualmente, são os direitos dos advogados, não os direitos dos filósofos. Direitos Humanos não é apenas outro rótulo para ideias históricas de direitos naturais. Em vez disso, o termo é tipicamente usado para descrever normas específicas que emergiram de um projeto político inicialmente iniciado após a Primeira Guerra Mundial nos tratados de direito minoritário e, em seguida, continuou em uma escala maior após a Segunda Guerra Mundial. Este projeto político, incorporado nos movimentos contemporâneos de direitos humanos, aspira a formular e aplicar normas internacionais que impeçam os governos de fazerem coisas horríveis ao seu povo e, assim, promover a paz e a segurança internacionais (NICKEL, 2007).

Embora a concepção atual de direitos humanos tenha sido certamente influenciada por ideias de direitos naturais, existem diferenças substanciais.

Primeiro, os direitos humanos são específicos e numerosos, não amplos e abstratos como "vida, liberdade e propriedade". A Declaração Universal e os subsequentes tratados de direitos humanos são listas de direitos específicos que tratam de problemas particulares, como prisão sem julgamento e supressão de dissidência política. A Declaração Universal afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Mas não é principalmente uma declaração de princípios políticos abstratos. Declara os direitos específicos e numerosos dos advogados, não os direitos abstratos dos filósofos. Históricas de direitos foram a principal inspiração (NICKEL, 2007).

Os direitos humanos de hoje não fazem parte de uma filosofia política acompanhada de uma epistemologia. Eles podem fazer suposições filosóficas, mas eles não exigem a aceitação de uma determinada filosofia ou ideologia (NICKEL, 2007).

Quando as pessoas hoje pensam ou falam sobre os direitos humanos, costumam ter em mente os tipos de direitos encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e nos tratados subsequentes. Trata-se de direitos políticos no sentido de que se dirigem principalmente aos Estados e prescrevem o que as suas instituições devem e não devem fazer. Eles não são principalmente direitos interpessoais, embora incluam alguns direitos que as pessoas (e outros atores não estatais) podem violar, como os direitos contra a tortura, a escravidão e a discriminação. Esses direitos são numerosos (várias dúzias) e específicos, não abstratos e genéricos como os direitos de John Locke à vida, à liberdade e à propriedade (HARRIS et al., 2010).

A maioria dos direitos contidos na DUDH foram posteriormente incorporados nos tratados. No entanto, a ideia de que os direitos humanos são direitos morais justificados que vinculam os Estados independentes do direito internacional (ou do seu próprio direito nacional) continua a desempenhar um papel importante na teoria e na prática dos direitos humanos. Cada direito tem um conteúdo normativo. Especifica a posição normativa dos destinatários e titulares em relação ao objeto. O conteúdo normativo da maior parte dos direitos humanos é complexo, envolvendo a afirmação ou negação de deveres e o poder ou a falta de poder para alterar os direitos ou o estatuto jurídico dos outros. A maioria dos direitos, incluindo os direitos humanos, tem exceções. Por exemplo, o direito à liberdade de associação não

impede o Estado de proibir as organizações criminosas e conspirações. As exceções são tipicamente especificadas no objeto do direito (o que o direito é direito) ou no conteúdo normativo do direito (as relações normativas que o direito estabelece entre o titular do direito e o destinatário) (HARRIS et al., 2010).

Os direitos humanos geralmente têm uma alta prioridade de peso. Eles são importantes o suficiente para prevalecer em concorrência com muitas - talvez a maioria - outras considerações morais. Por exemplo, os direitos humanos geralmente podem superar considerações de eficiência econômica e orgulho nacional. Isso não quer dizer, no entanto, que os direitos humanos sejam geralmente absolutos. Direitos humanos são, em primeiro lugar, direitos. Portanto, têm a estrutura dos direitos. Para cada direito, há um titular de direito, o partido (ou partidos) que tem o direito. E também para os direitos humanos. Muitas vezes se diz que, para qualquer direito humano, todas as pessoas humanas são os titulares dos direitos. Mas isso não está bem. Os direitos humanos que são direitos de grupos ou minoritários não são detidos por todas as pessoas. E os direitos humanos à participação política não são mantidos por crianças. Em geral, os direitos humanos são direitos de todas as pessoas humanas vivas, independentemente de suas identidades nacionais, religiosas, étnicas, de gênero, raciais ou outras distinções (HARRIS et al., 2010).

Todo direito tem um objeto - o que o direito é um direito. Os direitos focalizam a atenção em seus objetos. O objeto do direito à liberdade de associação, ou a ausência de restrições governamentais sobre a associação. Especificar o objeto dos direitos humanos nem sempre é fácil. Por exemplo, o artigo 27 da DUDH diz respeito ao direito humano de participar livremente na vida cultural da comunidade. É difícil especificar o objeto desse direito. Há também para cada direito um destinatário - a parte ou partidos que são dirigidos a fazer algo sobre colocar à disposição do titular do direito o objeto do direito. A maioria dos direitos humanos é dirigida principalmente aos Estados. Mas, é claro, os estados são entidades complexas feitas de muitas partes, cada uma das quais pode ser direcionada para fazer coisas diferentes. Por exemplo, o direito de liberdade de reunião ordena ao legislador não aprovar leis que proíbam a reunião pacífica, a polícia a não interferir com a assembleia pacífica, os tribunais a tomar medidas razoáveis para garantir as pessoas pacificamente montagem de interferência de outros, e assim por diante.

Quando um estado deixa de agir como exigido por um direito humano, o direito pode direcionar endereços de backup para agir (HARRIS et al., 2010).

Os Direitos Humanos são direitos e liberdades básicos que devem gozar todos os seres humanos e pressupõem também a liberdade de pensamento, de expressão e igualdade perante a lei. Derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, são universais, inalienáveis e igualitários. Além de serem inerentes a cada ser humano, não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa; independente do critério de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outro “status” qualquer (COMPARATO, 2003).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos define que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (SILVA, 1998).

Direitos Humanos são modernamente entendidos aqueles direitos fundamentais que o Homem possui pelo fato de ser Homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ele é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir, (HERKENHOFF, 1997).

Os Direitos Humanos constituem algo mais que o conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem a um nível nacional ou internacional. Os Direitos Humanos formam uma parte da tendência humana ancestral de construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitem aos seres humanos preservar na luta pela dignidade o impulso vital que lhes possibilita manter-se na luta por seguir sendo o que são: seres dotados de capacidade e potência para atuar por si mesmos. Os valores – liberdade, igualdade, solidariedade – que nessas lutas se formularam como a criação imanente de potência política da multidão para perseverar na existência e ampliar o poder do conhecimento e da ação humana. Essa potência humana de transformação e mudança em prol da dignidade humana constitui o fundamento imanente dos Direitos Humanos.

A Declaração dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948,

assegura que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o Homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.

A República de Moçambique aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) pela Resolução Nº 5/91, de 12 de dezembro, publicada no Boletim da República Nº 50, Suplemento (DIREITOS HUMANOS, MANUAL DE FORMAÇÃO DO POLÍCIA, 2000).

O PIDCP, no nº 1 do artigo 2 afirma que: “Cada Estado parte do presente Pacto compromete-se a respeitar e assegurar a todos os indivíduos dentro do seu território e sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto...”

Para os direitos definidos pelo PIDCP, as obrigações estão expressas como sendo absolutas e imediatas. Assim, o Estado Moçambicano tem o dever de cumprir com o estipulado no PIDCP.

Para a nossa pesquisa, ao falarmos de Direitos Humanos estaremos especificamente falando de dois, o direito à vida e o direito à integridade física.

2.3.1. Direito à vida

O direito à vida tem sido considerado o direito supremo e a fonte de onde surgem todos os direitos humanos. Por outro lado, as disposições dos tratados que lhe dão efeito não estão redigidas na mesma linguagem absoluta que as que proíbem a tortura. Tipicamente, insistirão em que ninguém será arbitrariamente privado de vida. Na verdade, não é difícil pensar em circunstâncias em que os estados podem esperar para sancionar a tomada de vida. A guerra é o exemplo mais óbvio e as mortes cometidas legalmente ao abrigo do direito humanitário internacional não serão, em princípio, consideradas como violações do direito à vida. As forças da lei podem às vezes ser obrigadas a tirar a vida, principalmente para proteger a vida dos outros (HARRIS et al., 2010).

O direito à vida é protegido sob extremamente simples e substancialmente idêntico na Declaração Universal e na Declaração Americana. Do PIDCP e da Convenção Americana, por sua vez, consagram o direito à vida de forma mais

detalhada, derramando as suas disposições são dois tipos de garantias. Uma garantia genérica, que proíbe a privação arbitrária da vida e mais específica para restringir a aplicação da pena de morte. Há também um número significativo de instrumentos de vários tipos que complementam esta tabela. Alguns deles referem-se à pena de morte, outros têm um alcance amplo, embora tenham relevância para este capítulo por causa das importantes disposições contidas sobre as medidas a serem tomadas para proteger totalmente o direito à vida em circunstâncias como conflito polícia armada operações e nas cadeias e prisões (O'DONELL, 2012).

Estas considerações tornam o direito à vida um conceito mais complexo do que a proibição da tortura e dos maus-tratos. Isso, por sua vez, pode ajudar a explicar por que o direito como um todo não tem sido objeto da mesma campanha e atenção que essa proibição. Em vez disso, o trabalho centrou-se em aspectos específicos, com a maior ênfase na pena de morte, tal como refletido nos protocolos abolicionistas dos tratados gerais de direitos humanos (HARRIS et al., 2010).

Sem dúvida, o direito à vida tem um lugar especial na lista de direitos fundamentais da pessoa. Embora a doutrina afirme que todos os direitos humanos são de igual valor, ao examinar casos específicos de violações a este direito, os organismos internacionais competentes, não hesite em enfatizar a natureza especial do direito à vida. No seu Comentário Geral sobre o artigo 6.º do Pacto, a Comissão de Direitos Humanos chamou de "o direito supremo da qual nenhuma derrogação é permitida, mesmo em situações que põem em perigo a vida da nação" (O'DONELL, 2012).

Diferentes órgãos usam termos diferentes para descrever assassinatos ilegais por agentes da autoridade pública: assassinatos extrajudiciais ou extrajudiciais ou execuções. Independentemente da terminologia, onde quer que haja um recurso intencional há matanças puras de pessoas consideradas indesejáveis, sejam elas crianças de rua, adversários políticos ou suspeitos de criminosos organizados, isso é claramente assassinato por qualquer definição e é o cerne da proibição da privação arbitrária da vida (HARRIS et al., 2010).

A questão central é o que outras matanças se enquadram nesta categoria. Pode ser procurada a orientação das privações de vida não consideradas como contrárias ao artigo 2º da CEDH, que incluem as resultantes do uso da força que não é absolutamente necessário: (a) em defesa de qualquer pessoa contra a violência

ilegal; B) A fim de permitir que uma pessoa legalmente adotada com o objetivo de sufocar uma revolta ou insurreição.

É geralmente aceite que as medidas de aplicação da lei devam estar em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade. O artigo 2º da CEDH limitação da força ao mínimo necessário cumpre claramente o princípio da necessidade, exigindo que os meios utilizados não sejam mais do que o dano a ser evitado. Claramente, o uso de força letal poderia ser a única maneira de parar uma briga de pub, ou para evitar a fuga de alguém preso por desacato ao tribunal, mas seria evidentemente desproporcionado.

Há poucas dúvidas de que o direito à vida é uma regra do direito internacional consuetudinário, mesmo que não tenha recebido a mesma atenção legislativa, por exemplo, através da celebração de tratados, como a proibição da tortura. Isso é sugerido mesmo na redação específica do texto do artigo 6 (1) do PIDCP, que fala do direito inerente à vida (HARRIS et al., 2010).

O direito à vida é um direito humano fundamental e seu pleno gozo é essencial para o gozo de todos os outros direitos humanos. Se não é respeitado, todos os outros direitos não fazem sentido. Devido a esse caráter, são abordagens restritivas não admissíveis para ele. De acordo com o artigo 27.2 da Convenção Americana, esse direito faz parte do núcleo inderrogável, porque ele é consagrado como aquele que não pode ser suspenso em caso de guerra, de perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados Partes.

Tanto o PIDCP e a Convenção Americana classificam o direito à vida como lei, cuja validade não está sujeita a "suspensão" durante as mais graves ameaças para a vida da nação (O'DONELL, 2012).

Por sua vez, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos afirma no artigo 4 que a pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

O artigo 6 do PIDCP, o artigo 4 da CADH e o artigo 4 da CADHP garantem o direito de não serem arbitrariamente privados de vida. Em contrapartida, o artigo 2º da CEDH proíbe qualquer privação voluntária da vida, exceto para determinados fins enumerados. Na prática de outros órgãos de tratados, esses fins levariam o

assassinato da designação arbitrária. Todos estes artigos preveem, de várias maneiras, a pena de morte. O ICCPROP2, os Sexto e Décimo Terceiro Protocolos à CEDH e o Segundo Protocolo à CEDH contemplam a abolição da pena de morte. As principais fontes de *soft law* que protegem o direito à vida são os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990), os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias) e as salvaguardas do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que garantem a proteção dos direitos das pessoas condenadas à pena de morte (ECOSOC Safeguards) (1984).

2.3.2. Direito à integridade da pessoa

O respeito pela dignidade humana é o princípio subjacente explícito da Carta Internacional dos Direitos Humanos. É invocado no primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e nos segundos parágrafos dos preâmbulos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (HARRIS et al., 2010).

Independentemente dos objetivos do Estado, que pode adotar a concepção do Estado do bem-estar, ou do Estado ético, ou do Estado-polícia, ou do Estado liberal, ou do Estado de direito, etc., todos, sem exceção, vivem o conflito de determinar normas relativas ao cumprimento da pena privativa de liberdade. O direito à integridade pessoal é muitas vezes preterido pelos fins do Estado. As questões filosóficas em torno da integridade pessoal são profundas e uma breve observação a respeito delas possibilitará o entendimento mais preciso do significado desse direito na ordem constitucional brasileira e internacional, e qual a razão de sua importância no caso de aplicação da pena privativa de liberdade (FARIA, 1998).

Integridade é a qualidade de íntegro. A palavra íntegro pode significar inteiro, completo, perfeito, exato, reto, imparcial, inatacável; brioso, pundonoroso. Creio que o significado da integridade desejada pelos tratados internacionais de direitos humanos diga respeito à possibilidade de o indivíduo manter-se inteiro, completo, no

sentido de que não pode o Estado ferir a convicção desse indivíduo tentando mudá-la, obrigando-o a pensar como deseja o Estado (FARIA, 1998).

A integridade física permite ao ser humano exercer a sua liberdade de ir e vir com segurança. Cabe ao Estado estabelecer sanções àqueles que causarem ferimentos ou morte a outrem. Da mesma forma, a integridade psíquica permite ao indivíduo exercer a sua liberdade de pensamento com consciência e vontade. Por fim, é direito do cidadão exercer a sua integridade moral, que é a essência de sua formação cultural, ainda que essa integridade contrarie os interesses do Estado. O indivíduo legalmente preso é aquele que violou bem jurídico tutelado pelo Estado. Apesar dessa violação, cabe ao Estado garantir ao sentenciado o direito à integridade física, psíquica e moral, ainda que pretenda inculcar ao preso novos sentimentos morais. É direito do preso aceitar ou não a proposta de reintegração, de ressocialização (FARIA, 1998).

A integridade pessoal está inserida na concepção dos direitos humanos fundamentais. Soder (1960) conceitua os direitos do homem como os direitos subjetivos inerentes à pessoa humana pelo só fato de ela possuir racionalidade. Nascem com a pessoa humana e acompanham toda a trajetória da existência do homem. Por isso são chamados direitos do homem, no singular genérico, e não direitos dos homens, ou direito de certos grupos humanos.

Soder (1960) salienta ainda, que a noção dos direitos do homem é idêntica à de direitos naturais, ressalvando que a noção de direito natural tem caráter abstrato, teórico, enquanto que os direitos do homem possuem aspecto prático, concreto.

A visão contemporânea dos direitos humanos busca exatamente os aspectos práticos e concretos que possam melhorar as condições econômicas, culturais e sociais do homem. A melhoria dessas condições é decorrência natural da Declaração Universal dos Direitos Humanos (proclamada em 10 de dezembro de 1948) e de outros pactos e convenções internacionais, especialmente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (adotado em 16-12-66), do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adotado em 16-12-66) e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (adotada em 10-12-84).

O art. XXIX-2. da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Nesse artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, está o Estado autorizado a deter alguém quando este atingir direito de outrem, desestabilizando a ordem pública e o bem-estar da sociedade democrática.

Permitida a prisão decorrente de sentença proferida por juiz legalmente constituído, buscaram os tratados internacionais deliberar sobre a necessidade de aplicação da pena com garantias à integridade física, psíquica e moral. Assim, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, estabeleceu-se que:

Art. 7º -Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento a experiências médicas e científicas.

Art. 8º - 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) a alínea a do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente.

Art. 9º - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos (...); 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

Art. 10º - 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (...); 3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

A Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, estabeleceu, dentre os seus trinta e três artigos, que:

Art. 1º - Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa

tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício das funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Art. 10 - 1. Cada Estado-parte assegurará que o ensino e a informação sobre proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou detenção ou reclusão.

Art. 16 - 1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no art. 10, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

A proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, da tortura e dos maus tratos, bem como do direito à vida, têm um vínculo imediato com o princípio da dignidade humana. Assim, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) coloca a proibição da tortura e dos maus-tratos em seu artigo 5 que garante o respeito da dignidade de um ser humano. De maneira mais limitada, o artigo análogo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), depois de estabelecer a proibição básica de tortura e maus-tratos, prevê que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com respeito pela dignidade inerente da pessoa humana. Uma exigência semelhante é encontrada no artigo 10 (1) PIDCP.

A proibição da tortura e dos maus-tratos e o direito à vida são o núcleo da noção de integridade da pessoa. O artigo 5 da CADH, por exemplo, que garante o direito à integridade pessoal, dispõe em seu primeiro parágrafo: toda pessoa tem o direito de respeitar sua integridade física, mental e moral. O vínculo entre o direito à vida e a integridade da pessoa. Assim, o artigo 4 da CADHP estipula o direito de todo ser humano ao respeito pela sua vida e pela integridade da sua pessoa.

O direito a ser livre de tortura e maus-tratos é garantido pelos tratados universais gerais e regionais de direitos humanos: artigos 7 e 10 ICCPR, artigo 3 Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), artigo 5 CADH. Além disso, foi adotado um tratado de direitos humanos especialmente concebido para assegurar a proteção do direito a ser livre de tortura e maus-tratos: Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Entre as principais fontes de *soft law* da ONU figuram as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (1955), a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1975), o Código de Conduta (1979), os Princípios de Ética Médica relevantes para o Papel do Pessoal de Saúde, particularmente os Médicos, na Proteção de Prisioneiros e de Detidos contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1982), o Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988) e os Princípios sobre a Investigação E Documentação Eficaz da Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Princípios de Istambul, 2000). Há também tratados no âmbito do direito internacional humanitário que proíbem a tortura, o tratamento cruel, o tratamento desumano e o tratamento humilhante e degradante.

3 DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE POLÍCIA

Tendo em atenção que toda sociedade politicamente organizada passa por um estágio de evolução histórica e dentro do ordenamento jurídico moçambicano, que constitui de certo modo, um alicerce para o seu desenvolvimento, o papel da polícia torna-se fundamental para manter a ordem pública (CHEA, 2015).

A atividade policial pode ser verificada em quase todas organizações políticas que conhecemos, desde as cidades-estados gregas até os Estados atuais. Entretanto, seu sentido e a forma que é realizada têm variado ao longo do tempo. A ideia de polícia que temos hoje é produto de fatores estruturais e organizacionais que moldaram seu processo histórico de transformação (MANNING, 1977).

O termo polícia tem hoje um significado radicalmente diferente do que era atribuído até no século XIX. O conceito de Polícia surgiu com um conteúdo semelhante ao que atualmente é chamado de "Administração Pública. Este conceito resumia toda a ação do príncipe visando promover o bem-estar e comodidade dos vassallos (CAETANO, 2004).

O mesmo autor (1980) define a polícia como o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, com objetivo de evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir.

Com a Revolução Francesa, surgem as primeiras tendências para limitar o poder, submetendo-o ao Direito definido nas declarações dos Direitos do Homem. O "Estado de Polícia" tende a ceder a uma nova forma donde o arbítrio é proscrito, o "Estado jurídico" ou "de Direito". A polícia fica apenas com um ramo da atividade do Estado. Foi neste âmbito que o código dos delitos e das penas, na França, promulgado em 3 de Brumário do ano IV, prescreveu: "A Polícia é instituída para manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança individual. O seu carácter principal é a vigilância. A sociedade, considerada em massa, é o seu objeto" (CHEA, 2015).

A polícia moçambicana, à semelhança de outras polícias democraticamente aceites, serve aos interesses do Estado, garante o normal funcionamento das instituições públicas e privadas, de tal sorte que, no conjunto das suas ações, tem

como missão a defesa de interesses das comunidades e não de interesses individuais (NUVUNGA et al., 2016).

O termo polícia, etimologicamente, vem da polis, que vem do grego *politeia*, o qual corresponde ao vocábulo latim *politia* e, ainda hoje, labora em termos de urbanidade, onde reina o civismo, urbanismo, erudismo e contra a barbárie. Polis significa cidade, na perspectiva da sua organização, ordenamento ou constituição, reportando-se a um grupo social que, para viver em paz, tem de se sujeitar a normas que garantiam a boa convivência de toda a coletividade (CHEA, 2015).

Na abordagem institucional, a polícia é o conjunto de órgãos e agentes pertencentes a serviços administrativos cuja função essencial consiste no desempenho de tarefas materiais de Polícia (CASTRO, 2003).

Na visão de Correia (1994) a polícia é todo o serviço administrativo que, nos termos da lei, tenha como tarefa exclusiva o exercício de uma atividade de polícia, este conceito permite que os órgãos da administração central, e até local, desempenhem tarefas materiais de polícia administrativa ou de polícia judiciária, que sejam também considerados como polícias em sentido orgânico ou institucional.

Polícia é um modo da atividade administrativa, levada a cabo pelo Estado, enquanto comunidade política. Na discussão que se faz, entende-se que a polícia é o conceito mais aperfeiçoado e claro (VALENTE, 2012).

Caetano (1980) afirma que polícia é o modo de atuar da Administração Pública que se resume em intervir no exercício das atividades passíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis (regulamentos in fine) procuram prevenir.

Na percepção de Reiner (2004), a polícia é uma corporação de pessoas patrulhando os espaços públicos, usando uniforme, munido por um amplo mandato para controlar o crime, manter a ordem e exercer algumas funções negociáveis de serviço social. As sociedades modernas são caracterizadas pelo que pode se chamar de “fetichismo da polícia”, a pressuposição ideológica que considera a polícia como um pré-requisito essencial para a ordem social e sem a força policial o caos pode se instalar.

Reiner (2004) continua dizendo que um Estado sem a polícia fica um Estado vazio, onde cada um vive a seu bel prazer podendo criar vandalismo, desacatos,

sem que haja intervenção de alguma força. Seguindo o pensamento de Reiner, à polícia cabe a missão de reforçar a cidadania, na medida em que responsabiliza os cidadãos a cumprir com zelo as suas obrigações. Na abordagem de Reiner (2004), ficou claro que o cidadão tem o dever de não matar o outro, não discriminar, não roubar, muito menos afetar a integridade física de outrem.

A polícia reforça a cidadania quando garante a liberdade, impedindo que os malfeitores circulem livremente permite a observância da lei. No tratamento das questões, no ato de atuação, proíbe-se que a polícia repare a cor, posição social, religião entre outros, se não a igualdade das pessoas perante a lei. Também é missão da polícia reforçar o direito, a propriedade do cidadão, impedindo que este seja invadido na sua residência, armazém ou outro tipo de propriedade. Todos estes direitos são assegurados a partir da garantia da segurança.

Proença Júnior e Muniz (2014) sustentam que alguns dos mais influentes autores contemporâneos do campo dos estudos policiais Skolnick (1994; 1997), Muir Jr. (1977), Klockars (1985), Bayley (1985), Neocleous (2000), Rathz, Feltes (2003) e Manning (2003) não elaboraram uma teoria de Polícia que buscasse dar conta do fenômeno policial. Optaram por abordar questões específicas acerca das práticas policiais.

Contudo, Proença Júnior e Muniz (2014) admitem que, de maneira direta ou indireta, Skolnick (1994; 1997), Muir Jr. (1977), Klockars (1985), Bayley (1985), Neocleous (2000), Rathz, Feltes (2003) e Manning (2003) dialogam nos seus trabalhos com a proposta de Bittner (1974), de uma teoria de Polícia cujo centro é a conceituação do mandato policial.

De acordo com Bittner (2003), o conceito de Polícia corresponde à proposição de que a Polícia, e apenas a Polícia, está equipada, autorizada e é necessária para lidar com toda exigência em que possa ter que ser usada a força para enfrentá-la. A Polícia seria equipada tanto em termos de equipamento quanto de preparo para o exercício do seu mandato. Seria autorizada porque lhe são conferidos respaldo legal e consentimento social para policiar. E responderia por qualquer exigência, qualquer situação de perturbação de um determinado status quo que corresponde, em termos amplos, à paz social.

Bittner (1974) ainda reconstitui a integralidade do trabalho policial dando conta de duas dimensões empíricas: o que se espera que a Polícia faça e o que ela de fato faz. Identifica o uso potencial e concreto da força como o atributo comum que articula as expectativas sociais em tudo que a Polícia é chamada a fazer e o conteúdo substantivo de tudo que a Polícia faz. Porque a Polícia estaria autorizada a usar a força, e se esperaria que ela o faça sempre que isso seja necessário; é que ela é chamada a atuar quando “algo que não deveria estar acontecendo está acontecendo e alguém deve fazer algo a respeito agora”. Isso revela porque a Polícia pode atender a emergências, respaldar a lei, sustentar a ordem pública, preservar a paz social ou desempenhar quaisquer outras funções sociais, de forma reativa ou preventiva. Esclarece porque as polícias executam as mais diversas formas ou padrões de policiamento. Enfim, explica que a Polícia seja chamada a atuar, e atue, em todas as situações em que a força possa vir a ser útil.

Ribeiro (1996) define Polícia como conjunto de poderes atribuídos por lei às autoridades administrativas e que permite a estes a imposição de limites aos direitos e as liberdades dos indivíduos, com vista a assegurar a ordem pública. Esta definição peca por impor limites apenas ao cidadão pondo de lado que mesmo a Polícia, dentro das suas atribuições deve se pautar pela observância de certos limites. Daí esta definição não ir de acordo com o que pretendemos nesta pesquisa.

De acordo com Caetano (1980), a Polícia é o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

Segundo Araújo (2009), a Polícia deve ser entendida como um conjunto de pessoas reconhecidas por um grupo para regular ou delimitar as relações interpessoais dentro desse grupo, mediante a aplicação da força física. Assim sendo, tal intervenção que se restringe exclusivamente em delimitar as relações entre indivíduos, como também, entre indivíduos e instituições, e entre instituições, centra-se sobre três elementos, designadamente: força física; uso interno e autorização coletiva. A força física, tanto a real como a aparente/oculta, manifestada pela posse de instrumentos de repressão, é, sem dúvida, uma característica essencial e predominante nas polícias; contudo, não pode ser entendida como a fundamental, visto que, primeiro há ações preventivas policiais sem caráter

coercitivos, que visam à orientação e educação dos cidadãos, prestação de auxílio aos sinistrados, crianças perdidas e advertências para evitar um provável sinistro.

Ao policial atual será exigido, independentemente do escalão, o discernimento de valores e condução rápida dos processos de raciocínio, na tomada de decisão. É importante perceber que as polícias são resultantes do contexto social em que atuam, pois são integradas por cidadãos oriundos da própria sociedade que atende.

Na visão de Manuel (2015) o conceito de polícia vai evoluindo ao longo dos últimos tempos, dado o carácter dinâmico da própria Polícia e o respeito pelos princípios constitucionais e democráticos e pela constante evolução da sociedade pós-moderna. Apoiando a ideia de Valente (2014), a concepção de Marcelo Caetano (1980) se esgota na intervenção policial para evitar interesses gerais. Uma Polícia contemporânea ou pós-moderna procuraria evitar que condutas de pessoas singulares e/ou coletivas possam afetar interesses gerais ou coletivos e interesses singulares e individuais.

Na nova concepção de Polícia, Valente (2014) a define em sentido lato como atividade de natureza executiva – ordem e tranquilidade pública e administrativa -, dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de prossecução de atos próprios no âmbito da legislação processual penal, cuja função jurídico-constitucional se manifesta na concreção da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão e da prevenção criminal quer no vetor da vigilância quer no vetor da prevenção criminal stricto sensu, podendo, para cumprimento das suas funções, fazer o uso da força – coação -, através de medidas de polícia – atos materiais e jurídicos -, dentro dos limites do estritamente necessário e no respeito pelo direito e pela pessoa humana. Ainda sob as reflexões do autor, o ser Polícia é o resultado da atividade de Polícia em todas as suas dimensões socioculturais, sócio-político-jurídicas e filosófico-políticas. É a atividade de Polícia que dá forma e matéria ao ser Polícia e não contrário.

Podemos considerar a definição de Valente (2014) como a que melhor se aproxima ou se enquadra com os preceitos defendidos ou estabelecidos na presente pesquisa, pois abarca questões pertinentes como os direitos fundamentais, embora implícitos, o poder de polícia e a regulação do mesmo. A mesma será reforçada pela disposição legal abaixo.

Segundo o nº. 1 do art. 2 da lei 19/92 de 31 de dezembro, a Polícia é uma instituição pública e força paramilitar, cuja função fundamental é a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas, o respeito pelo Estado de Direito, a defesa e promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Contudo, não se deve desconsiderar que ela ainda permanece unitária aglutinando diversas especialidades.

A possibilidade do uso da Força legal é característica definidora do trabalho policial. Nenhum outro órgão do estado dispõe de tanta autoridade para intervir na privacidade, na autonomia e na integridade física e psíquica dos cidadãos. O uso da Força é pressuposto da atividade e do mandato policial. Todavia, devem existir mecanismos para assegurar que esta autoridade seja legitimamente exercida, evitando práticas abusivas e arbitrárias pelos agentes policiais. A aplicação da força física para incidir sobre o comportamento das pessoas constitui competência exclusiva da polícia e pode ser utilizada enquanto ameaça ou efetivamente. Ou seja, ainda que possa não a usar, a polícia possui autorização para o exercício da força física sobre os demais cidadãos. Ainda que existam outros agentes estatais que possuam o poder coercitivo de obrigar as pessoas a determinados comportamentos, somente a polícia é definida por essa possibilidade: a força policial, e somente ela, recebe o mandato para exercer a força física entre o grupo que lhe autorizou (FIGUEIREDO et al., 2013).

Essa especificidade da autorização para o uso da força na definição das instituições policiais contrasta com o imenso leque de possibilidades em que os agentes policiais podem ser chamados a atuar. Afinal, como apontado por Bittner (2003), a atuação policial abarca um rol extremamente amplo de atividades possíveis, dentre as quais apenas uma pequena parcela coincide com as situações nas quais os agentes venham a utilizar da força. Sua competência para intervir se estende a todos os tipos de emergência, sem exceção. Por ser um organismo de agentes estatais prontos a entrar em ação tão logo sejam solicitados, o que pode ser feito com um simples telefonema, a polícia é acionada para responder às mais variadas situações de emergência que podem surgir no cotidiano urbano. Além disso, o déficit de profissionais a serviço do Estado, que poderiam estar presentes nessas situações de emergência, transforma a polícia na instituição mais acionada para lidar com os mais diversos tipos de eventos que demandam pronta resposta.

Essa multiplicidade de atuações em situações tão diferenciadas, e a capacidade de pronta presença em situações de emergência, que não são necessariamente ocorrências de violação à lei criminal, também caracteriza a ação policial (FIGUEIREDO et al., 2013).

A despeito desse abrangente leque de situações de conflitos que demandam a presença policial -situações que exigiriam a presença de um médico, um psicólogo ou de um assistente social- o fundamento essencial para a intervenção da polícia reside na prerrogativa de uso da força, caso isso se faça necessário. Como aponta Bittner (2003), quando médicos, psicólogos ou assistentes sociais encontram problemas para realizar seu trabalho e procuram ajuda dos policiais, esses policiais estão sendo mobilizados por conta do tipo de intervenção que é característica exclusiva de sua competência de trabalho, a possibilidade de vir a utilizar a força.

Os policiais são mobilizados para atuar sobre “algo que não deveria acontecer e sobre o que seria bom alguém fazer alguma coisa imediatamente!” (BITTNER, 2003).

Esse *algo* pode significar desde um conflito entre vizinhos até a violação de uma lei criminal. Para lidar com essas situações, a polícia tem uma competência específica, calcada em sua capacidade de desempenhar uma ação decisiva, imediata e que pode, legitimamente, subjugar qualquer oposição. Essa prevalência da ação policial à oposição do cidadão é feita, no limite, pelo emprego da força física, um expediente legítimo desde que não utilizado de maneira excessiva ou arbitrária. Ou seja, ao mesmo tempo em que a possibilidade de utilização da força é característica do mandato policial, daquilo que ele tem direito e, algumas vezes, obrigação de fazer, é justamente o limite ao uso desse expediente que confere legitimidade ao trabalho policial e à instituição que ele representa.

A possibilidade de usar a força, característica fundamental da atividade policial, não pode ser confundida com o emprego de violência, entendida como força física aplicada com brutalidade e sem justificativa legal. A distinção entre violência e uso legítimo da força se faz importante, primeiro porque o debate acerca do tema ainda é pautado pela ausência de distinção entre ambos os conceitos e, segundo, porque o emprego da força física ainda é frequentemente praticado de maneira arbitrária pelos agentes policiais, configurando uma forma de violência. Mesmo a normativa internacional sobre o tema, como os Princípios Básicos sobre Uso da

Força e Armas de Fogo, editados pela ONU, em 1990, não diferencia de forma precisa Uso da Força e violência. Seu princípio quarto, por exemplo, estabelece que os responsáveis pela aplicação da lei devam utilizar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo, possibilitando a interpretação de que o uso da força seja, necessariamente, violento e desconsiderando procedimentos de verbalização, de negociação, ou de técnicas defensivas desarmadas como formas legítimas (e não violentas) de utilização da força para a resolução de conflitos (FIGUEIREDO et al., 2013).

O tratamento do uso da força como sinônimo de violência, e a discussão do tema somente em momentos de abuso, em geral envolvendo uso de arma de fogo, dificultam uma compreensão mais abrangente do tema e sua relação com o cotidiano da função policial. Numa sociedade democrática, a polícia está autorizada a utilizar a força com o objetivo de impor obediência em situações que demandem pronta intervenção para assegurar o cumprimento da lei, bem como proteger a vida e a integridade física de terceiros e do próprio policial. O Uso da Força pelos policiais deve ser, portanto, legitimado pela necessidade do recurso a esse expediente e limitado por parâmetros legais (FIGUEIREDO et al., 2013).

O uso da força deve estar ainda pautado pelo profissionalismo do policial, que possui a discricionariedade para decidir sobre o nível de força a ser empregado em cada situação concreta de conflito. O policial pode utilizar uma força mais branda, manifestando a simples presença do policial nas ruas, ou pode recorrer ao nível mais extremo, que envolve o recurso à força letal, e que será legítimo caso estejam presentes os requisitos autorizadores da adoção de tal medida (FIGUEIREDO et al., 2013).

As principais normas internacionais que tratam do uso da força pelos agentes de aplicação da lei são o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979), os Princípios Orientadores para a Aplicação efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1989) e os Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990).

Das normativas mencionadas, os Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990) são mais completos e detalhados e fornecem mais elementos para compreensão do que

seja um adequado Uso da Força. O foco desse documento é o Uso da Força letal. O documento estabelece, por exemplo, que o Uso da Força extrema (letal) por policiais poderá ocorrer apenas nos casos de (I) legítima defesa própria ou de terceiros contra ameaça de morte ou de ferimento grave, (II) para impedir a ocorrência de crime extremamente grave que ameace a vida, ou (III) para prender (ou impedir a fuga de) alguém que represente a ameaça de crimes graves e que resista à prisão. Em todos esses casos, o recurso à força letal deve ser medida extrema nos casos em que outros meios menos letais se mostrem insuficientes (FIGUEIREDO et al., 2013).

Contudo, embora este seja um documento que estabeleça importantes parâmetros para a definição do Uso da Força, existem deficiências que necessitam ser apontadas. A primeira delas diz respeito a não distinção entre uso da força e uso de armas de fogo. Os Princípios utilizam os conceitos de “uso da força” e de “uso de arma de fogo” como se fossem equivalentes ou excludentes. Em nosso entender, porém, o uso da arma de fogo pelos policiais deve ser compreendido como um dos níveis que compõem a escala de força que pode, legitimamente, ser empregada pelos policiais. Embora o documento enfatize a importância da existência de meios alternativos e anteriores ao nível letal, o documento não discute o conceito de uso diferenciado da força, apenas o menciona pontualmente (FIGUEIREDO et al., 2013).

A formação dos policiais que ingressam na carreira também deve refletir o entendimento da instituição sobre o Uso da Força. Isso significa que o currículo cumprido pelos alunos das Escolas de Formação deve abranger os diferentes níveis de força que o policial pode vir a empregar em suas atividades, bem como temas como Diversidade, Direitos Humanos, Mediação de Conflitos, entre outros. Além disso, a metodologia utilizada deve permitir que o policial reflita sobre sua atuação e se sinta seguro sobre a utilização dos diferentes níveis de força e, sobretudo, seja capaz de escolher o nível a ser utilizado nas diversas situações de seu dia a dia, sempre priorizando o emprego do nível mais brando possível que a situação vivida permitir aplicar (FIGUEIREDO et al., 2013).

E, quanto à formação em Direitos Humanos nas instituições policiais, acreditamos que o Estado Democrático vigente exige que o agente de segurança pública oriente a sua conduta por princípios, os quais respeitem os direitos do cidadão em qualquer circunstância. Para isso, são fundamentais o conhecimento e a

valorização desses princípios pelo policial. Daí a importância de uma formação não limitada ao aspecto formal do conhecimento teórico acerca dos direitos humanos, mas, sobretudo, que seja capaz de formar profissionais com a capacidade de compreender o valor desses direitos para a manutenção do pacto social.

O traço definidor das instituições policiais é a possibilidade do uso da força. Entretanto, essa possibilidade não confere às polícias total liberdade para decidirem quando cabe o recurso à violência e quando não cabe. A questão dos limites do uso da violência por parte dos agentes estatais é um dos temas mais relevantes da teoria democrática, por tratar-se exatamente dos limites do exercício do poder.

3.1. Do Direito de (a) Polícia e do Poder de (a) Polícia

Boni (2006) afirma que na relação da democracia (caracterizada pela vontade coletiva, representativa do interesse público) com a cidadania (conjunto de direitos fundamentais e deveres), dá-se a inserção regular do poder de polícia e sua relevância como instrumento de garantia dos direitos do povo, em prol de uma convivência harmoniosa e pacífica na sociedade.

O poder de polícia sempre foi considerado genericamente como um poder restritivo do Estado sobre a liberdade dos cidadãos em benefício do interesse público. Com a evolução do Estado Democrático de Direito, surgiu o reconhecimento de que o Direito Administrativo deve se voltar, cada vez mais, aos cidadãos e não apenas ao fortalecimento do poder estatal.

O referido autor comenta que ao passo que o Estado deve garantir os direitos individuais e coletivos, de maneira cidadã; também dispõe do poder de polícia, como instrumento da autoridade do Estado e do próprio povo, respaldado no interesse público e nas disposições legais que se enquadrem ao caso em concreto, servindo para mediação de conflitos, para a prevenção e repressão dos ilícitos, e de modo geral e amplo para assegurar a tranquilidade, a segurança, e a salubridade pública, contra quaisquer ameaças à ordem pública, notadamente quando existem direitos conflitantes.

Ascensão (2001) refere que as primeiras tendências para limitar de maneira eficaz o poder surgiram com a Revolução Francesa, em 1789, e com a Declaração dos Direitos do Homem, em que o Estado de polícia tende a ceder ao Estado jurídico ou de direito, tornando-se a Polícia um ramo da atividade do Estado. Todavia, o Direito policial pertence ao ramo do Direito Administrativo Público, pelas relações que o direito policial estabelece entre autoridade e o público e é unanimemente considerado Direito Público. Forma, com o Direito Constitucional, a coluna mestra desta divisão do direito.

Na concepção de Raposo (2006), o Direito Policial é o ramo do Direito Administrativo geral ou comum que regula a organização policial e atividade dos corpos de polícia, com vista à satisfação do interesse público da segurança interna, à garantia do pleno exercício dos direitos e liberdades e ao cumprimento da lei.

Para Proença Júnior e Muniz (2014), a autorização socialmente conferida para o uso da força pela Polícia é objeto de constante negociação entre as distintas expressões de ordem que conformam a realidade social. A autorização da Polícia para vigiar, investigar, intervir e usar a força para produzir obediência se encontra, ela mesma, sob controle coletivo, submetida à aprovação dos olhares vigilantes dos atores sociais. Os termos de exercício autorizado do uso da força configuram o rol de alternativas táticas admissíveis para a Polícia numa dada *polity* em regras de ação. É, precisamente, o consentimento social, traduzido em adesão social, pactuação política e dispositivos legais que dá conteúdo às regras de ação sob as quais a Polícia executa o seu mandato. Isso é mais evidente e distintivo quanto mais próximo se está da ação manifesta da Polícia, em que a oportunidade do uso concreto da força se põe. Uma Polícia pode ser autorizada ou não a usar determinados armamentos ou táticas em função das exigências colocadas por suas regras de ação. A Polícia atua, portanto, sob regras de ação estabelecidas para assegurar que os meios não atentem contra os fins, espelhando o pacto de uma comunidade política sob o Império da Lei. Só é Polícia quem faz uso da força sob regras de ação que correspondam ao mandato policial. Do ponto de vista conceitual, quem quer que atue ou passe a atuar, sob regras de ação que expressem o mandato policial, é, de fato, Polícia, independentemente, se esta atuação é permanente, interina ou pontual.

Para Manuel (2015), tomando como perspectiva o poder, pode-se aqui acolher também duas vertentes: o poder *de* Polícia e o poder *da* Polícia. Nos dias atuais, o poder *de* polícia, em primeira imagem, é visto como um mecanismo de frenagem que é inerente à Administração, para que, em nome da harmonização do exercício de direitos e o interesse público, contenha os abusos do direito individual, defendendo a atividade do particular que se revelar prejudicial ao bem-estar e à tranquilidade do cidadão. O conceito de interesse público é um conceito interdisciplinar e próprio da ciência da Administração e, para que ele possa vigorar, o próprio povo deve exigir a responsabilidade do Estado.

Para Raposo (2006), os poderes de Polícia são poderes especiais com vista a assegurar um estado de ordem e tranquilidade pública e o normal exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, poderes esses que, em certas circunstâncias, compreendem a coação direta (isto é, o emprego da força física) contra os prevaricadores. No entanto, Araújo (2009) considera o Poder de Polícia como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Sob o ponto de vista de Proença Júnior e Muniz (2014), o poder de decidir sobre o tipo de solução mais adequada a certo tipo de evento, ou mesmo de decidir agir ou não agir numa determinada situação, revela que a tomada de decisão discricionária é a práxis essencial da Polícia. Por sua própria natureza e contexto, a solução policial só pode ser produzida através de uma abordagem autônoma. O conteúdo da ação policial não é redutível a um roteiro pré-determinado, nem passível de ser dirigido por outrem, nem mesmo afeito a um conjunto rígido de princípios normativos.

Os órgãos policiais que compõem o sistema de segurança pública e defesa social utilizam-se deste poder de polícia para desempenhar suas missões constitucionais, realizando, em determinados casos, abordagens policiais assistenciais, preventivas e repressivas, que, em sentido amplo, abrangem as situações de inter-relacionamento da polícia com a sociedade e; em sentido estrito, referem-se às abordagens que intervêm na liberdade, nos direitos e nas garantias individuais.

Proença Júnior e Muniz (2014) sublinham que a decisão de agir pertence inescapavelmente ao policial individual, que depende de seu poder discricionário para poder realizar o seu trabalho. Por conta disso, a ação policial está sujeita à apreciação política, social ou judicial apenas a posteriori. O poder discricionário da Polícia revela-se, então, bem mais amplo do que a autorização do uso da força e ainda o engloba integralmente.

Araújo (2009) defende que o poder de Polícia se fundamenta pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, em cujo nome se atribui à Administração posição de preponderância sobre os Administrados. Todavia, não é o Poder de Polícia poder discricionário em forma absoluto, a não ser que se visualize essa “faculdade” como valoração interna do agente administrativo quanto à oportunidade ou escolha dos meios (sempre de acordo com a lei) para a realização do interesse protegido.

Bueno (2014) afirma que é porque o policial está legalmente autorizado ao uso da força que ele pode intervir abrindo possibilidades de resolução dos conflitos que vão desde a negociação até a imposição de formas pacíficas de obediência. Bueno (2014) defende que a instituição policial constitui o principal mecanismo encontrado pelo Estado moderno de garantir a manutenção da lei e da ordem, tendo, portanto, a prerrogativa do uso da força como legítimo e constitutivo de sua função. Bueno (2014) sustenta ainda que o uso da força se justifica como legítimo desde que obedeça aos parâmetros de razoabilidade e de necessidade, ou seja, proteger a vida do policial ou de algum outro civil. Entretanto, a fronteira que separa o uso da força enquanto atividade legítima daquela em que o uso é considerado abuso e violento é tênue e depende diretamente da forma como determinada sociedade interpreta a noção de violência.

Boni (2006) mostra que A noção jurídica indeterminada que proporciona o conceito de ordem pública permite o exercício discricionário da autoridade policial, dentro dos limites legais e morais, desde que não abuse ou desvie da parcela do poder-dever que lhe é conferido legal e constitucionalmente, demonstrando assim, a interdependência do poder de polícia com a ação policial de preservação da ordem pública, especificamente à atuação policial que abrange tanto a prevenção, como a repressão imediata, para garantir os direitos, os bens e as instituições sociais.

Para a correta e adequada intervenção policial, é coerente sustentar-se na lição de Lazzarini (1999) que afirma que, no equilíbrio entre os princípios de liberdade e de autoridade – de certa forma antagônicos, o poder de polícia se coloca como uma das faculdades discricionárias do Poder Público, visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar social.

Boni (2006) ressalta que o fortalecimento do poder discricionário – do qual o poder de polícia é uma das manifestações mais atuantes – colocou em destaque a necessidade de aperfeiçoamento do controle de legalidade de modo a conter, oportunamente, os excessos ou violências da Administração Pública. Para análise de uma situação de abordagem policial, deve-se ter como pilar normativo a regra geral de liberdade individual do cidadão, que se sustenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da presunção de inocência e da liberdade de locomoção.

Analisando os atributos do Poder de Polícia, Lazzarini (1999) afirma que o exercício do poder de polícia precisa se basear em fatos concretos e não em meras conjecturas da autoridade que seja competente. Novais (1996) faz uma reflexão sobre os critérios de razoabilidade que limitam o exercício deste poder ao Controle Judicial, para se compatibilizar a competência atribuída ao órgão com a discricionariedade da função administrativa no Estado de Direito, reconhecendo que a discricionariedade decorre da indeterminação na incidência da norma sobre a realidade factual, indeterminação essa da qual decorra para o aplicador, após a invocação dos critérios oferecidos pela razoabilidade, no mínimo duas situações igualmente razoáveis, entre as quais possa optar segundo critérios de boa administração.

Nesse sentido, Boni (2006) apregoa que o princípio da razoabilidade é resultante da adoção de critérios que limitam o juízo estimativo do aplicador, submetendo-os aos limites factuais da incidência da norma, aos valores consagrados nas normas e carregados nos fatos e à relação de adequação e proporcionalidade entre o ato adotado em face dos fins disciplinados nos valores normatizados.

Na prática policial, é relevante seguir a lição de Lazzarini (1999), na qual se devem distinguir três sistemas de limites ao exercício da discricionariedade no poder de polícia, que decorrem dos princípios da legalidade, da realidade e da

razoabilidade. A legalidade conforma o mais importante dos sistemas, que é a moldura normativa do exercício do poder de polícia. Pelo sistema da realidade, exige-se mais que a observância aos princípios legais, é preciso que os pressupostos de fato sejam reais e suas consequências realizáveis. A razoabilidade, de modo amplo é uma relação de coerência que se deve exigir entre a manifestação da vontade do Poder Público e a finalidade específica que a lei lhe adscrive.

Visando resguardar os princípios que regem o ordenamento jurídico nas abordagens policiais, são impostos limites à discricionariedade da administração, para que o ato de polícia não se converta em arbítrio. Mas a grande dificuldade reside na identificação desta linha tênue, que separa o legal, o real e o razoável, cuja mensuração se torna possível diante da análise do caso concreto.

Considerando ainda a discussão de Boni (2006), os sistemas de limites do poder de polícia, segundo os princípios da legalidade, realidade e razoabilidade são referenciais adequados para nortear os atos de polícia das autoridades, bem como daqueles que, em melhores condições, analisam e julgam o ato de polícia, muitas vezes decididos acerca de conceitos amplos e vagos, em frações de segundo, sob o risco da própria vida.

Conforme argumentações depreendidas, faz-se necessário reconhecer a competência do órgão policial, para identificar os limites do poder de polícia, que lhe conferem autoridade para a devida intervenção policial.

Acreditamos que as várias situações que estarão expostas no próximo capítulo poderão estar ligadas à má interpretação do poder de polícia, uma vez que o agente policial sabendo que está imbuído deste poderá ou pode acabar enveredando por um caminho inadequado, por isso tornou-se importante na presente pesquisa tentar explicar o alcance e o limite desse direito.

3.2. Princípios da Atuação Policial

De acordo com Valente (2012), o legislador constituinte consagrou a função de polícia em três grandes axiomas, que, em muitos momentos, se convertem em cláusulas gerais de intervenção, sob pena de o exercício efetivo dos direitos e

liberdades fundamentais ser uma mera utopia. Esses axiomas são a defesa da legalidade democrática, ou seja, a defesa da ordem jurídica material legítima, válida, vigente e efetiva, a garantia (proativa e reativa) da segurança interna e a garantia dos direitos de todos os cidadãos.

Segundo o autor, impõe-se, por um lado, que a Polícia atue sempre que a legalidade democrática, a segurança interna e os direitos dos cidadãos estejam a ser lesados ou colocados em perigo de lesão por condutas humanas individuais ou coletivas, incluindo o próprio Estado como um coletivo organizado sempre que a decisão estatal seja contra ou lesione aqueles axiomas. Este é um dos grandes desafios que se coloca à Polícia, melhor, aos dirigentes das polícias que devem assumir o papel de equilíbrio em momentos de elevada conturbação social e saber gerir a ação da polícia que permita o exercício livre e legítimo dos direitos e liberdades fundamentais – não se enquadram neste setor os atos ilícitos ou de elevada agressividade contra as forças policiais –, sendo que esse exercício se assume como tarefa fundamental do Estado.

Por outro lado, Valente (2012) frisa que se impõe à função de Polícia que seja rosto da marca constitucional plasmada nos princípios gerais da nossa democracia, desde logo devem ser a marca da legitimidade sociológica – vontade do povo que se desenvolve para a vontade do cidadão, marca meta positiva constitucional democrática – e a materialização do primado de um Estado de direitos humanos, que encontra na liberdade, na justiça e na solidariedade os valores inabaláveis e inalienáveis de uma democracia assente no pilar do respeito da dignidade da pessoa humana. O exercício de um Estado de direitos humanos não é um caminho fácil e simples, mas um caminho audaz e exige uma Polícia com uma consciência jus constitucional de que a sua ação incide sobre seres humanos e não sobre entes abstratos invisíveis.

Esta bipolarização teleológica significa que a missão de Polícia emerge de uma legitimidade constitucional – e, nesse sentido, se pode falar de que, no plano jurídico, existe uma legitimidade sociológica (vontade do povo direcionada para a vontade do cidadão) – e, em simultâneo, imprime a missão de Polícia a uma sistemática subordinada à ordem jurídico-constitucional do Estado (VALENTE, 2012).

Dessa forma o autor comenta que a Polícia se encontra subordinada aos pilares do Estado democrático e de direito: deve ser promotora e defensora da dignidade da pessoa humana e deve agir como rosto da vontade do povo para que seja construtora de um Estado de direitos humanos, assente na liberdade, na justiça e na solidariedade.

Nos momentos de crise e de tendências securativistas da intervenção estatal, impõe-se uma Polícia subordinada a toda axiologia constitucional do nosso Estado de direito material social e democrático, sendo ela voz e ação de um Estado de liberdade, de justiça e de solidariedade na efetividade dos direitos e liberdades fundamentais (VALENTE, 2012).

Manuel (2015) define a Polícia, na base jurídica do Estado de Direito, como um órgão público que deve ser estabelecido por lei, e as suas operações devem ser sempre conduzidas de acordo com a legislação nacional e com os padrões internacionais aceitos pelo país. Para Clemente (2002), através do comportamento da Polícia, o povo toma consciência do carácter democrático do seu Estado.

A Polícia tem como função a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e a garantia dos direitos dos cidadãos. Mas, esta função, constitucionalizada, deve obediência aos princípios regentes da legalidade democrática, que lhe compete defender e garantir como primeiro ator estatal e como ator de democratização da sociedade, com uma linguagem ou discurso próprio, construído pelas ciências policiais que ganham (e têm) hoje dimensão transnacional. Esses princípios jurídico-constitucionais da ação de Polícia devem ser reforçados em momentos de crise ou de mutação, típicos da sociedade da incerteza ou dos tempos da tardo-modernidade, que se tornaram maleáveis na passagem da sociedade fechada – centrada numa hermenêutica positivista literal – para a sociedade aberta – encrostada numa hermenêutica meta jurídica. Esse reforço normativo só é possível quando assente num pensamento científico, epistemológico e axiológico, que garanta dimensão e densidade, extensibilidade e consistência aos princípios e axiomas da atividade policial (VALENTE, 2012).

Os princípios da legalidade democrática, como ordem jurídico-constitucional material legítima, válida, vigente e efetiva, são espelho da nossa Constituição e é nela que a Polícia encontra o seu primeiro fundamento de ação e é nela que deve atracar a superioridade ética do Estado ou de legitimidade de intervenção sob pena

de se abandonar o axioma da democratização da Polícia, ancorada na constitucionalização da sua função de garantia de soberania interna, emergente da liberdade, da justiça e da solidariedade e de promoção da segurança interna e dos direitos do cidadão, ancorada no princípio da humanidade, da igualdade, da fraternidade e da legalidade, sem esquecer o princípio da tolerância. Neste sentido, a função de Polícia encontra-se subordinada à axiologia constitucional de um Estado de direito e democrático e tem de encontrar nesse oceano ímpar a razão da sua existência e a razão de toda a sua atuação (VALENTE, 2012).

Os Princípios Constitucionais e da Legalidade estão consagrados na CRM, nos art.º 1.º, 2.º, 38.º, n.º 2 do art.º 249.º, n.º 3, do 254.º e art.º 3.º da Lei n.º 16/2013, de 12 de agosto. Estabelecendo, assim, que a legalidade democrática é a garantia do respeito e cumprimento das leis em geral, aquilo que concerne à vida da coletividade, e todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional. O princípio procura assegurar o primado do poder legislativo sobre o poder administrativo e visa garantir os direitos dos particulares.

Manuel (2015) destaca alguns princípios que regem a atuação policial, que são o princípio da proibição ao excesso ou da proporcionalidade *lato sensu*, sendo que a PRM pauta a sua atuação pelo princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4 do art.º 2.º, da Lei n.º 16/2013, de 12 de agosto. Segundo o qual, a limitação de bens ou interesses privados por atos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais atos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins. Este princípio, segundo Valente (2015), subdivide-se em três subprincípios. A adequabilidade, que consiste na escolha do meio certo a aplicar de acordo a finalidade, porém tem naturalmente de imperar o equilíbrio entre a medida de polícia a adotar e o valor constitucional a salvaguardar, ou seja, as medidas restritivas devem ser adequadas à prossecução dos fins visados pela lei; Exigibilidade ou da necessidade que se funda no fim da medida que se propõe alcançar, na qual a ação policial, além de ser funcionalmente legítima, tem de ser necessária; e, Proporcionalidade em sentido restrito ou da razoabilidade, que visa, sobretudo, acentuar as dimensões das garantias individuais e da proteção dos direitos adquiridos contramedidas excessivamente dos poderes públicos na esfera jurídico-pessoal e jurídico-patrimonial dos indivíduos, e as medidas e meios devem ser ajustados aos fins.

Quando as circunstâncias permitem a conclusão de que a finalidade do uso da força pode ter sido legítima, da proporcionalidade ou da razoabilidade da força utilizada é uma questão fundamental. Instrumentos relativos à utilização de força por parte das forças policiais e outras de segurança, incluem três instrumentos não convencionais, nomeadamente: o Código de Conduta para os funcionários da aplicação da lei, os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de armas de fogo por agentes de aplicação da lei e Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, execuções arbitrárias ou sumárias. A regra de ouro, que resume sinteticamente a essência do princípio da proporcionalidade está incorporada no terceiro artigo do Código de Conduta, citando que os oficiais de aplicação da lei podem usar a força apenas quando estritamente necessário e na medida em necessário para o desempenho das suas funções (O'DONELL, 2012).

Algumas regras mais específicas que desenvolvem este princípio geral são consubstanciadas nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de armas de fogo. O mais importante deles é, sem dúvida, o próximo, que declara no geral, as implicações do conceito de necessidade de possível usar de armas de fogo:

4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei no exercício das suas funções, utilizados tanto quanto possível de meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. Eles podem usar a força e armas de fogo somente se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado pretendido.

O uso da força pela segurança do Estado deve ser definido por excepcionalidade e deve ser planejada e proporcionalmente limitado pelas autoridades. A este respeito, o Tribunal estimou que só pode ser o uso da força ou a coerção quando os instrumentos foram esgotados e não todos os outros meios de controlo (O'DONELL, 2012).

Em um maior grau de excepcionalidade do uso de força letal e armas de fogo está localizado por agentes de segurança do Estado contra as pessoas, que devem ser proibidas, como regra geral. Seu uso excepcional deve ser feito por lei e restritivamente ser interpretado no sentido de que ele é minimizado em todas as circunstâncias, não sendo mais do que "absolutamente necessário" em relação à força ou ameaça é destinado a repelir. Quando força excessiva é utilizada, qualquer privação resultante da vida é arbitrária. O uso da força deve ser limitado pelos

princípios da proporcionalidade, necessidade e humanidade. A força excessiva e desproporcionada dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que resulta perda de vidas, portanto, pode elevar-se a privação arbitrária da vida (O'DONELL, 2012).

Todavia, quando no caso concreto outro direito se apresenta mais robusto, por se revestir do interesse público, coletivo, ou por ser mais consistente na ponderação *in casu*, o princípio pode ceder passagem ao outro, permitindo a relativização aos direitos fundamentais enunciados, por intermédio da atuação preventiva ou repressiva, devidamente sujeita aos limites legais, reais e razoáveis.

O princípio da necessidade justifica apenas medidas de violência militar não proibidas pelo direito internacional, que são pertinentes e proporcionais para garantir a rápida apresentação do inimigo com o menor gasto possível de recursos humanos e financeiros. O princípio da humanidade complementa e inerentemente limita o princípio da necessidade, proibindo medidas de violência que não são necessárias (isto é, pertinentes e proporcionais) para alcançar uma vantagem militar definitiva. Em situações em tempo de paz, agentes do Estado devem distinguir entre as pessoas que, pelas suas ações, constituem uma ameaça iminente de morte ou lesão grave e aqueles que não têm essa força de ameaça e uso somente contra o antigo. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo reconhecem cinco circunstâncias em que a utilização de armas de fogo pode, eventualmente, ser necessária. Tais circunstâncias são autodefesa, defesa da vida ou a integridade de outra pessoa ou pessoas, impedindo certos crimes graves, impedindo a fuga de uma pessoa perigosa e repressão de manifestações violentas (O'DONELL, 2012).

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei conclui, no seu artigo 9, com uma simples frase, mas de singular importância: "Em qualquer caso, só pode ser feito uso letal intencional de armas de fogo quando for estritamente inevitável para proteger a vida." Quando o uso de armas é considerado necessário, entram em jogo algumas regras adicionais sobre como a força é usada.

Os Princípios da Igualdade e da Justiça se encontram plasmados nos art. 35.º, 36.º e n.º 2 do art.º 249.º da CRM. O sentido da igualdade deve ser entendido como a intenção de racionalidade e no plano global dos valores, critérios e opções da Constituição material.

Os Princípios da imparcialidade e da isenção estão estabelecidos no n.º 2 do art.º 249.º e no n.º 2 do art.º 254.º da CRM, assim como no n.º 3 do art.º 2 da Lei n.º 16/2013, de 12 de agosto. O princípio da imparcialidade impõe que os órgãos e agentes administrativos atuem de forma isenta e de forma equidistante relativamente aos interesses em jogo nas situações que devem decidir, ou seja, impõe o dever de atuar de forma isenta e a proibição de intervir em procedimentos onde existam interesses pessoais.

Manuel (2015) destaca que o princípio da oportunidade não se mostra positivado na atuação policial, contudo, faz parte da doutrina e rege-se segundo critérios de objetividade e de isenção para não se aniquilar o princípio da legalidade e da boa-fé da intervenção.

Além dos princípios supracitados, temos outros que se revelam importantes para a presente pesquisa, tais como o Princípio da Supremacia do Interesse Público, sendo que para Valente (2015), o interesse público apresenta-se à Polícia, em duas facetas, como um dos mais importantes limites da margem da livre decisão. Por um lado, a Polícia só está legitimada a perseguir o interesse público, devendo apartar-se dos interesses privados, por outro lado, a Polícia só deve buscar o interesse público que estiver previsto na lei. O interesse público que deve ser perseguido é somente aquele primário e, mesmo assim, que esteja em conformidade com a Constituição.

Especial atenção deve ser dada, considerando nosso contexto, à finalidade protetiva dos Direitos Humanos em face dos excessos de poder cometidos pelos órgãos estatais, neles inseridos as instituições policiais. Vale dizer que, mesmo nos referindo ao contexto Moçambicano, nos utilizamos de outras fontes institucionais e jurídicas, como as disponibilizadas no portal oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas, nas quais os princípios dialogam com a realidade moçambicana.

O Princípio da oportunidade da atuação policial, embora implícito e de cunho meramente material, serve como critério humanizador porque conduz a não atuação policial quando esta se demonstrar inadequada ou perigosa. Confunde-se com o corolário da adequação no princípio da proibição do excesso (Tribunal Judicial do Amazonas)¹⁰.

¹⁰ Vale dizer que, mesmo nos referindo ao contexto Moçambicano, utilizamos de outras fontes institucionais e jurídicas, como as disponibilizadas no portal oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas, nas quais os princípios dialogam com a realidade moçambicana.

Segundo o portal oficial do Tribunal Judicial do Amazonas, o Princípio da boa-fé, segundo o qual a atuação da polícia deve atender às expectativas e à confiança dos particulares, significando uma garantia à imprevisibilidade e ao não induzimento ao erro do particular pela Polícia. Caso clássico de má-fé policial é aquele do chamado flagrante preparado.

O Princípio da liberdade consubstancia-se num conjunto de direitos que deve servir como meta para a polícia. Tem dois vetores: um negativo, que significa a liberdade do particular em face do poder estatal, poder este que jamais poderá restringir a liberdade sem fundamento, de forma gratuita; e outro positivo – que reveste a defesa do cidadão contra agressões e ameaças dos demais membros da comunidade. Ademais, representa, por um lado, a prevalência do princípio *in dubio pro libertate*, porque deve preencher o conteúdo da presunção de inocência e da libertação em caso de detenção ilegal, e, por outro lado, informa que a atuação da polícia deve se submeter à fiscalização e intervenção judicial a todo tempo.

O Princípio do uso legitimado e progressivo da força. A legitimação não é algo imanente, inato. A legitimação é conferida, é dada, é concedida por alguém para atendimento de um determinado fim, de forma que, quando se distancia da finalidade para a qual foi dada, não será mais tida por legítima a ação. A legitimação pode não ser processada, ou melhor, não reconhecida, se verificado que não atendeu aos fins para o qual foi criada.

Em relação ao possível uso da força para controlar as manifestações, depois de ter recordado o direito de todos a participar de "manifestações legais e pacíficas", princípios estabelecidos as seguintes regras:

13. Por dispersar manifestações ilegais, mas não violentas, os funcionários de aplicação da lei evitar o uso da força ou, se não for possível, limitado ao mínimo necessário.

14. Ao dispersar reuniões violentas, os funcionários de aplicação da lei podem usar armas de fogo não pode ser usado quando outros meios menos perigosos e apenas na medida do estritamente necessário. Funcionários responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo, em tais casos, exceto nas circunstâncias previstas no princípio 9¹¹.

¹¹ Funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem usar armas de fogo contra pessoas, exceto em autodefesa ou defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, ou afim de impedir a perpetração de um crime particularmente grave que envolve grave ameaça à vida, ou para prender uma pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou para impedir a fuga, e somente quando medidas menos extremas forem insuficientes para atingir estes objetivos.

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, no seu relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos tem sido expressa a respeito do uso da força por agentes policiais para desempenhar suas funções e, em particular, em manifestações públicas (O'DONELL, 2012).

O enquadramento da segurança como bem ou direito garantia e a assunção da liberdade como valor máximo da realização do ser humano, impõem à Polícia o dever de a preservar, de a promover e de a garantir sob o primado de uma ordem jurídica legítima, válida, vigente e efetiva (O'DONELL, 2012).

A liberdade é a primeira de todas as seguranças que a Polícia tem o dever de garantir independentemente da natureza e da qualidade do cidadão beneficiário desse direito e princípio metapositivo. Esta construção implica que a Polícia de um Estado de direito democrático reforce e se renove epistemológica e axiologicamente, e se afirme, cada vez mais, como um novo instrumento de justiça, como um novo instrumento de paz, como uma nova força inequívoca e inabalável de espaço de liberdade, em suma, como um novo rosto dos direitos humanos.

Este grande desafio, colocado em momentos de grandes restrições, propícios ao conflito social e a fenômenos criminógenos, impõe que cada atuação policial seja portadora de uma hermenêutica constitucional de direitos e liberdades fundamentais, de tolerância e de legitimidade –princípios supra positivos – no cumprimento da ordem jurídica como um todo de modo que cada cidadão, sujeito de uma intervenção policial.

4 POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (PRM)

A governação democrática tem sido cada vez mais reconhecida como um dos pré-requisitos da paz, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo em África. Mais precisamente, é apresentada como a abordagem governante necessária para superar o dilema de segurança que há muito assola o continente, ou seja, equiparar a segurança do regime à segurança do Estado, criando assim uma dinâmica de oposição entre a segurança do Estado e a segurança humana. No entanto, o idealismo inerente a esta equação é impedido pela realidade de um continente caracterizado pelo progresso e reversão dos processos de democratização em curso.

De acordo com Lalá (2006), quando estabelecida no contexto de um ambiente pós-conflito, esta situação geralmente fornece as bases para a reforma do setor de segurança. Essa reforma, por sua vez, representa uma oportunidade para reconfigurar as relações entre a política, a segurança, a sociedade civil e as elites económicas, avançando para relações mais responsivas entre elas e visando construir/restaurar a confiança. Integral a este processo de mudança é o estabelecimento de forças de segurança legítimas e capazes de proporcionar segurança para as pessoas.

Tendo em atenção que toda sociedade politicamente organizada passa por um estágio de evolução histórica que constitui, de certo modo, um alicerce para o seu desenvolvimento, o papel da polícia torna-se fundamental para manter a ordem pública. Contudo, é importante adequar a polícia à evolução das sociedades assim como fazer dela um espelho da sociedade na qual estará inserida.

Moçambique não está isento desta necessidade de adequar o funcionamento dos órgãos do Estado de forma eficaz e com respeito ao ordenamento jurídico em vigor. Desta maneira, a análise que aqui se segue visa a apresentar a gênese e a estrutura, funções, características e as diretrizes legais da Polícia da República de Moçambique; a apresentar o ponto de vista da imprensa moçambicana em relação ao trabalho realizado pela polícia durante as manifestações públicas e a percepção dos agentes da PRM quanto ao respeito dos direitos humanos durante a sua atuação. Posteriormente, iremos analisar os dados obtidos tendo em conta as discussões legais abordadas desde o início desta pesquisa.

Antes de iniciarmos com os temas acima referidos, acreditamos ser pertinente destacar a ideia de O'Donnell (2012) quando afirma que os Estados têm a obrigação legal de agir com 'devida diligência' para proteger a vida das pessoas contra os ataques de criminosos, tais como terroristas, assaltantes armados, saqueadores e traficantes de drogas. A proteção pode exigir o uso de força letal contra um suspeito, mas esses meios devem ser proporcionais à ameaça e estritamente inevitável para evitar outras mortes. Não é permitida nenhuma ab-rogação do direito à vida (...) Além da necessidade de um objetivo legítimo prosseguido, os meios utilizados pelos agentes necessários à ordem deve ser estritamente inevitável para alcançar esse objetivo. Se possível, deve sempre se usar táticas não letais para captura ou prevenção.

Como explica Aranha e Martins (2009), qualquer criminoso, por mais que tenha cometido um ato odioso e bárbaro, não perde sua condição humana (...) não se pretendendo defender o crime e a impunidade. Se a violência dos criminosos é condenável, igualmente condenável é a punição vingativa e a violência injustificável de alguns agentes do Estado que abusam do seu poder. O'Donnell (2012) ainda sublinha a importância do princípio da proporcionalidade, sendo, como iremos ver adiante, um dos princípios que serão postos em causa nas intervenções da polícia que serão reportadas.

O mesmo autor ainda defende que na existência de indivíduos delinquentes os agentes policiais devem dar ao suspeito a oportunidade de se render, e, gradualmente, o uso da força. No entanto, o uso de força letal pode ser estritamente inevitável quando tais táticas desnecessariamente colocarem em perigo de morte ou lesões graves a agentes da lei ou outros. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo¹² reconhecem cinco circunstâncias em que o recurso a armas de fogo podem, eventualmente, ser necessário. Tais circunstâncias são autodefesa, defesa da vida ou a integridade de outra pessoa ou pessoas, impedindo certos crimes graves, impedindo a fuga de uma pessoa perigosa e repressão manifestações violentas¹³.

¹² Adotados por consenso em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

¹³ Artigo 9º dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

4.1. Gênese e Estrutura

De acordo com Borges (2012), em 1974, as intensas negociações propiciadas pelos Acordos de Lusaka (Zâmbia), firmados entre o governo colonial e o movimento revolucionário FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique), em 7 de setembro do mesmo ano, possibilitaram, não apenas a regulamentação do processo de transferência de poderes do colonizador ao colonizado, como também, permitiu a criação de instituições nacionais, dentre elas, num primeiro plano, a Polícia. O ponto 11 dos Acordos de Lusaka¹⁴ preconizava que “O Governo de Transição criará um Corpo de Polícia que se encarregue da manutenção da ordem e da segurança de pessoas”, em substituição à instituição policial colonial existente, até aquele momento, o qual se encarregaria de conter qualquer desordem, ou distúrbios político-sociais que pudessem comprometer a estabilidade, a ordem e a segurança pública, no período pós-colonial.

Manuel (2015) alega que no processo de transição à independência, iniciou-se a inserção de alguns jovens, ex-guerrilheiros das Forças de Libertação Popular de Moçambique em ações de patrulhamento conjunto com a Polícia de Segurança Pública portuguesa - colonial. Como forma de efetivar-se o acordado em Lusaka, por Decreto-Lei nº 54/75, de 17 de maio, do Governo de Transição, foi criado o Corpo de Polícia de Moçambique (CPM), com a missão de assegurar, em estrita colaboração com as restantes forças de defesa e segurança, a manutenção da ordem, a

¹⁴ Os Acordos de Lusaka foram assinados no dia 7 de setembro de 1974, em Lusaka (Zâmbia), entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), movimento nacionalista que desencadeou a Luta Armada de Libertação Nacional, com o objetivo de conquistar a independência de Moçambique. Nestes acordos, o Estado Português reconheceu formalmente o direito do povo de Moçambique à independência e, em consequência, acordou com a FRELIMO o princípio da transferência de poderes, ou seja, transferência da soberania que detinha sobre o território de Moçambique (Cláusula 1). No âmbito dos mesmos acordos, foi igualmente estabelecido que a independência completa de Moçambique seria solenemente proclamada no dia 25 de junho de 1975, data que coincidiria, propositadamente, com o aniversário da fundação da FRELIMO (Cláusula 2). Além dos princípios já enunciados (o da independência e o da transferência de poderes), os Acordos de Lusaka estabeleceram, relativamente ao território de Moçambique, o regime jurídico que vigoraria durante o período de transição para a independência (período a iniciar com a assinatura dos acordos e a terminar com a proclamação da independência de Moçambique, Cláusula 3). Tal regime consistiu, essencialmente, numa bipartição de poderes sobre o território, tendo-se confiado a soberania ao Estado português, representado por um Alto-Comissário (Cláusula 4) e o governo ou administração à FRELIMO, a quem foi reconhecida a prerrogativa de designar não só o primeiro-ministro como também dois terços dos ministros do Governo de Transição (cláusulas 6 e 7). IN: Boletim Informativo do Arquivo Histórico de Moçambique, Ano 2009 Edição 3 julho - Setembro 2009.

segurança das pessoas e seus bens, a defesa do interesse do Estado e do Povo de Moçambique.

Segundo Nhacuongue (2011), em 1979, através do Decreto Lei n.º 05/79, de 26 de maio, e como corolário da revisão da Constituição da República Popular de Moçambique, operada pela Lei nº 11/78, de 15 de agosto, foi criada a Polícia Popular de Moçambique (PPM) que além do Corpo de Polícia de Moçambique, passou a integrar a Polícia de Trânsito, a de Transportes e Comunicações e a Polícia de Investigação Criminal, esta última que dependia diretamente do Ministério do Interior.

Pelembe (2005) afirma que a história da Polícia de Moçambique é muitas vezes confundida com a história portuguesa, pelos laços históricos existentes entre Portugal e Moçambique. A evolução do sistema de Polícia em Moçambique é o reflexo imediato da evolução histórica do país desde a ocupação portuguesa, sendo que nesse período, o sistema policial visava a defender as instituições coloniais e portuguesas e ainda garantir a segurança dos portugueses originários e ou assimilados.

Segundo Manuel (2015), atualmente, a Polícia de Moçambique se encontra desprendida dos desígnios coloniais, se apresentando como uma instituição que tem por missão contribuir para a paz, estabilidade e desenvolvimento do país, garantindo a ordem e a segurança públicas, fundando-se no livre exercício dos direitos dos cidadãos, através de uma modernização, uso de meios intensivos de meios tecnológicos, inserção na comunidade e incremento da cooperação internacional no combate ao crime.

Nhacuongue (2011) assinala que, em 1992, houve a necessidade de adequar a Polícia às exigências políticas e socioeconômicas¹⁵ da conjuntura no país daquela época. Nesse âmbito, foi criada a Polícia da República de Moçambique (PRM), através da Lei nº 19/92, de 31 de dezembro, como uma força paramilitar, ou seja, com características semelhantes às forças militares, integrada no Ministério do

¹⁵ Em 1984, firma-se o acordo com o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, que em forma de reposta exigiam alterações substanciais no sistema governativo moçambicano. Do mesmo modo, estabelece-se o acordo de Nkomati que preconizava as boas relações de vizinhança com África do Sul, como forma de estancar o apoio à guerra civil e restabelecer as relações comerciais, que se tinham estagnado (BORGES, 2012).

Interior. O seu estatuto foi definido pelo Decreto 28/99, de 24 de maio e o seu estatuto orgânico pelo Decreto nº 27/99, de 24 de maio.

Manuel (2015) explica que a gênese da PRM decorreu do advento da Independência de Moçambique, em 25 de junho de 1975, período temporal em que o País precisou adotar novos mecanismos da administração policial, adequar a PRM ao estágio de desenvolvimento do país e da dinâmica dos novos desafios da sociedade, incutindo-se a criação do instrumento de gestão do seu desenvolvimento – o Plano Estratégico da Polícia da República de Moçambique (PEPRM). Assim, pela Lei n.º 11/78, de 15 de agosto, foi aprovada a Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM) e, por conseguinte, a criação da Polícia Popular de Moçambique (PPM), instituída pela Lei n.º 5/79, de 26 de maio. Com o estabelecimento da Democracia em Moçambique¹⁶, foram efetuadas algumas reformas no sistema policial moçambicano¹⁷.

Em estudo realizado sobre a Polícia moçambicana, Nhacuongue (2011) mostra, quanto à estrutura de organização e funcionamento, que a PRM compreende unidades, designadamente o Comando-Geral, os Comandos Provinciais, as Forças Especiais e de Reserva e os Estabelecimentos de Ensino, e subunidades, designadamente os Comandos Distritais, as Esquadras, os Postos Policiais e os Destacamentos das Forças Especiais e de Reserva. Esta estrutura de organização está em consonância com o art. 1º do Decreto nº 27/99, de 24 de Maio. O Comando-Geral é composto pelo próprio Comando; pelos Conselhos da PRM e de Ética e Disciplina; pelas Direções de Ordem e Segurança Pública, de Investigação criminal, de Pessoal e Formação e de Logística e Finanças; bem como pelo Comando das Forças Especiais e de Reserva; pelos Departamentos de Estudos, Informação e Plano; de Informação Interna e de Relações Públicas, incluindo o Gabinete do Comandante e a Secretaria-Geral.

¹⁶ O Estado Democrático de Direito de Moçambique foi consagrado pela respectiva Constituição de 1990, alicerçado na separação e interdependência dos poderes, no pluralismo de expressão e organização partidária, bem como no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (art. 3º da CRM)

¹⁷ Com aprovação da CRM de 1990, determinou a criação da PRM pela Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro e a sua estrutura orgânica pelo Decreto n.º 22/93, de 16 de Setembro. Por Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro, é aprovada a Política Nacional de Defesa e Segurança. O Estatuto Orgânico, o Quadro de Pessoal, o Quadro de Funções de Comando, Direção e Chefia e os Organogramas do CG-PRM aprovado por Decreto n.º 27/99, de 24 de Maio. O Estatuto do Polícia - Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio. E Mais recentemente foi revista a Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro e a Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, que cria o sistema de patentes e Postos da PRM, e por conseguinte aprovada a Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto.

Para Nhacuongue (2011), a Direção de Ordem e Segurança Pública (DOSP), conforme o art. 13º do Decreto nº 27/99, de 24 de maio, é a responsável pela prevenção e combate ao crime, pelo funcionamento normal das instituições e circulação de pessoas e bens, pela patrulha, pela recepção de queixas e denúncias, entre outras ações. Na prossecução destes objetivos, a DOSP coordena as atividades de diversos Departamentos, incluindo o de Trânsito que zela pela segurança rodoviária. A Direção de Investigação Criminal (DIC), conforme o art. 14º do mesmo Decreto, tem a missão de investigar crimes e instruir os respectivos processos, sob a direção do Ministério Público e o Comando das Forças Especiais e de Reserva, que por sua vez, tem a missão de intervir em situações especiais de manutenção da ordem pública. Vale salientar que o setor aéreo se encontra sob alçada das FADM, através das Forças Aéreas, cabendo apenas a PRM coordenar com aquela e outras entidades no âmbito da Política de Defesa e Segurança.

A PRM organiza-se em “níveis de organização” (art. 12.º) e ramos e unidades de operações especiais e de reserva (n.º 1 do art. 13.º) da Lei n.º 16/2013, de 12 de agosto, obedecendo em todos os níveis à hierarquia do comando e/ou as regras de hierarquia da administração pública (MANUEL, 2015).

O autor explica que com a mesma composição se encontram os comandos provinciais. Segundo ele, a Polícia da República de Moçambique é dirigida por um Comandante Geral coadjuvado pelo Vice- Comandante Geral, com a patente de Inspetor Geral e Comissário, respectivamente, os quais são nomeados e exonerados pelo Chefe de Estado (Presidente da República).

O estatuto orgânico da PRM organiza a Polícia em unidades e subunidades. As unidades da PRM são constituídas pelos seguintes órgãos:

- Comando Geral da Polícia da República de Moçambique;
- Instituições de ensino e formação policial;
- Comando das forças especiais e de reserva;
- Comandos provinciais.

As subunidades contemplam as esquadras (delegacias), comandos distritais de Polícia e postos policiais.

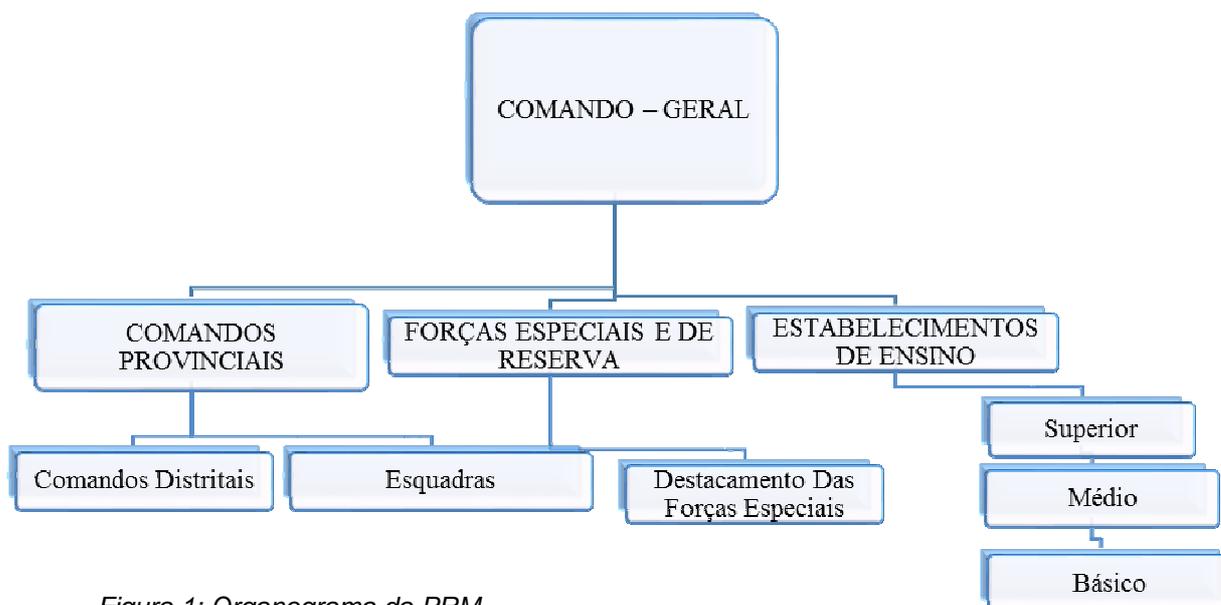


Figura 1: Organograma da PRM

Fonte: Decreto nº 27/99, de 24 de maio

4.2. Funções e enquadramento jurídico da PRM

O funcionamento da PRM, segundo Nhacuongue (2011), segue a política pública de defesa e segurança, definida pelo art. 1º da Lei nº 17/97, de 1 de outubro, como conjunto de princípios, objetivos e diretrizes que visa a defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos. Trata-se de uma política universalista sob o ponto de vista dos seus princípios e objetivos, por abarcar diferentes situações que concorrem concomitantemente para a segurança.

Para Nhacuongue (2011), a política de defesa e segurança do país apresenta uma estrutura tridimensional de funcionamento, a saber: a segurança interna, a defesa nacional e a segurança do Estado. A segurança interna engloba tanto as atividades de garantia de ordem e segurança públicas, proteção de pessoas e bens, como a prevenção da criminalidade, funcionalidade ordeira de instituições, direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Decorre daí a sua responsabilização primária à PRM e secundária às demais instituições criadas pela lei, com apoio da sociedade (art. 11º e 12º da Lei em epígrafe). A defesa nacional, segundo o art. 7º da mesma Lei, é a atividade estatal que visa assegurar a independência, preservar a soberania e integridade, segurança das pessoas e instituições contra ameaça ou agressão armadas; por isso, é incumbida às Forças Armadas de Defesa de Moçambique

(FADM) e segue a Lei nº 18/97, de 1 de outubro, que fixa os princípios, objetivos, características, responsabilidades e estratégias da defesa nacional.

Ainda segundo Nhacuongue (2011), a segurança do Estado, conforme a definição do art. 14º da Lei nº 18/97, visa fundamentalmente à produção de informações para a garantia da ordem, segurança, soberania, direitos e funcionamento das instituições. Esta, por sua vez, é atribuída aos Serviços de Informações e Segurança do Estado (SISE), todavia, o sistema de informação congrega todas as Forças de Defesa e Segurança (FDS) que atuam sob direção do Presidente da República no exercício das funções de Comandante-Chefe das FDS (art. 146º da CRM conjugado com o art. 18º da Lei nº 17/97, de 1 de outubro). A prevenção e combate do crime sob caráter investigativo, segundo a Lei nº 2/93, de 6 de junho, é exercida pela PRM como auxiliar do Ministério Público. Esta peculiar especificidade de subordinação à outra instituição, mesmo com prerrogativa de autonomia administrativa e financeira, deve-se ao fato da investigação de crimes para a busca de suspeitos ser efetuada pela Polícia de Investigação Criminal (PIC), portanto, uma Direção da PRM.

Manuel (2015) ressalta que o sentido material ou funcional de Polícia traz ao âmbito policial medidas de competência própria das polícias tendo em conta a competência subjetiva para a promoção de cada uma das medidas, as quais pode-se sintetizar em três quadrantes de acordo com a natureza jurídica da atividade policial: de segurança, administrativa ou judiciária/criminal.

O mesmo autor (2015) refere que na prossecução da atividade policial, a Polícia revista sua natureza de prevenção de criminalidade máxima na sua função de prevenção criminal *stricto sensu*, revista sua natureza de órgão auxiliar da administração de justiça como órgão de polícia criminal (socorre-se das medidas cautelares e de polícia e coadjuva as autoridades judiciárias), e revista o sentido de Polícia judiciária, que se distingue da Polícia em sentido administrativo (que abarca medidas administrativas de Polícia ou medidas preventivas administrativas ou medidas cautelares administrativas – medidas preventivas administrativas) pela própria natureza das medidas que aplica em uma e em outra circunstância congregadora.

No regime Constitucional da PRM, plasmado nos art. 254.º e 255.º da CRM, Manuel (2015) elucida que só estão enquadradas as polícias que são consideradas

de ordem e tranquilidade públicas, administrativa e judicial (a nível nacional). Não se enquadrando a Polícia Municipal por não ser a polícia de ordem e tranquilidade públicas, nem administrativa nacional. A Lei n.º 16/2013, de 12 de agosto, define, no n.º 1 do art.º 1.º, que a PRM é um serviço público, apartidário, de natureza paramilitar, integrado no Ministério que a superintendente da área ordem e segurança pública - Ministério do Interior.

Como podemos observar, a Polícia da República de Moçambique é jovem, à imagem do próprio país, e apesar de possuir uma base legal bem definida ainda se encontra “presa” à sua gênese que foi caracterizada por uma polícia militar fruto das tensões militares da época. Isso implica que poderá ainda haver resquícios dessa época dentro dela, sendo necessária a mudança dessa mentalidade¹⁸.

Malola (2011) esclarece que o autoritarismo policial socialmente implantado está atrelado a um “*etho militar*” que tem definido a atuação da polícia, recentemente constituído por militares das Forças populares da libertação de Moçambique (FPLM), isto entre 1974 – 1975 e 1994. É que o novo policial não está infenso a valores culturais de uma polícia fortemente “autoritária que recusa a negociação da ordem no espaço público”. Este sistema é incompatível com os requisitos exigidos pelo Estado de direito e pelas práticas dos direitos civis.

No contexto da Segurança Pública, os direitos humanos representam o Estado de Direito que se consubstancia por um conjunto de normas jurídicas asseguradoras de direitos, que devem ser seguidas, respeitadas e vivenciadas por todos os cidadãos de todas as raças, condições sociais, políticas, económicas e culturais. São, portanto, a base de sustentação de um Estado democrático, (MENEZES, 1993).

A relação entre Polícia e direitos humanos está centrada nas noções de proteção e respeito, mantendo a ordem social, de modo que todos os direitos humanos, de todas as categorias sejam respeitados. Quando há uma quebra na

¹⁸ Os membros dos órgãos decisórios dentro da PRM, na sua maioria, transitaram do período colonial e da guerra civil para as fileiras da polícia e, na época, a vertente da formação não era vista como pertinente. Na altura o mais importante era saber marchar e atirar. Com o passar do tempo e com o evoluir da sociedade moçambicana assim como das exigências da comunidade internacional, FMI e Banco Mundial, houve a necessidade mudar do regime monopartidário para o regime democrático e muitos não conseguiram se adequar a essa mudança ou evolução. Contudo, os mesmos continuaram nos órgãos decisórios e a consequência disso será o estancar do processo evolutivo da própria polícia, presa ainda a mentalidade de guerrilha.

ordem social, a capacidade da Polícia em promover e proteger os direitos humanos são consideravelmente diminuídos ou destruídos, sendo os polícias vistos como delinquentes, quando esses mesmos direitos não são respeitados, prejudicando o trabalho. O polícia precisa deixar de ser visto, sem exceções, como o malvado perseguidor dos pobres e explorados que se revoltam e revidam contra a sociedade má.

Segundo Tomás Timbane¹⁹, a Polícia é um dos elos mais fracos do nosso Estado. Ela não existe para mostrar serviço, mas sim, para nos servir. E, apesar de se ter agentes da Lei e Ordem competentes, muitos trabalhadores, faltam-lhes meios.

A análise da atuação da PRM nas manifestações públicas dar-se à luz da legislação moçambicana que anteriormente abordamos, que regula o assunto. Não se trata de dizer que o Estado moçambicano, como um todo, esteja ou não conforme o que dispõe a normativa e jurisprudência internacional sobre o assunto, até porque este não é o objetivo da dissertação.

4.3. Legislação aplicável na atuação da polícia nas manifestações públicas

Nos países democráticos e onde impera o Estado de Direito, uma consequência lógica dessa democracia e liberdade é o direito que as pessoas têm de saírem às ruas pacificamente em passeatas ou manifestações para expressar suas opiniões e sentimentos publicamente, sobre qualquer tema que considerem importantes. Nesse sentido, os instrumentos e normas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, preveem certo número de direitos e liberdades que se aplicam às reuniões, manifestações, passeatas e eventos similares. Direitos que visam à proteção da faculdade (liberdade) do cidadão integrante deste dito Estado de Direito sem que seja tolhido por qualquer autoridade, força ou poder no que diz respeito ao seu livre arbítrio.

Em conformidade com o nº 1 do artigo 254 da Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004, a Polícia da República de Moçambique (PRM), em

¹⁹ Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique (2013 - 2016). Na altura falava durante a abertura do Ano Judicial de 2015, a 02 de março de 2015, em Maputo

colaboração com outras instituições do Estado, tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. O nº 3 do mesmo artigo enaltece que no exercício das suas funções a Polícia obedece à lei e serve com isenção e imparcialidade aos cidadãos e às instituições públicas e privadas.

Quanto à temática dos Direitos Humanos, a legislação que rege a Polícia Moçambicana inclui a Constituição da República de Moçambique de 2004, a qual exige que a Polícia assegure o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Estes direitos incluem o direito à vida, o direito a não ser arbitrariamente privado da liberdade e o direito a não ser sujeito à tortura ou a outros tratamentos cruéis ou desumanos. A Constituição estipula ainda que as disposições dos instrumentos internacionais ratificados por Moçambique devem ser aplicadas em tribunal.

No contexto da nossa pesquisa, ao elaborar a lei, o legislador estava ciente que, a partir do momento em que alguns direitos ficassem resignados à estrita vontade do Estado-poder, os direitos, as liberdades e garantias dos cidadãos e das cidadãs estariam em risco. É daí que se deve extrair o entendimento e o sentido do nº 1 do artigo 3 da Lei que regula as manifestações, Lei nº 9/91, de 18 de julho, quando preceituam que “todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e manifestação, sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei”. E embora não seja quem decida sobre a legalidade das manifestações ela é o recurso do Estado elencado a intervir nesses casos.

Por sua vez, na Lei que criou a Polícia da República de Moçambique – PRM, Lei 19/92 de 31 de dezembro – revogada pela Lei 16/2013 de 12 de agosto, nos n.º 3 e 4 do artigo 2 da Lei 16/2013 de 12 agosto, vem explícito que no exercício das suas funções, a PRM pauta pelo rigor no respeito pela legalidade, imparcialidade, isenção, objetividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos, apartidarismo e envolvimento de todos setores do Estado na prevenção e combate ao crime. No uso dos meios ofensivos para a garantia da ordem, segurança e tranquilidades públicas, a PRM observa os limites da necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade.

Já o Estatuto da Polícia, Decreto 28/99 de 24 de maio – que regula as patentes, formação e avaliação e promoção da Polícia, assim como os seus direitos e deveres, refere no artigo 3 como compromisso de honra, que o agente da PRM deve jurar cumprir com as leis e os regulamentos vigentes na República de Moçambique, sendo assim, de forma implícita, fica obrigado a respeitar os direitos humanos.

No que concerne ao Regulamento Disciplinar da Polícia, Decreto 5/87 de 10 de Março – revogado pelo Decreto 84/2014 de 31 de Dezembro – que define o comportamento esperado da Polícia e os procedimentos disciplinares a seguir quando um agente da polícia infringe as disposições do regulamento, vale considerar o artigo 38, que diz respeito às circunstâncias agravantes da infração disciplinar, como um bom exemplo da rigorosidade e disciplina que se procura impor nas fileiras da PRM, atribuindo como situação agravante o cometimento de infrações disciplinares que ponham em causa o regime democrático. Contudo, esse ponto pode ser visto de duas formas distintas quando se usa o termo “regime democrático”, pois pode se entender como infração que ponha em causa o governo ou numa outra abordagem se subentende pôr em causa o Estado Democrático de Direito.

Nuvunga et al. (2016) argumenta que Moçambique vem demonstrando, há mais de duas décadas, um concreto compromisso internacional, uma vez que ratificou o direito de todas as pessoas não serem torturadas e não serem sujeitas a tratamentos desumanos e degradantes; o direito a terem os seus direitos civis e políticos respeitados; o direito a não serem vítimas de discriminação racial e a criança ser respeitada. Uma vez ratificados, os instrumentos têm a mesma força de um ato normativo infraconstitucional e o país responsabiliza-se por respeitar os princípios contidos nestes documentos e a implementá-los nas próprias jurisdições domésticas.

A República de Moçambique aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) pela Resolução Nº 5/91, de 12 de dezembro, publicada no Boletim da República Nº 50, Suplemento (DIREITOS HUMANOS, MANUAL DE FORMAÇÃO DO POLÍCIA, 2000).

O PIDCP, no nº 1 do artigo 2, afirma que cada Estado Parte do Pacto se compromete a respeitar e assegurar a todos os indivíduos dentro do seu território e sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no mesmo.

Para os direitos definidos pelo PIDCP, as obrigações estão expressas como sendo absolutas e imediatas. Assim, o Estado Moçambicano tem o dever de cumprir com o estipulado no PIDCP.

Segundo os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990), nos artigos 4 e 5, um agente só pode utilizar a força e as armas de fogo em situações nas quais exista um risco razoavelmente sério para a vida ou a integridade física do agente ou de terceiros ou em circunstâncias nas quais exista um risco sério para a segurança do público e, em conformidade com os princípios de oportunidade, congruência e proporcionalidade. Ainda no cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido.

De acordo com o Código de Conduta da ONU e os Princípios Básicos, a Polícia só pode recorrer à força quando tal for estritamente necessário e apenas na medida indispensável para o desempenho do seu dever. As armas de fogo só devem ser utilizadas para defender as pessoas contra a ameaça iminente de morte ou ferimentos graves ou para impedir uma ameaça grave à vida e apenas quando meios menos extremos forem insuficientes. A força letal só deve ser utilizada quando for estritamente inevitável para proteger a vida. Estes dispositivos internacionais são aplicáveis à PRM, tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 17 da Constituição da República de Moçambique de 2004, como também nos os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

5 ATUAÇÃO DA POLÍCIA NAS MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS EM MOÇAMBIQUE

5.1. Discursos e representações sobre a atuação policial em manifestações populares em Moçambique

Em Moçambique, nas décadas de crescimento que se seguiram aos traumas de depressão do socialismo e da guerra civil em 1994, o governo, após as primeiras eleições presidenciais e legislativas, passou a pensar em si mesmo como pacífico, democrático, no sentido comum e moralmente efusivo do vocábulo, denotado a forma mais acabada de cultura e vida humana. No decorrer dos anos 2008 e 2010, essa autoimagem do governo democrático foi abalada por espetaculares explosões de “revolta popular”, principalmente na cidade de Maputo, com crescentes tensões entre o governo e a população. Longe da reabsorção das tensões políticas entre os partidos políticos, tais como os experimentados pelo Madagascar no decorrer do ano 2009, onde o presidente da oposição Andry Rajoelina liderou a revolta contra o governo de Marc Ravalomanana. Enfim, o elemento mais espetacular da revolta popular em Moçambique hoje, já não é dado pelas referências a uma identidade política, étnica ou religiosa. Essas não constituíram um recurso eventualmente mobilizado para derrubar o governo, mas, para pressionar a aceitar como legítimas as suas reivindicações (MALOLA, 2011).

Essa nova forma de reivindicação aparece como ressurgimento de um novo campo de diálogo político entre o governo e a população urbana. Um campo em que o governo passa a dedicar mais tempo aos problemas urbanos, assim como tem o feito nos problemas rurais. Esse redimensionamento denotou uma perspectiva mais de esquerda ao governo. O declínio dos partidos políticos e a perda do lugar central das relações sociais tornaram improvável a ideia de uma ligação entre a “revolta popular” e a inserção de seus agentes num conflito político, no sentido habitual da expressão. Não é mais a luta contra o partido político, a sublevação contra um adversário que mantém com os atores uma relação de dominação, mas sim a não-relação social, a ausência de relação social, a exclusão social, eventualmente carregada de desprezo social, que alimenta condutas amotinadoras ou uma violência social mais difusa, fruto da raiva e das frustrações (MALOLA, 2011).

Nesse contexto, segundo o autor acima, a “revolta popular” não é somente um conjunto de práticas objetivas: ela é também uma representação, um predicado que, por exemplo, grupos, entre os mais abastados, atribuem eventualmente, e de maneira mais ou menos fantasmática, a outros grupos, geralmente entre os mais despossuídos.

A revolta popular referida por Malola (2011) no nosso contexto foram os acontecimentos dos dias 01 e 02 de setembro de 2010, manifestações que anteriormente abordamos no primeiro capítulo desse trabalho. Contudo, aqui não iremos apenas nos reportar aos casos de manifestações reprimidas pela polícia, mas também, a outros casos que são ou foram considerados não corretos por parte dos agentes policiais, isto é, sem obedecer a um dos princípios basilares da atuação policial, o princípio da proporcionalidade.

É importante sublinhar que o uso da mídia como fonte de informação para reportar os casos de situações envolvendo policiais, durante manifestações e reuniões, deve-se ao fato desta ser a única fonte em Moçambique que reporta este tipo de casos.

Segundo relato publicado no Jornal O País (em 5 de janeiro de 2008), na capital moçambicana Maputo, centenas de pessoas, provenientes dos bairros periféricos, tomaram as ruas para reivindicar o aumento do custo de vida, depois de o governo ter pronunciado o aumento do preço dos transportes públicos informais conhecidos como “chapa. ” Durante aproximadamente vinte horas, eles se confrontaram com os policiais e a Unidade de Intervenção Rápida (UIR), que foram às ruas para reprimir e dispersar os manifestantes, crivando de pedras, ateando fogo a dezenas de carros, as barricadas nas ruas, colocando tudo que servisse para impedir a circulação de automóveis: pedras, pneus e montes de entulho. Findado o ocorrido, quando a calma retorna, contaram-se duzentos e cinquenta feridos e três mortos, entrando o país em estado de choque. A ira dos populares chegou assim no topo da agenda política e dominou o debate público por semanas.

Nos dias 1 e 2 de setembro de 2010, também em Maputo, o Jornal Notícias (Edição de 02 de setembro de 2010) reporta uma cadeia de eventos quase idêntica ao dia cinco de fevereiro de 2008, o que desencadeia várias horas de tumulto nos bairros de Mafalala, Maxaquene, Xequelene, Hulene, Magoanine, 25 de junho, Inhagoia, Jardim e Benfica. A violência eclode depois de o governo ter decretado a

subida do preço do pão, da água e energia em todo Moçambique. A população levantou barricadas, apedrejava todas as viaturas que circulavam, queimava pneus e saqueava estabelecimentos comerciais. Ainda sobre a mesma manifestação, o Jornal O País (2010) relata que quando a polícia contra-atacou, limitou-se a disparar indiscriminadamente, usando força excessiva, mas não efetuando movimentos de persuasão e dissuasão como mandam as regras. Balas de borracha (*shotguns*) foram disparadas diretamente para as multidões sem se observar as precauções obrigatórias. Vale ressaltar que as balas de borracha são instrumentos usados em todo o mundo para dispersar revoltas violentas, mas estas se tornam armas letais quando não são disparadas a mais de 25 metros de distância e em direção ao chão; assim, por regra, essas balas só podem ser atiradas de modo a fazerem ricochete, antes de atingir o alvo. Em todas as situações da referida semana foram apontadas armas diretamente aos revoltosos, numa violação das regras e causando mortes.

Segundo o Jornal Savana (2010), o uso de gases também não obedeceu às regras. Os gases eram disparados pelos agentes da Polícia e também pela Unidade de Intervenção Rápida (UIR) sem observarem a direção do vento, uma regra elementar. Isso fez com que o efeito dos gases atingisse grupos pacíficos que apenas observavam os revoltos. A Polícia foi vista lançando quantidades enormes de gás lacrimogêneo para quintais em zonas residenciais, atingindo mulheres e crianças que nem sequer tinham ido à rua. Houve relatos de pelo menos uma morte originada por esse comportamento. Também foram vistos agentes da polícia disparando armas letais, do tipo AK-47 nos revoltosos, o que resultou em dezesseis mortos (algumas delas crianças com uniformes escolares) e três centenas de feridos graves e ligeiros. Configurou-se, assim, uma agressão aos direitos humanos ou negação de reconhecimento do outro. Ela parece revelar, contudo o efetivo significado da impunidade na sociedade moçambicana.

De acordo com Alberto Nkutumula, na época Vice-Ministro da Justiça e Porta-Voz do Governo da República de Moçambique, e atualmente Ministro da Juventude e Desportos, falando ao Jornal Nacional da Televisão de Moçambique (TVM) no ano de 2010 sobre o balanço da manifestação, relatou que, como resultado da má atuação policial, só nessa manifestação dos dias 1 e 2 de setembro, teria implicado em 13 a 18 mortes, mais de 288 feridos; 142 detidos; 32 empresas (públicas e privadas) vandalizadas por protestantes; 13 autocarros (públicos e privados)

incendiados; 2 vagões contendo milho e cimento saqueados; 2 bombas de combustível incendiadas; 3910 perdas de posto de trabalho, totalizando cerca de 122 milhões de meticais em prejuízo, aproximadamente 9 milhões de reais (TELEVISÃO DE MOÇAMBIQUE, 2010).

De acordo com a reportagem do Jornal O País (2013), na manhã do dia 26 de fevereiro de 2013, na Avenida 25 de Setembro - próximo ao circuito de manutenção António Repinga e Feira Popular -, foram vividos momentos de pânico. Os membros do Fórum de Desmobilizados de Guerra de Moçambique, agremiação que congrega antigos combatentes, concentraram-se nas imediações do Gabinete do Primeiro-Ministro, com o objetivo de pressionar o Governo a aceitar a sua proposta de aumento da sua pensão para 20 mil meticais. No local, os desmobilizados de guerra, entoando cânticos, foram confrontados por um contingente da Unidade de Intervenção Rápida “armado até os dentes”. A Unidade de Intervenção Rápida, numa clara demonstração de força e dos meios antimotins recentemente adquiridos, lançou jatos de água e gás lacrimogêneo para dispersar os manifestantes, mesmo os idosos não escaparam à violência da polícia. E porque a ação da polícia ocorreu na via pública, os transeuntes também não escaparam e tiveram de recorrer a lenços para evitar a inalação do gás pimenta. Mais: a polícia usou força excessiva e espancou os manifestantes, dentre os quais algumas idosas e indefesas. A violência estendeu-se até a zona do palácio da Justiça, onde ninguém escapou a descarga policial, com uso de cassetetes, vulgarmente conhecidos por “*chambocos*”. Pelo meio, alguns vendedores ambulantes foram violentados pela Unidade de Intervenção Rápida. A imprensa também não escapou da brutalidade dos agentes da UIR, que a impediram de fazer o seu trabalho. Os jornalistas foram empurrados e submetidos à humilhação, tendo o equipamento da STV²⁰ sido atingido por jatos de água.

No dia 13 de março de 2013, o Jornal O País (2013) relata que os desmobilizados de guerra voltaram a amotinar-se, em frente ao Gabinete do Primeiro-Ministro, onde se realizam as reuniões do Conselho de Ministros. Os combatentes de 16 anos de guerra reclamavam por melhores condições de vida. O

²⁰ STV – Soico Televisão é um canal privado de televisão moçambicano fundado em outubro de 2002. É atualmente o principal produto da Sociedade Independente de Comunicação (SOICO), o maior grupo privado de Média em Moçambique, dispondo de televisão, rádio, jornal impresso, além de organizar eventos e conferências. O Jornal O País é propriedade do grupo SOICO.

ministro dos combatentes, Mateus Kida, ironizou dizendo que nunca viu a presença de manifestantes nas redondezas do Gabinete do Primeiro-Ministro. Kida disse ainda que o Executivo nunca vai dar 20 mil meticais (aproximadamente a 800 reais no câmbio atual) aos desmobilizados, até porque nem os combatentes de libertação nacional ganham isso. O forte contingente policial dispersou os desmobilizados que tentaram amotinar-se em frente ao Gabinete do Primeiro-Ministro, que não tiveram outra alternativa senão desaparecer do local. Foi necessária uma combinação de agentes da Polícia de Proteção e de Ordem Pública, agentes da Unidade de Intervenção Rápida e dos Serviços Secretos para conter os ânimos dos combatentes dos 16 anos de guerra. Agentes fortemente armados e carros tanques circundaram o Gabinete do Conselho de Ministros para evitar qualquer tipo de ação dos desmobilizados.

As duas últimas manifestações realizadas em Maputo (18 de junho e 27 de agosto de 2016) trouxeram em evidência “o lado negro” da Polícia da República de Moçambique (PRM), na qualidade de agente principal de proteção pública (Kumeya, 2016).

Começando com a marcha de 27 de agosto, organizada pelo Parlamento Juvenil (PJ), informações veiculadas pelo Jornal Mediafax nº 6133, de Terça-feira 30 de agosto de 2016, nas páginas 1 e 2, afirmavam “revelar o que de mais assustador caracteriza as nossas autoridades policiais: o abuso de poder e a intimidação”. Conforme avançou o jornal, baseando-se em supostas investigações, um dia antes da realização da manifestação pacífica, a PRM decidiu convocar os seus organizadores, Alice Mabota da Liga dos Direitos Humanos (LDH) e Salomão Muchanga, Presidente do PJ, na tentativa de “persuadi-los” a não realizarem a marcha. Segundo o jornal, a PRM argumentou que estava na posse de informações segundo as quais havia um grupo que estava se organizando para criar distúrbios e que, se isso acontecesse, os organizadores seriam responsabilizados (Kumeya, 2016).

Depois dessa afirmação, a polícia não pediu, mas exigiu que os organizadores abdicassem do seu direito constitucionalmente previsto de manifestarem-se, até que ela, quando bem lhe aprouvesse, indicasse uma data apropriada para o efeito. Ou seja, a PRM viola o princípio de separação de poderes, pretendendo ir além do espírito da lei e do legislador, que reconhece o direito à

manifestação como um direito subjetivo, próprio dos cidadãos e das cidadãs, enquanto membros do Estado-comunidade, não do Estado-poder (instituições e agentes públicos), do qual a PRM é parte (Kumeya, 2016).

Mas infelizmente esta não foi a primeira vez que as estruturas de poder e, inclusive a polícia da República de Moçambique, através do Comando da cidade, procuram de forma expressa desencorajar o exercício do direito à manifestação. Durante a preparação da marcha, ocorrida no dia 18 de junho de 2016, sob o lema “Pelo Direito à Esperança”, organizada por um grupo de organizações da sociedade civil, para contestar a instabilidade política-militar, as dívidas ilegais e a violação da liberdade de expressão, a polícia agiu de forma a colocar os organizadores da marcha numa situação de incerteza quanto à proteção e de certeza quanto à repressão (Kumeya, 2016).

Depois de os organizadores terem recebido do Conselho Municipal da Cidade de Maputo (CMCM) o comunicado da marcha com as devidas assinaturas do Presidente do Município, decidiram, de boa-fé, apresentar ao Comando da Cidade o respectivo documento. Numa atitude, diga-se, sádica, nenhum funcionário da secretaria do Comando Geral da Polícia quis dar o visto de entrada ao documento, um formalismo simples, apenas confirmativo, exigido por lei a qualquer órgão de administração pública (Kumeya, 2016).

O mais caricato é que no meio do processo, dias antes da realização da marcha, um oficial da polícia ligou para um dos representantes das organizações informando que, caso não apresentassem o documento com as respectivas assinaturas do CMCM, a polícia iria reprimir com força e caninamente a marcha. “Quer dizer, era a própria polícia a deitar cascas de banana para o cidadão infringir a lei” (Kumeya, 2016).

Este comportamento da PRM demonstra um profundo desrespeito aos cidadãos e cidadãs que de bom grado e fazendo jus aos princípios da nossa República, fazem de tudo para respeitar a Constituição e a lei. E exclui a própria polícia do papel de agente principal na consolidação da paz, democracia e do Estado de Direito. Ademais, é necessário que se desculturalize a ideia equivocada de que a atuação da PRM é alheia à observância da lei e do respeito pelos Direitos Humanos; ao contrário, a sua existência é (ou deve ser) a prova viva da garantia da efetivação desses direitos (Kumeya, 2016).

5.2. A Percepção dos agentes policiais a respeito dos Direitos Humanos na sua atuação

O presente tópico será necessariamente de análise dos dados recolhidos durante a pesquisa. Aqui pretendemos buscar a percepção dos agentes da polícia em relação à temática-mor da nossa pesquisa que é o respeito pelos direitos humanos e com base nela analisarmos o estágio do respeito dos direitos humanos por parte dos agentes policiais e, também, tendo em conta a matriz teórica que conduz a presente pesquisa e a legislação que rege a Polícia da República de Moçambique.

5.2.1. Apresentação e análise de dados

Iremos iniciar pela abordagem qualitativa dos dados recolhidos para, em seguida, adentrarmos na perspectiva quantitativa, procurando, quando possível, explicar algumas sinuantes.

a) Dados qualitativos

Segundo Basílio (2007), a formação policial é um processo pelo qual a organização, prepara os futuros policiais para lidarem com diversos tipos de conflitos sociais, uma vez que o trabalho policial é complexo e, para tanto, necessita de uma capacitação adequada e própria. Assim, o objetivo do treinamento policial é capacitar o policial para o trabalho diário.

Segundo o art. 22 do Decreto nº 28/99 de 24 de maio de Moçambique, a formação policial define-se como sendo uma das etapas da preparação técnico profissional dos que queiram e podem tornar-se policiais, seja na Academia da Polícia ou em centros instrução básica policial. Tal preparação é orientada para dotá-los de conhecimentos que permitam a realização da sua missão, dentro dos princípios jurídico-legais do Estado moçambicano. A mesma realiza-se com base num sistema que garante à continuidade do processo de instrução e educação dos policiais, através de outros cursos de especialização, aperfeiçoamento e estágios. Nesse sentido, a profissionalização do trabalho policial pressupõe, necessariamente, um treinamento adequado e contínuo para o exercício eficiente e legal da função.

Para o ingresso nas fileiras da PRM, o cidadão moçambicano tem que cumprir com requisitos gerais da administração pública para além de legislação específica aplicada as forças de defesa e segurança. Este é feito mediante duas vias: por ingresso na formação básica e por formação superior tanto na Academia de Ciências Policiais, ACIPOL, como no exterior (GUTE, 2014).

Para o nosso estudo estarão excluídos os agentes formados na ACIPOL, pois os formandos desta instituição, após o término da sua formação se tornam oficiais da polícia e o nosso foco são os agentes apenas com formação básica. Contudo, há que clarificar que os agentes com formação básica, quando manifestam interesse em ingressar na ACIPOL, concorrem para tal através de um concurso que anualmente é realizado.

Como requisitos essenciais para o ingresso na escola básica da PRM é preciso ter habilitações literárias mínimas de 10ª classe e idade compreendida entre 18 e 30 anos. Para além disso, tem que ter bom aproveitamento nos dois anos seguintes de estágio. Já para a carreira de oficiais, exigem-se habilitações literárias mínimas equivalentes à 12ª classe e idade mínima de 18 anos e máxima de 22 anos e a graduação em ciências policiais ou equivalente é o requisito de base para este escalão (GUTE, 2014).

A formação policial expressa o acesso aos conhecimentos técnicos necessários ao desempenho das funções de policial por meio da socialização formal e informal. Ela deve ser pensada como fluxo permanente de conhecimentos adquiridos pela experiência nas escolas policiais e no ambiente de trabalho (MIRANDA, 2008).

Formação policial não é só aprender a disparar. É muito além disso. Em tempos, em Moçambique, priorizou-se muito esta componente - saber disparar, porque a situação do país também exigia isso. Não havia outra alternativa senão saber disparar. No passado, a prioridade era a componente militar (CHONGO, 2014)²¹.

²¹ Trecho retirado numa reportagem sobre a Escola Prática da Polícia em Matalane, Província de Maputo, realizada pelo Jornal Notícias, 2014, que visava mostrar o desenvolvimento daquela instituição. Disponível em: <http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/primeiro-plano/16088-escola-pratica-da-policia-em-matalane-de-mata-densa-a-pequena-cidadela.html>

Sublinha-se que um dos inquiridos afirma que não teve formação em Direitos Humanos porque durante o seu período de formação o país se encontrava em guerra e outro afirmou que os Direitos Humanos são violados por insuficiência de meios de trabalho por parte dos policiais.

Os inquiridos que afirmam terem tido abordagem sobre Direitos Humanos durante a sua formação referem que a mesma os ajudou a conhecer as suas regras, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Como conhecimentos adquiridos sobre os Direitos Humanos, os agentes apontam o princípio da igualdade, as liberdades de expressão e manifestação, os direitos à vida e à integridade física e a não discriminação.

Como postura adequada de um agente policial os agentes apontam o respeito ao princípio da igualdade, assim como da autonomia e a dignidade da pessoa.

Em relação ao uso das armas de fogo em manifestações, os inquiridos apontam a necessidade de haver muita precaução por parte dos agentes policiais de modo a não pôr em perigo a vida dos manifestantes, disparar para o ar de modo a dispersar os manifestantes e sublinham que o uso da arma de fogo deve ser o último recurso.

Quanto às sanções a serem aplicadas aos agentes que violem os Direitos Humanos, são apontados os processos criminais e disciplinares. Contudo, alguns inquiridos afirmam que as sanções são eficazes porque acabam disciplinando os agentes infratores e um agente policial tem a obrigatoriedade de atuar de acordo com a lei, enquanto outros apontam a baixa operatividade dos agentes por terem medo de se exceder na sua atuação.

Todos os inquiridos afirmam ter conhecimento de casos de agentes processados criminal e disciplinarmente e na maior parte afirmam que, para os agentes condenados criminalmente, a pena foi convertida em multa e apenas um refere que teve conhecimento de um caso em que o agente infrator foi condenado a 2 anos de prisão. Verificou-se que os agentes acabam não sabendo do desfecho dos processos disciplinares instaurados aos infratores, tendo apenas conhecimento do processo criminal.

Explica-se o desconhecimento dos desfechos dos processos disciplinares porque a maioria acaba não tendo um desfecho por não se respeitar os prazos de

instrução e também pela falta de preparo jurídico dos agentes instrutores do processo.

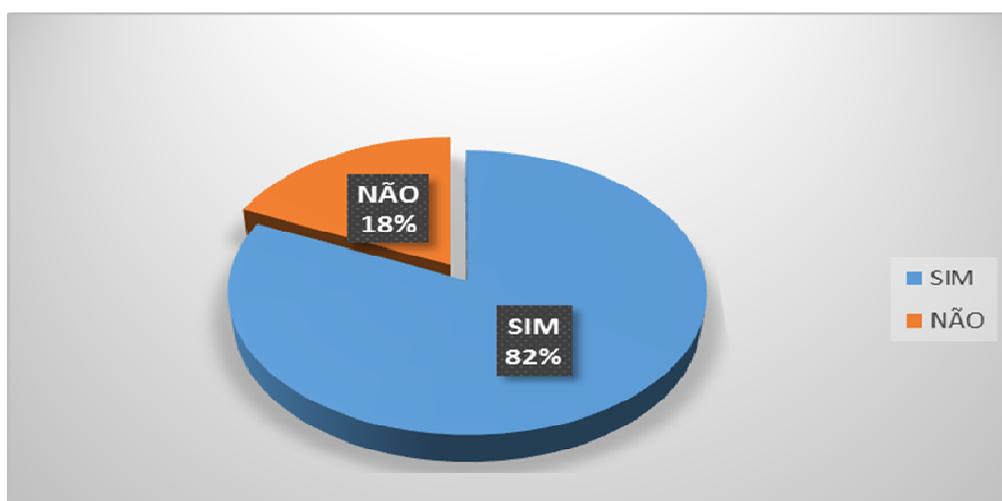
Importa apontar, também, que os únicos diplomas legais mencionados pelos inquiridos foram a Constituição da República de Moçambique de 2004 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos sem, porém, se referir a nenhum artigo em particular destes dispositivos legais.

b) Dados quantitativos

Neste item, iremos apresentar os dados coletados a partir das questões diretas do questionário disponibilizado. As respostas foram agrupadas em tabelas e em gráficos.

Tabela 1 - Existência de uma abordagem ou disciplina de Direitos Humanos na formação policial

	SIM	NÃO	TOTAL
	18	4	22
PORCENTAGEM	81,8%	18,2%	100%

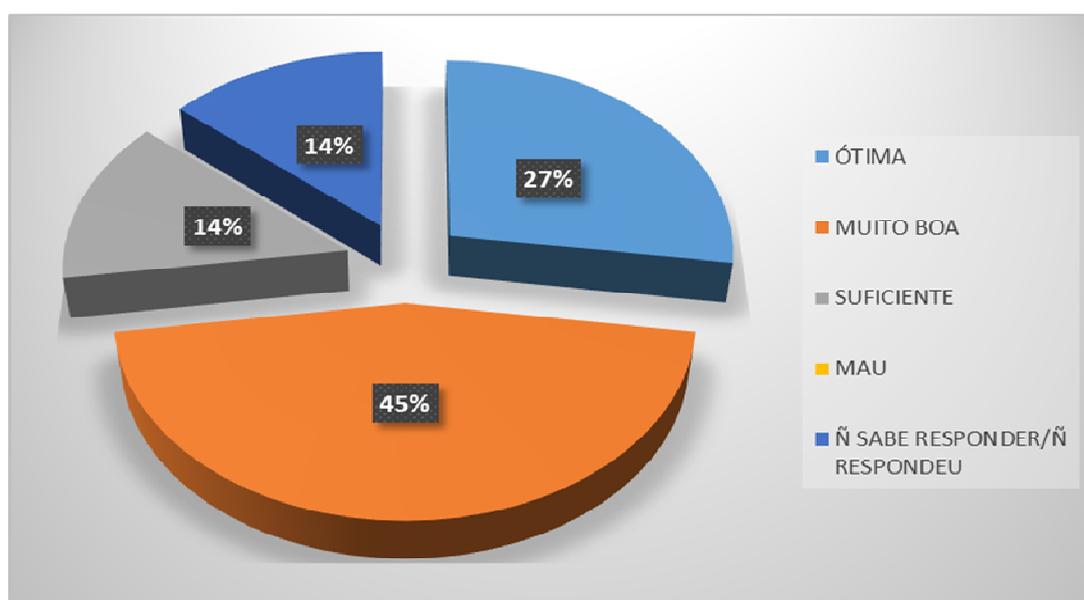


Na questão relativa à existência de uma abordagem sobre Direitos Humanos na formação dos policiais, 18 inquiridos, o correspondente a 82%, como ilustram a tabela e o gráfico acima, afirmaram que essa abordagem existe enquanto que 4, o correspondente a 18%, dizem não ter tido essa formação.

Podemos entender que os 18% dos agentes que responderam não ter tido abordagem sobre Direitos Humanos na sua formação, fazem parte de uma geração de agentes policiais pós independência nacional ou formados durante a guerra civil.

Tabela 2 - Opinião sobre a importância dos Direitos Humanos durante a formação

	ÓTIMA	M. BOA	SUFICIENTE	MAU	Ñ SABE RESP./Ñ RESP.	TOTAL
	6	10	3		3	22
PORCENTAGEM	27,3	45,5	13,6		13,6	100



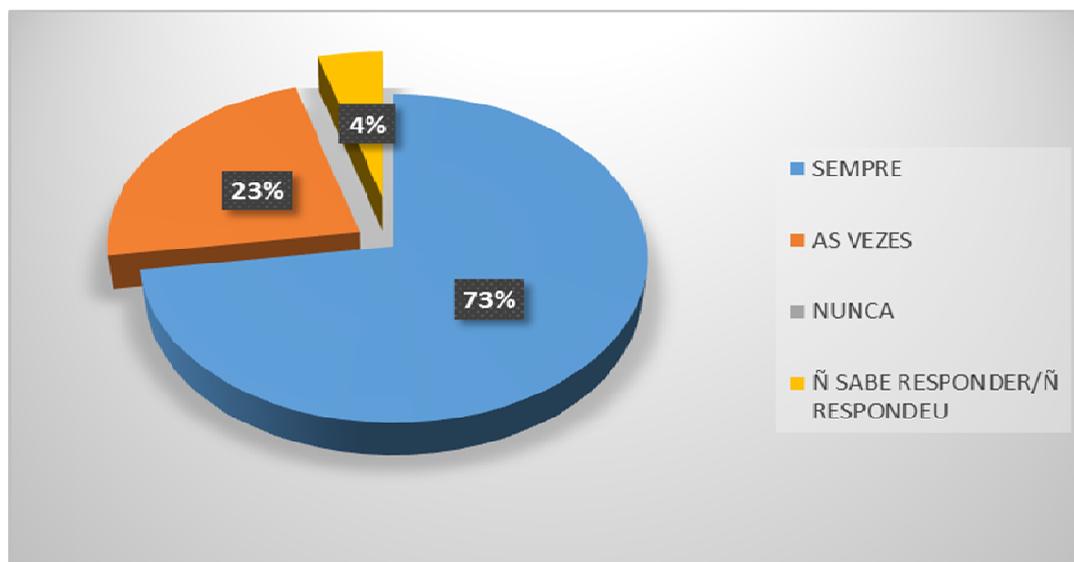
No que concerne ao ponto de vista dos inquiridos quanto à importância dos conhecimentos sobre os Direitos Humanos durante a sua formação policial, a maioria, em número de 10, o correspondente a 45% apontou como muito boa, 6, o equivalente a 27%, consideraram ótima, enquanto que 3, correspondente a 14%, consideraram suficiente, e 3, também correspondente a 14%, não souberam responder ou não responderam.

Torna-se preocupante o fato de alguns agentes, 14%, não responderem ou não saberem como responder esta questão, pois como afirmou um dos inquiridos durante a pesquisa, “o agente da polícia deve conhecer a lei e os seus direitos e

deveres”. Perante essa situação, deduzimos que os agentes da polícia pouco sabem sobre Direitos Humanos.

Tabela 3 – Adoção de uma postura de respeito aos Direitos Humanos durante a atuação policial

	SEMPRE	ÀS VEZES	NUNCA	Ñ SABE RESPOND. /Ñ RESPOND.	TOTAL
	16	5		1	22
PORCENTAGEM	72,7	22,7		4,5	100

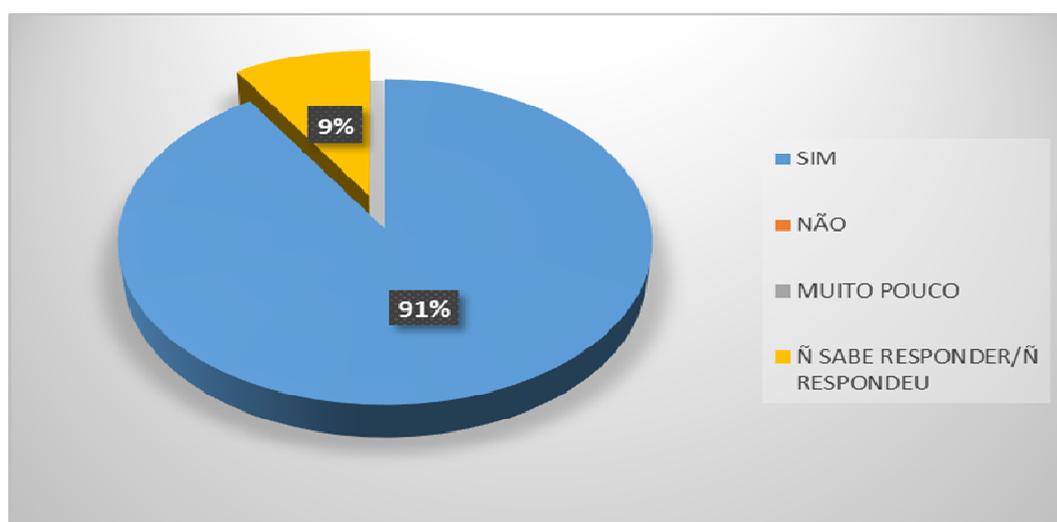


No que concerne à adoção de uma postura de respeito aos Direitos Humanos durante a sua atuação, 16 agentes, o equivalente a 73%, dizem que adotam uma postura de respeito, enquanto que 5, o correspondente a 23%, afirmam que às vezes adotam, e 1, relativo a 4%, não soube responder ou não respondeu.

Observamos, com esses dados, uma situação que requer maior atenção, pois apesar de a maioria afirmar que sempre tem se pautado pelo respeito dos Direitos Humanos, e ainda que a porcentagem dos agentes que afirmam as vezes se pautarem pela mesma postura, não podemos desconsiderar que trata-se de um número que mostra as fragilidades que existem no seio da PRM, no âmbito da formação policial, já que se supõe que todos os agentes da polícia devam se pautar por uma postura de respeito aos Direitos Humanos durante a sua atuação.

Tabela 4 - Conhecimento de legislação que rege a atuação policial perante manifestações públicas

	SIM	NÃO	M. POUCO	Ñ SABE RESPOND. /Ñ RESPOND.	TOTAL
	20			2	22
PORCENTAGEM	90,9			9,1	100



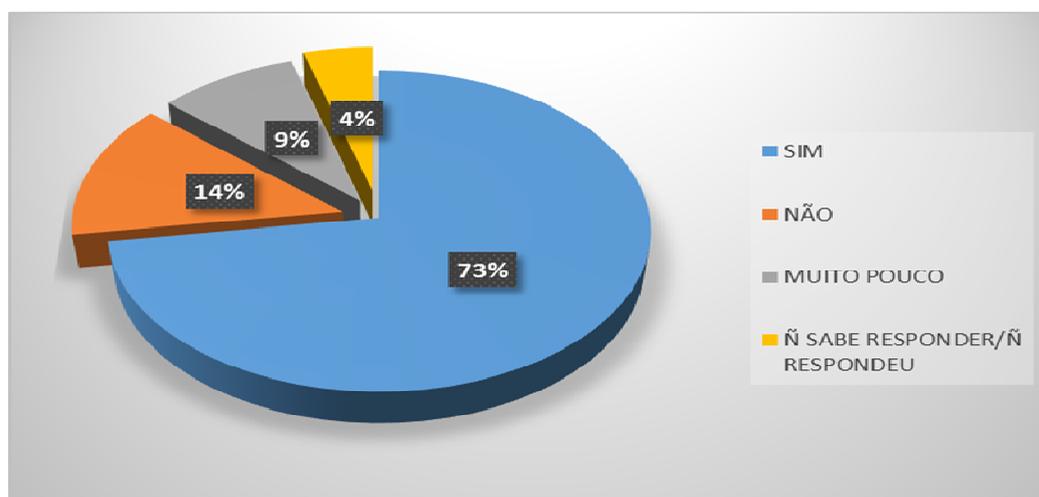
Praticamente todos os entrevistados afirmam ter conhecimento relativo à legislação sobre Direitos Humanos, 20 inquiridos, o correspondente a 91% e apenas 2, o equivalente a 9% não souberam responder ou não responderam.

Apesar da imensa maioria dos inquiridos terem afirmado conhecer a legislação que rege a atuação policial perante manifestações, verificamos fragilidades no que concerne à legislação internacional, nomeadamente, os Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo Pelos Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Daí podemos nos apoiar na ideia de uma fraca formação relativo ao tema de direitos humanos pois, sendo a polícia uma força que lida com situações com situações adversas e sendo portadora de armas de fogo é imprescindível o conhecimento dos instrumentos legais acima arrolados.

O desconhecimento de punições é baixo e, portanto, não influencia no descumprimento de normas de direitos humanos pelos policiais.

Tabela 5 - Acredita que as medidas punitivas, disciplinares e criminais, aplicadas aos policiais infratores são adequadas

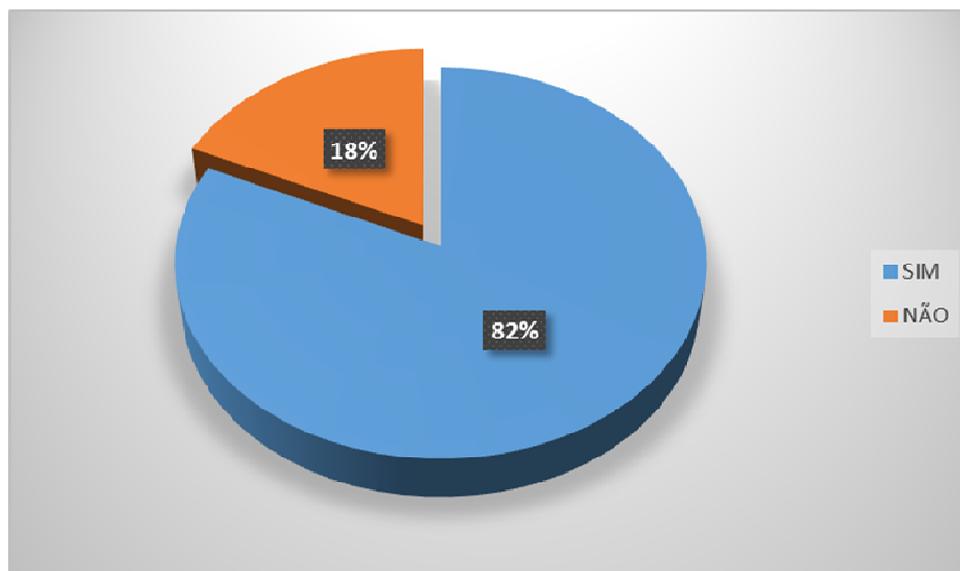
	SIM	NÃO	M. POUCO	Ñ SABE RESPOND. /Ñ RESPOND.	TOTAL
	16	3	2	1	22
PORCENTAGEM	72,7	13,6	9,1	4,5	100



Quanto à adequabilidade das sanções aos agentes infratores, 16 inquiridos, o equivalente a 73%, consideram as sanções adequadas, enquanto que 3, o correspondente a 14%, não são da mesma opinião, considerando-as inadequadas, 2, equivalente a 9%, consideram-nas muito pouco adequadas (como se referiu nos dados qualitativos, se põe em causa a operatividade do agente e cria-se medo) e 1 inquirido, 4%, não soube responder ou não respondeu.

Tabela 6 - Conhece casos envolvendo agentes policiais sancionados, disciplinar e judicialmente, por infração aos Direitos Humanos

	SIM	NÃO	TOTAL
	18	4	22
PORCENTAGEM	81,8	18,2	100

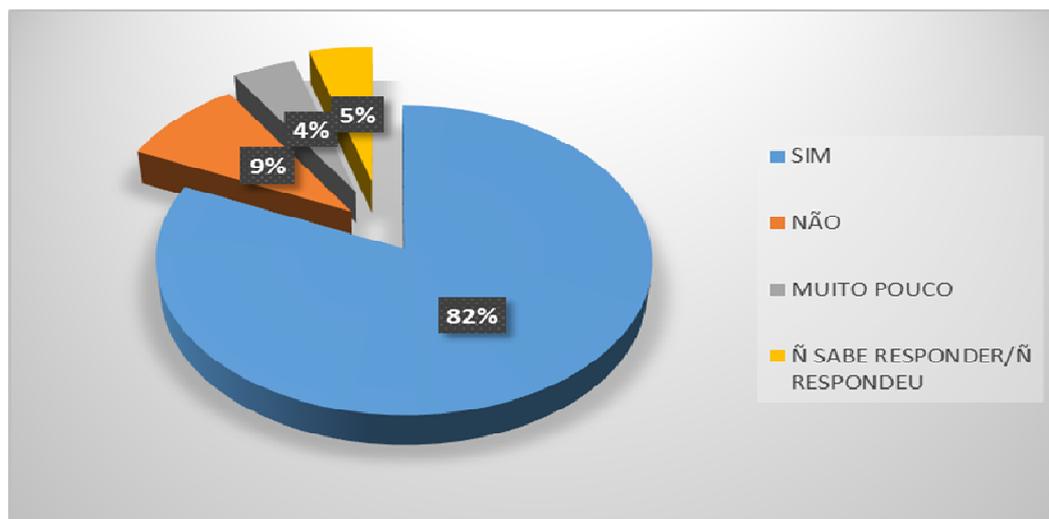


Dos 22 inquiridos, 18, relativos a 82%, têm conhecimento de casos de agentes sancionados criminal e disciplinarmente por desrespeito aos Direitos Humanos, enquanto 4, o equivalente a 18% desconhece esse tipo de situação.

Contudo, apesar deste conhecimento de casos sancionados, peca-se pela “leveza” das próprias sanções e, muitas das vezes, a não execução das mesmas. Queremos com isso dizer que nos casos criminais a maioria dos infratores são julgados e condenados a penas de prisão, mas tais penas, na maioria dos casos, são convertidas em multa. Enquanto que nas sanções disciplinares os processos não têm o devido encaminhamento, caindo na ilegalidade por não se respeitar os prazos de execução dos mesmos.

Tabela 7 - Abordagem de casos reais de infrações policiais com relação ao desrespeito dos Direitos Humanos na formação

	SIM	NÃO	M. POUCO	Ñ SABE RESPOND. /Ñ RESPOND.	TOTAL
	18	2	1	1	22
PERCENTAGEM	81,8	9,1	4,5	4,5	100



A maioria dos inquiridos, 18, correspondentes a 82%, afirmam que durante a sua formação foram usados exemplos reais de agentes que foram sancionados, alguns foram expulsos, pelo fato de, na sua atuação, não terem respeitado os Direitos e 2 inquiridos, relativos a 9%, dizem que tal não aconteceu na sua formação, sendo que 1, o equivalente a 4% diz que tais abordagens tem sido poucas e finalmente 1, correspondente a 5%, não soube responder ou não respondeu.

As discrepâncias que existem neste ponto e em outros podem muitas vezes estarem ligadas à época (houve épocas em que os Direitos Humanos foram postos de lado, após a independência e em certo período da vigência da guerra civil) ou o local de formação do agente (cada centro de formação tinha os seus objetivos, alguns deles eram de cariz político) pois, como referimos, estamos perante uma amostra que têm várias variáveis que podem influenciar na visão ou entendimento de cada inquirido.

5.2.2. Análise da atuação policial

O quadro legislativo policial vem respeitando o desenvolvimento jurídico-constitucional do país, dando origem a uma proliferação de leis. Sob a máscara do conceito de segurança do país, a formação policial é deixada longe dos reais desafios da sociedade, incluindo as novas e complexas exigências de oferta de serviços públicos de segurança. Esta é a origem da ação policial voltada para “reprimir” e “repelir”, mesmo naqueles casos em que o exercício da cidadania esteja protegido pela lei, que no caso em apreço são os direitos a manifestação e

expressão. A violência policial persiste como sendo um dos grandes desafios à garantia e ao respeito aos direitos humanos.

Os fatos relatados pela imprensa nacional acabam mostrando uma polícia repressiva que, tendo em conta os relatos, age sem olhar ou ignorando as normativas nacionais e internacionais que devem ser respeitados por estes fazendo valer o seu “etho militar” como anteriormente referimos. No uso dos meios ofensivos para a garantia da ordem, segurança e tranquilidade pública, a PRM deveria observar os limites de necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade, como vem plasmado na constituição.

Como referiu um dos inquiridos, a questão dos meios²² acaba jogando um papel importante para o atual estágio da atuação da polícia moçambicana, pois apesar dos atuais esforços do governo moçambicano, ainda existem unidades e subunidades com meios não apropriados para a mitigação ou repressão de uma manifestação sem incorrer em falhas ou desrespeito aos direitos humanos. Tal fato verifica-se muito mais nas zonas rurais, como os Distritos de Moma e Nicoadala.

Enquanto o quadro legislativo existente em matéria policial levanta algumas questões críticas, o mesmo Artigo 2 afirma que: ‘1. A PRM, no seu funcionamento e atuação, observa os princípios do respeito pela Constituição, leis e demais normas vigentes na República de Moçambique.’ É uma Constituição que defende o direito à vida e a não ser torturado (Artigo 40); a ser capturado por uma ordem judicial e ser informado das razões da captura (Artigo 64) e o direito a recorrer à providência do habeas corpus em caso de prisão ou detenção ilegal (Artigo 66). Neste contexto, será preciso questionar até que ponto a PRM é treinada nestas matérias na sua formação.

No que concerne às sanções aos infratores dos Direitos Humanos e investigação aos casos, nunca foram tomadas quaisquer medidas disciplinares contra os responsáveis e, da mesma forma, nenhum agente da polícia foi processado.

Além da necessidade de formar sempre mais agentes, precisamos de uma polícia melhor preparada e regularmente treinada para enfrentar estes novos crimes

²² Em diversas subunidades policiais os únicos meios para enfrenatr situações de perturbação da ordem são o cacetete e as armas de fogo e, realçar, a ausência de meios circulantes para atender situações em locais distantes.

e as novas necessidades da sociedade em contínua evolução. O testemunho dos inquiridos é bem claro da real falta ou rara reciclagem dos agentes após a conclusão da formação básica policial, o que vai ao encontro do fraco conhecimento na matéria dos direitos, pois como foi possível verificar, existe um fraco e superficial conhecimento em relação a estes, apesar da maioria se referir à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Não excluindo a importância de os formadores serem policiais, é importante salientar como, muitas vezes, os formadores-policiais não são especialistas em Direitos Humanos e, por isso, precisa-se de formadores com especialidade nestas matérias. Foi possível observar que entre os inquiridos existe uma grande diferença de anos de serviço e, assim sendo, verificou-se que apesar de afirmarem que têm conhecimento sobre direitos humanos, os agentes formados após a independência e durante a guerra civil sublinharam que os direitos humanos eram remetidos a segundo plano, enquanto que os agentes formados depois do Acordo Geral de Paz em 1992 afirmaram que os direitos são a base da sua atuação, porque assim foi lhes ensinado durante a formação básica policial.

Contudo, é de afirmar que apesar das opiniões dos inquiridos é preocupante o atual estado da atuação policial porque esta tem sido muitas vezes desrespeitosa para com os cidadãos, o que põe em causa os preceitos emanados pela Constituição da República, isto é, põem em causa o Estado Democrático de Direito.

Os agentes policiais como se constatou na pesquisa de campo realizada com o questionário a eles direcionado, quanto à aplicação e conhecimento dos direitos humanos, mostraram ter deficiente conhecimento quanto à legislação internacional sobre Direitos Humanos, tendo apenas enumerado conhecer a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e ainda apontam ter ciência dos Direitos Humanos alertados junto a Constituição Moçambicana, ademais nenhum dos questionados sob aludir quanto a legislação específica sobre o direito de manifestação e liberdade de expressão.

O currículo da formação de agentes da Polícia da República de Moçambique deveria responder às novas exigências da sociedade, preparando Guardas e Sargentos que patrulhem as ruas do país para prevenir a criminalidade, proteger a população e combater o crime de maneira eficaz e eficiente, preparando quadros

que, conhecedores das dinâmicas internacionais e de Moçambique, estejam prontos a criar adequados planos de ação e estratégias.

Para finalizar, o fato de haver agentes que não tiveram formação e nem tem conhecimento sobre direitos humanos e o fato de não haver ou existir fraca reciclagem dos agentes policiais indica que o Estado Moçambicano corre o risco de ainda continuar a viver situações como as que são reportadas pela imprensa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À semelhança do que acontece noutros países do mundo, a Polícia é o órgão que menos dialoga e ao qual tem sido atribuída grande responsabilidade na problemática da violação dos direitos humanos. A Polícia, na sua missão de garantir a ordem e tranquilidade públicas deve estar atenta à evolução da sociedade de modo a não permitir que seja usada para compensar a fraqueza da implementação das políticas públicas no âmbito dos inúmeros desafios sociais, econômicos e políticos que Moçambique enfrenta, de modo que da sua atuação não resulte em limitações ilegais aos Direitos Humanos.

Este trabalho teve como objetivo geral analisar a formação em Direitos Humanos dos agentes policiais e a eficácia das sanções em face da violação de Direitos Humanos na Polícia da República de Moçambique. Os resultados da pesquisa mostraram que existe uma fraca formação da Polícia em direitos humanos, pois tendo em conta os inquiridos durante a pesquisa, há pouco conhecimento das normas que regulam a atuação da polícia durante uma manifestação. Além disso, as fragilidades das Leis 9/91 e 7/2001, leis específicas sobre as manifestações e reuniões, acabam criando um vácuo e permitindo que a atuação da polícia seja deficiente, pois a necessidade de autorização da manifestação por parte das autoridades locais acaba por ser uma situação que acaba por retirar mérito a essas leis. Ainda, importa frisar que a polícia não é a entidade que autoriza as manifestações, ela é apenas um órgão de consulta.

Nos países democráticos e onde impera o Estado de Direito, uma consequência lógica dessa democracia e liberdade é o direito que as pessoas têm de saírem às ruas pacificamente em passeatas ou manifestações para expressar suas opiniões e sentimentos publicamente, sobre qualquer tema que considerem importante. Nesse sentido, os instrumentos e normas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, preveem certo número de direitos e liberdades que se aplicam às reuniões, manifestações, passeatas e eventos similares. Direitos que visam à proteção da liberdade do cidadão integrante deste Estado de Direito sem que seja tolhido por qualquer autoridade, força ou poder no que diz respeito ao seu livre arbítrio.

Com estes conceitos definidos, inferimos que, em um Estado Democrático de Direito, as liberdades de expressão, manifestação e reunião fazem parte de um leque de direitos imprescindíveis para a realização da cidadania e o fortalecimento da democracia, paz, estabilidade, segurança e, também, são direitos fundamentais do ser humano. A polícia estando inserida numa sociedade democrática deve garantir que a participação em reuniões e manifestações por parte dos cidadãos ocorra sem qualquer interferência que possa infringir seus direitos enquanto, ao mesmo tempo, se assegura a observância da lei por todas as partes, inclusive por parte dos manifestantes.

Moçambique é uma democracia parlamentar multipartidária com uma forma de governo republicana, livremente eleita, assente nos princípios de um Estado Democrático de Direito. Contudo, como pudemos observar, a questão da observância pelo respeito dos direitos humanos ainda constitui um problema no país, em particular no que diz respeito à atuação da Polícia da República de Moçambique. Esta dissertação objetivou analisar a atuação da Polícia especificamente nas manifestações públicas, considerando que expressar as ideias e reunir-se pacificamente são liberdades consideradas direitos humanos nos mais diversos instrumentos legais que vinculam e devem pautar a atuação do Estado de Moçambique.

Como referimos anteriormente, a hipótese da pesquisa é a de que a formação adequada de agentes policiais de acordo com as normas protetoras de Direitos Humanos, consentâneas com os objetivos do Estado Democrático de Direito, podem contribuir para o aprimoramento da atuação policial no que diz respeito aos direitos dos cidadãos. Por consequência, a carência de conhecimentos de legislação em matéria de Direitos Humanos, por parte dos agentes da PRM, e a ineficiência na aplicação de sanções disciplinares àqueles que violam estas normas têm contribuído para uma situação de continuidade e repetição de casos de desrespeito aos direitos humanos.

Tendo em conta os dados obtidos durante a pesquisa podemos afirmar que a hipótese ficou provada, pois os agentes da PRM mostraram fraco conhecimento em matéria de direitos humanos, foi verificado que alguns não tiveram formação em direitos humanos durante o processo de formação policial, que os processos disciplinares instaurados aos agentes infratores muitas das vezes não têm produzido

efeito, que os processos criminais, na sua maioria, as condenações/penas são convertidas em multa e ainda, alguns agentes da PRM durante a sua atuação não têm respeitado os direitos humanos.

Contudo, há que realçar que o ordenamento jurídico moçambicano está devidamente enquadrado ao Estado Democrático de Direito faltando apenas a efetivação real dos preceitos e conceitos emanados pela atual Constituição e as demais leis moçambicanas.

Por consequência, a Polícia está igualmente vinculada a essa legislação e perante situações de manutenção da ordem deve atuar, manifestações legais assim como ilegais, agir de forma a que possa lesar ou pôr em causa a vida dos manifestantes, não deve usar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave, para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida. O uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida. E também é possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado, minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana, assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível.

Há uma necessidade de mudar a forma de atuação da PRM e as percepções que a sociedade tem sobre ela. A Polícia em Moçambique enfrenta uma realidade em que a sua imagem se encontra profundamente desgastada por muitas vezes estar associada a graves violações dos direitos humanos. Como foi possível verificar, vários relatórios internacionais, da Amnistia Internacional e do Governo dos Estados Unidos, já colocaram a nossa Polícia como uma das que mais violam os direitos humanos.

Notamos, nos relatos da imprensa moçambicana, como a Polícia da República de Moçambique tem se comportado aquém do estipulado pela legislação moçambicana, assim como os instrumentos jurídicos internacionais, repelindo com

violência desproporcionada e, muitas vezes, injustificada os manifestantes, criando um espectro de uma polícia ditatorial ou colonial. Sobre esta questão destacamos o sucedido nas manifestações de 01 e 02 de setembro de 2010, em que polícia agiu sem respeito aos princípios da proporcionalidade, legalidade, respeito da dignidade humana e outros, causando mortes e feridos.

Infelizmente, os agentes infratores, no que concerne às sanções disciplinares dentro da organização policial, acabam não sendo sancionados por conta da morosidade na instrução dos devidos processos disciplinares que acabam desembocando numa ilegalidade por não respeitarem os prazos da mesma e conseqüentemente anulação. E quanto ao Ministério Público e os Tribunais pecam por aplicar penas não contundentes e, ainda, existindo a condenação dos infratores a pena de prisão, na maioria dos casos, é convertida em multa. O que acaba criando uma situação de impunidade.

Como se observou durante a distribuição do questionário, há um fraco e superficial conhecimento por parte dos agentes policiais no que diz respeito à sua atuação para a manutenção da ordem pública, no que concerne aos instrumentos internacionais e, também vimos que nem todos agentes pautam pelo respeito aos Direitos Humanos, o que pode ser consequência grave deste desconhecimento de legislação ou pela fraca formação na matéria que concerne aos Direitos Humanos.

A formação dos agentes da PRM na área de Direitos Humanos poderá contribuir positivamente para a mudança do atual estágio de inobservância dos princípios fundamentais da atividade policial. Porém, há que indicar formadores qualificados para o efeito, tendo o país recursos humanos dentro da própria polícia com conhecimento da matéria. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, nos artigos 18 a 21, incentiva a todos os governos e organismos encarregados da aplicação da lei cuidarão para que todo o pessoal responsável pela aplicação da lei seja selecionado por meio de processos adequados de seleção, tenha as qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas ao exercício efetivo de suas funções e seja submetido à formação profissional contínua e meticulosa. A continuidade da aptidão desse pessoal para o desempenho das respectivas funções deve ser verificada periodicamente.

Que os governos e organismos encarregados da aplicação da lei assegurem que todos os responsáveis pela aplicação da lei recebam treinamento e sejam examinados com base em padrões adequados de competência para o uso da força.

Que os responsáveis pela aplicação da lei possam trazer consigo armas de fogo só quando receber autorização para fazê-lo e após terem completado o treino necessário relativamente ao uso de tais armas.

Na formação profissional dos responsáveis pela aplicação da lei, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem dedicar atenção especial às questões de ética policial e direitos humanos, especialmente durante o processo de investigação; haja alternativas ao uso da força e armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como os meios técnicos, destinados a limitar o uso da força e armas de fogo. Os órgãos encarregados da aplicação da lei devem rever os seus programas de treinamento e procedimentos operacionais à luz de eventuais incidentes concretos.

Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem proporcionar orientação sobre tensão psicológica aos responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que haja o uso da força e de armas de fogo.

Cumprindo com esses pressupostos, acreditamos que poderemos ter uma polícia verdadeiramente de um Estado Democrático de Direito e respeitadora dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Ação civil pública e direito difuso à segurança pública**. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, nº 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4079>>. Acesso em: 06 julho 2016.

AMNESTIA INTERNACIONAL. **Licença Para Matar: Responsabilização da Polícia em Moçambique**, abril de 2008.

_____. **Relatório Sobre “O Estado Do Mundo em 2011”**, 14 de maio de 2012.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. 4ª Edição, São Paulo: Moderna, 2009.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª Ed. Revista e Atualizada: Saraiva, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: Introdução e Teoria Geral – Uma Perspectiva Luso-Brasileira**, 11ª Ed., Revista, Coimbra, Almedina, 2001.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier (Org.). **Direitos Humanos em evolução**. Edição n.º 1. Joaçaba: Editora Unoesc, 2007.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BASÍLIO, Marcio Pereira. **O desafio da formação do policial militar do Estado do Rio de Janeiro: utopia ou realidade possível?** Dissertação de mestrado em Administração pública – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007.

BATSÍKAMA, Patrício. **As Origens do reino do Kôngo segundo a Tradição Oral**. IN: Sankofa. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana. Ano III, Nº 5, julho/2010.

BITTNER, Egon. **Florence Nightingale in Pursuit of Willie Sutton: a theory of the Police**. In Herbert Jacobs, ed., *The Potential for Reform of Criminal Justice*, Vol. 3. Beverly Hills, CA: Sage, 1974.

_____. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003 (Série Polícia e Sociedade; nº 8).

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4ª Edição. Editora Universidade de Brasília. Brasília 1999.

_____. **Liberdade e Democracia**. 4^o Edição. São Paulo: Editora Brasiliense 2000.

_____. **Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant**. 2^o Edição. Editora Mandarim. São Paulo 2000.

_____. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **Estado, Gobierno y Sociedad – por una teoría general de la política. Breviados**. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.

_____. **La crisis de la democracia y la lección de los Clásicos**. In: BOBBIO, Norberto; PONTARA, Giuliano; VECA, Salvatore. (Org.). *Crisis de la Democracia*. 2^o Edição. Barcelona: Editorial Ariel, 1985.

BOCKENFORDE, Ernest Wolfgang. **Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia**. Trad. Rafael de Agapio Serrano. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8^a Edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

BONI, Márcio Luiz. **Cidadania e Poder de Polícia na Abordagem Policial**. IN Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VII, Nº 9 - Dezembro 2006.

BORGES, Egor Vasco. **Polícia em Moçambique: padrões e experiências de Formação de Jovens Policiais (1975-2011)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Araraquara, 2012. Disponível em: http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/98987/borges_ev_me_arafcl.pdf?squence=1 Acesso: março de 2016.

BRAUD, Phillippe. **Sociologie politique**. Paris, L.G.D.J (4.^a edição), 1998.

BUENO, Samira. **Letalidade na ação policial**. IN: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*, São Paulo: Contexto, 2014, p.511-518.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo**, Vol. I, Coimbra, Livraria Almedia, 1980.

_____. **Manual de Direito Administrativo**, Vol. II, 10^a Ed., 4^a reimpressão, 1990.

CALAMANDREI, Piero. **Los Estudios de Derecho Procesal en Italia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1956.

_____. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da constituição**. 6ª Edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____. **Estado de Direito. Cadernos Democráticos**. Coimbra: Gadiva, 1993.

_____. **Direito constitucional**, 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CAMPOS, Lucien de. **O paradoxo da democracia na África**. In: Pragmatismo Político, 12/Sep./2015 Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/09/o-paradoxo-da-democracia-na-africa.html> Acesso: Janeiro de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologia e Sociedade**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2008.

CARVALHO, Virgílio Jesus Miranda de. **Para uma Constituição Democrático-Liberal**. Coimbra Editora, Limitada, 1986.

CASTRO, Catarina Sarmiento de. **A Questão das Polícias Municipais**. Coimbra Editora, 2003.

CÁ, Lourenço Ocuni. **Democracia na África**. Disponível em: www.comciencia.br. Acesso: dezembro de 2016.

CHEA, Gabriel Consolo. **O Contributo da Polícia da República de Moçambique na promoção da cidadania na Cidade de Nampula- Moçambique**, de 1998 a 2013. Universidade Pedagógica, Nampula, 2015.

CHEVALIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, Trad. JUSTEN FILHO, Marçal.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Atividade Legislativa do Poder Executivo**. 2ª Ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CLEMENTE, Pedro José Lopes. **Polícia em Portugal: Da Dimensão Política Contemporânea da Segurança Pública**. Tese de Doutoramento em Ciências Sociais e na especialidade de Ciências Políticas. Vol. I, Lisboa: UTL-ISCSPP Disponível em: <http://bibliotecas.utl.pt/cgi-bin/koha/opac-ISBDdetail.pl?biblionumber=346958> Acesso: Dezembro de 2015.

COELHO, Virgílio. **Em busca de Kábàsà: uma tentativa de explicação da estrutura político-administrativa do “Reino Ndòngò”**. In Estudos Afro-Asiáticos, CEAA da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, dezembro, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, Severino. **“Polícia”**. In: dicionário público da administração pública, vol. VI, Lisboa: 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 2ª ed. atual., São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DAMASKA, Mirjan R.. **Las Caras de la Justicia y el Poder del Estado. Análisis comparado del Proceso Legal**. Santiago: Editorial Jurídica del Chile, 1986.

DIAS, Eduardo Costa. **Do Estado colonial ao Estado pós-colonial. Meio século de independências africanas: Configurações políticas**. IN Anuário de Relações Exteriores, JANUS, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Democracia, Estado Democrático de Direito, Constituição Federal de 1988 e Direito do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/democracia-constituicao-federal-1988-641550017> Acesso: 15 de janeiro de 2017.

DOUZINAS, Costas. **Direitos Humanos**. Tradução de Luzia Araújo. IN: Dicionário de Filosofia Política. Coordenadores: Vicente de Paulo Barreto e Alfredo Culleton. São Leopoldo, RS. Editora UNISINOS, 2010.

DURÃO, Aylton Barbieri. **Habermas: Os fundamentos do Estado Democrático de Direito, inTrans/Form/Ação**, São Paulo, 32(1): 119-137, 2009. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/viewFile/998/899> Acesso em novembro de 2016.

ESPYNDOLA, Ruy Samuel. **Jurisdição Constitucional Estadual**. Revista Direito Público, 2015. Disponível em: <http://201.38.128.50/ojs/index.php/direitopublico/article/view/86>. Acesso: maio de 2016.

EURONEWS. **Polícia matou manifestantes que exigiam a saída do Presidente Joseph Kabila**. Edição de 20 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2016/12/20/policia-matou-manifestantes-que-exigiam-saida-do-presidente-joseph-kabila>. Acesso: janeiro de 2017.

FARIA, Antonio Celso Campos de Oliveira. **O direito à integridade física, psíquica e moral e a pena privativa de liberdade**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, dez/mar. 1997/1998. Disponível em: http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/direito-a-integridade-fisica-psiquica-moral-pena-privativa-liberdade/id/52527548.html . Acesso em: 20 de janeiro 2017.

FERES, Marcos Vinício Chein. **Liberdade**. IN: Dicionário de Filosofia Política. Coordenadores: Vicente de Paulo Barreto e Alfredo Culleton. São Leopoldo, RS. Editora UNISINOS, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11 ed., rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Isabel Seixas de et. al.. **Coleção Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos**. Volume 2. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013.

GOMES, Severo...et. al. **Democracia x Violência – Reflexões Para a Constituinte**. Organizadores Paulo Sérgio Pinheiro e Eric Baun. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Relatório dos Direitos Humanos em Moçambique no ano 2011**, maio de 2012.

GUITE, Destinado Artur. **Gestão da Informação na Segurança Pública: O Caso da Polícia da República de Moçambique**. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **O papel da sociedade civil e da esfera pública política**. In: Direito e democracia. Entre facilidade e validade. Trad. Flávio B. Siebeneichler. 2 eds. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

_____. Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997. p. 293; Dolmar José Volpato. **A Legalidade como Forma do Estado de Direito**.

HARRIS, Davis et al. **International Human Rights Law**. Oxford University Press. New York, 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: a construção universal de uma utopia**. Editora Santuário, 1997.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana– princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009.

JERÓNIMO, Patrícia. **Os Direitos Humanos em Angola**. Braga, 31 de outubro de 2013. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/27489/1/JERÓNIMO,%20Patrícia,%20Os%20direitos%20humanos%20em%20Angola%20%2031.10.pdf> Acesso: Março de 2017.

JORNAL MEDIAFAX nº6133, edição de 30 de agosto de 2016.

JORNAL NOTÍCIAS, edição de 02 de setembro de 2010.

JORNAL O PAÍS, Edição de 5 de janeiro De 2008.

_____ Edição de 02 de setembro de 2010.

_____ Edição de 27 de fevereiro de 2013.

_____ Edição de 13 de março de 2013.

JORNAL SAVANA, edição de 01 de setembro de 2010.

KASHINDI, Jean-Bosco Kakozi; MANCERA, Gabriel. **La Formación Del Estado En África Y Los Conflictos En La Región De Los Grandes Lagos Africanos**. Ciudad de México, 23/03/2014.

KUMEYA, Romão. **Moçambique contra o Direito à Manifestação?** Disponível em: www.wlsa.org.mz/a-policia-da-republica-de-mocambique-contra-o-direito-a-manifestacao/ Acesso: janeiro de 2017.

LALÁ, Arída Abdulcarimo. **Democratic Governance and Security Sector Reform: Realities from post-war Mozambique**. IN: Nação e Defesa: Segurança na África Subsaariana. Nº 114, Verão 2006, 3ª Série.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. Sistematização Rui Stoco. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Roberto Kant de. **Direitos Civis, Estado de Direito e “Cultura Policial”: a formação policial em questão**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense. Texto nº 4, 1997.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.

MALOLA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Maputo, 07 de abril de 2011. Disponível em: pambazuka.org/pt/governance/violencia-policial-ilegalismos-e-revolta-popular-em-mocambique. Acesso: setembro de 2016.

MANNING, Peter. **Police Work: The Organization of Policing**. Cambridge, The MIT Press, 1977.

MANUAL DE FORMAÇÃO DO POLÍCIA EM DIREITOS HUMANOS. Maputo, 2000.

MANUEL, Henriques. **A investigação criminal no Estado de Direito Democrático: Autonomia, independência da Polícia de Investigação Criminal em Moçambique**. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/10249/1/Dissertação%20MICP%20versã%20Final%20Revista%2010JUN2015%20Henriques%20Manuel%20.pdf> Acesso: 28 de abril de 2016.

MARTINS, Ana Rita. **Alternância de poder é sinal de consolidação democrática**. Disponível em: <http://acervo.novaescola.org.br/historia/pratica-pedagogica/aumenta->

numero-democracias-continente-africano-606260.shtml

Acesso: Dezembro de

2016.

MELO, António Moreira Barbosa de. **A Administração da Justiça no Estado de Direito Democrático: o Caso Português**. In BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO, Vol. LXXXV, Coimbra, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed., ver. atual. São Paulo: Editora Saraiva. 2008.

MIRANDA, Pontes. **Fundamentos Actuales do Direito Constitucional**. Vol. I. Rio de Janeiro: Coleção de Cultura Social, 1932.

MOÇAMBIQUE. **Lei 9/91 de 18 de julho**, publicada no Boletim Oficial da República de Moçambique, Imprensa Nacional de Moçambique, I-SÉRIE, N° 29.

MOÇAMBIQUE. **Lei 7/2001 de 7 de julho**, publicada no Boletim Oficial da República de Moçambique, Imprensa Nacional de Moçambique, I- SÉRIE, N° 27.

MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 19/92**, de 31 de dezembro, publicada no Boletim Oficial da República de Moçambique, 7º Suplemento, Imprensa Nacional de Moçambique, I-SÉRIE, N.º 64.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 16/2013**, de 12 de agosto, publicada no Boletim Oficial da República de Moçambique, 7º Suplemento, Imprensa Nacional de Moçambique, I-SÉRIE, N.º 64.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 35/2014** de 31 de dezembro, publicada no Boletim Oficial da República de Moçambique, 14º Suplemento, Imprensa Nacional de Moçambique, I Série, N° 105.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique**. Maputo: Imprensa Nacional, 1990.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique**. Boletim da República, Maputo, n. 51, 3 Suplemento, I Série, 22 dez. 2004.

MOÇAMBIQUE. **Diploma Ministerial nº 68, de 2 de maio de 2011**. Publica o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior. Boletim da República, Maputo, nº 18, 2º Suplemento, I Série.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 5, de 26 de maio de 1979**. Cria a Polícia Popular de Moçambique, Boletim da República, Maputo, nº 8, 2º Suplemento, I Série.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 13, de 14 de outubro de 1992**. Aprova o Acordo Geral de Paz. Boletim da República, Maputo, n. 42, I Série. Pág. 1 – 24.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 2013**. Lei da Polícia da República de Moçambique e revoga a lei nº 5 de 27 de agosto de 1988 e a Lei 19, de 31 de dezembro de 1992. Boletim da República, Maputo, n. 64, 7 Suplemento, I Série.

MOÇAMBIQUE. **DECRETO Nº 22 de 16 de setembro de 1993**. Aprova a estrutura orgânica da PRM. Boletim da República, Maputo, n. 61, 7 Suplemento, I Série.

MUDIMBE, V. Y. **The Invention of Africa: Gnosis, Philosophy, and The Order of Knowledge. - (African Systems of Thought)**. British Library Cataloguing in Publication Data, 1941.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. **Mandato policial**. IN: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014, p.491-502.

NHACUONGUE, Januário Albino. **Informação e Segurança pública: modelo de banco de dados para a gestão de informações em Moçambique**. Dissertação de Mestrado, Marília-SP, UNESP, 2011. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/nhacuongue_ja_me_mar.pdf, Acesso: 24/05/2016.

NICKEL, James W. **Making Sense of Human Rights**. 2nd Edition, Blackwell Publishing, Oxford, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria de Estado de Direito**. Imprensa: Coimbra, Almedina, 1987.

NUVUNGA. Adriano et. al.. **Em Matalane e na ACIPOL, Militarização da Formação Policial é Preocupante: Afecta o exercício de cidadania**. Centro de Integridade Pública Moçambique. Edição Nº 10/2016 – maio.

O'DONELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos: normativa, jurisprudencia y doctrina de Los Sistemas Universal e Interamericano**. Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, México, 2012.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. **Responsabilidade Civil do Estado Em Relação à Segurança Pública: O Fenômeno Bala Perdida**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-estado-relacao-a-seguranca.htm>. Acesso: setembro de 2016.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966).

PASSOS, J. J. Calmon de. **Democracia, Participação e Processo**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Org.). Participação e Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **A Constitucionalização dos Direitos Sociais**. In Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. I, nº 6, setembro, 2001. CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <www.direitopublico.com.br>.

PERALVA, Angelina. **Violência e Democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PELEMBE, António Alfredo. **Contributos para a Segurança e Ordem Pública em Moçambique: o papel das Comunidades no policiamento**. Trabalho Final do Curso de Direcção e Estratégia Policial (CDEP), Lisboa: ISCPSI, 2005.

PINHO, Rodrigo César Rebelo. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**, 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2005.

Portal do Governo de Moçambique. www.portaldogoverno.gov.mz.

Portal oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas. **Princípios Orientadores da Segurança Pública e Limitadores da Atividade Policial, à Luz da Constituição Federal e das Modernas Tendências Legislativas**. Disponível em: http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9&Itemid=90 Acesso: junho de 2016.

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI. Adotados por consenso em 7 de setembro de 1990, por ocasião do 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

RAPOSO, JOÃO. **Direito Policial I**. Centro de Investigação do ISCPSI: Almedina, 2006.

RELATÓRIO DA AMNISTIA INTERNACIONAL DE 2008. Disponível em: http://amnistia.pt/dmdocuments/PR_21009_Mozambique.pdf. Acesso: 16 de janeiro de 2015.

RELATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS EM MOÇAMBIQUE DE 2013. Disponível em: <http://photos.state.gov/libraries/mozambique/19452/pdfs/mozambiquehrrfinal.pdf>. Acesso em: 20/04/2015.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução Jacy Cárdia Ghiretti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

RIBEIRO, Neves. **Introdução ao Estudo do Direito**. Lisboa, E.S.P., 1996.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Germano Marques da., **Direito processual penal: Do procedimento: Marcha do processo**, vol. III, Lisboa, Universidade Católica, Unipessoal, 2014, p. 29. _____, **Introdução ao Estudo do direito**, 3ªEd. Revista e Atualizada, Lisboa: Universidade Católica, 2009.

_____, **A criminalidade organizada e a investigação criminal: Nem pactos com o “Diabo” nem utilização de meios diabólicos no seu combate**. In Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord.). I Congresso do Processo Penal. Almedina, Janeiro, 2005.

_____, **Processo Penal**, Vol. II, 3ª Edição: Verbo, 2002.

_____, **Ética policial e sociedade democrática**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2001.

_____, **Curso de Processo Penal**. Vol. I, Lisboa: Verbo 1993.

_____, **Volume comemorativo dos 20 anos do ISCPSI**. Coimbra, 2005.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Constituciones iberoamericanas: Brasil**. Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

_____. **A Faculdade e Meu Itinerário Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007

_____. **Constitucionalismo Brasileiro: Evolução Institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SODER, José. **Direitos do Homem**. Companhia Editora Nacional, 1960.

SOUSA, António Francisco de. **Reuniões e Manifestações no Estado de Direito**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

STIGERT, Bruno. **Liberdade de Expressão**. Dicionário de Filosofia Política. Coordenadores: Vicente de Paulo Barreto e Alfredo Culleton. São Leopoldo, RS. Editora UNISINOS, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **A necessária Constitucionalização do Direito o Óbvio a ser Desvelado**. Revista: Direito, Santa Cruz do Sul, n.9/10, pág. 51-67, janeiro/dezembro 1998.

_____. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma Nova Crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 5ª Ed.. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão do julgamento da ação (ADPF 187)**. 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TELEVISÃO DE MOÇAMBIQUE, Serviços noticiosos dos dias 1 e 2 de setembro de 2010.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. IN: Revista de Informação Legislativa, Ano 50 Número 200 out./dez. 2013.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Liberdade e Segurança – Olhar integrador (!)**. In Eduardo Pereira Correia (coord.). Liberdade e Segurança. Lisboa, ISCPSI-ICPOL, 2015.

_____. **Teoria Geral do Direito Policial**, 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2014.

_____. **Os Desafios Emergentes de uma Polícia de um Estado de Direito e Democrático – Lição Inaugural**. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2012.

Outras fontes:

www.dhnet.org.br/oficinas/dhparaiba/5/liberdade.html.

www.acervo.novaescola.org.br/historia/pratica-pedagogica/aumenta-numero-democracias-continente-africano-606260.shtml.

www.pordentrodaafrica.com/cultura/o-kongo-vivia-em-democracia-quando-os-portugueses-chegaram-no-seculo-xv.

www.publico.pt/2016/12/11/mundo/noticia/presidente-da-gambia-resiste-as-pessoas-internacionais-para-ceder-o-poder-1754464.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE

Muito obrigado por dispor do seu tempo para responder a este questionário. Essas perguntas não devem demorar mais que 15 (quinze) minutos. Ficarei muito agradecido se, ao final, puderes entregar o questionário respondido ao Senhor Hija Luís (para o Comando Distrital da PRM, de Moma), Manasseis Chirima Manasse (para o Comando Distrital de Nicoadala) e Duílio Ernesto Mabai (para a 8ª Esquadra da Cidade da Beira) que, posteriormente, irá me entregar.

QUESTIONÁRIO

1. Qual sua patente e quantos anos de serviço possui?

2. Quando e onde se formou?

2.1. Durante a sua formação havia uma abordagem/disciplina de Direitos Humanos?

sim não

3. Considera que a formação que teve sobre Direitos Humanos foi suficiente ou importante para o exercício da sua atividade? Por quê?

Ótima Muito boa Suficiente Mau

4. Que tipos de conhecimentos sobre Direitos Humanos você obteve nesse (s) curso (s)? Que conteúdos de Direitos Humanos foram abordados?

5. Considera que, durante a sua atuação, adota uma postura de respeito aos Direitos Humanos?

Sempre Às vezes Nunca

5.1. Na sua opinião, o que é uma postura de respeito aos Direitos Humanos?

6. Você conhece as normativas (legislação) constitucionais e internacionais que regem a atuação policial perante manifestações públicas?

Sim Não Muito pouco Não sei responder

7. Quais procedimentos devem ser adotados com relação ao uso das armas de fogo, durante as manifestações públicas?

8. Em caso de atuação policial que viole Direitos Humanos, você sabe que medidas de sanção podem ser aplicadas ao policial infrator?

9. Você acredita que essas medidas punitivas são, disciplinar e judicialmente, adequadas ao serem aplicadas aos policiais infratores? Por quê?

Sim Não Muito pouco

10. Conhece algum (s) caso (s) envolvendo colegas policiais que foram sancionados, disciplinar e judicialmente, por ter infringido os Direitos Humanos durante sua atuação?

() Sim () Não

Em caso afirmativo, qual foi o desfecho do caso?

11. Durante o curso de formação, são abordados casos reais de infrações policiais com relação ao desrespeito aos Direitos Humanos e de como as medidas punitivas foram aplicadas?

() Sim () Não () Muito Pouco

Comentários:

APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado(a) participante:

Meu nome é Azarias Maluzane Chunguane, sou Inspetor da Polícia da República de Moçambique, afeto ao Comando Provincial de Nampula e Mestrando em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Brasil. Estou realizando uma pesquisa a nível nacional intitulada “DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE: UM ESTUDO SOBRE O USO DA FORÇA EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS”.

Esta pesquisa tem como premissa que o Estado nas suas diversas esferas - governo, sociedade civil, acadêmico e cidadãos em geral - preocupado com os pilares básicos do Estado de Direito Democrático tributa especial atenção à proteção dos Direitos Humanos e a garantia da Ordem, Segurança e Tranquilidade Pública, nesse sentido o presente trabalho se justifica, enquanto instrumento, para perceber as disposições jurídicas em torno dos Direitos Humanos na atuação policial perante as manifestações públicas em Moçambique.

O objetivo é analisar a formação em Direitos Humanos dos agentes policiais e a eficácia das sanções em face da violação de Direitos Humanos na Polícia da República de Moçambique, mediante questionário a ser disponibilizado a Guardas e Sargentos, dos Comandos Distritais da PRM em Moma (Província de Nampula, Norte de Moçambique) e Nicoadala (Província da Zambézia, Centro de Moçambique).

Sua participação envolve responder ao questionário e assinar o presente termo de consentimento. Sua participação será usada apenas para fins de investigação dos objetivos relatados acima.

Sua identidade será mantida no mais rigoroso sigilo, serão omitidas todas as informações que permitam identificar você seja pelo seu nome ou pela sua localização. A participação nesse estudo é voluntária e você pode decidir não participar ou desistir de continuar em qualquer momento sem ônus para o desenvolvimento da pesquisa.

Quaisquer dúvidas relativas à pesquisa ou se você quiser obter informações sobre o andamento e/ou seus resultados basta entrar em contato com Azarias Maluzane Chunguane pelo e-mail malu.negro@yahoo.com.

Uma cópia deste termo de consentimento livre e esclarecido ficará com você e a outra com a equipe de pesquisa.

Atenciosamente

Azarias Maluzane Chunguane

Local e data

Aceito participar deste estudo e declaro ter recebido uma cópia deste termo de consentimento.

Nome e assinatura do(a) participante

Local e data

